

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA  
GIOVANA LONQUE DE ASSIS**

**O USO CIVIL DO *DRONE* EM DETRIMENTO AO DIREITO FUNDAMENTAL À  
PRIVACIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

**CURITIBA**

**2021**

**GIOVANA LONQUE DE ASSIS**

**O USO CIVIL DO *DRONE* EM DETRIMENTO AO DIREITO FUNDAMENTAL À  
PRIVACIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre do Programa de Mestrado em Direito, área de concentração Direitos Fundamentais e Democracia, linha de pesquisa Constituição e Condições Materiais da Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil.

Orientador: Marco Antonio Lima Berberi

**CURITIBA**

**2021**

Assis, Giovana Longue de  
O uso civil do drone em detrimento ao direito  
fundamental à privacidade e suas consequências  
jurídicas. / Giovana Longue de Assis. -- Curitiba,  
2021.  
120 f.

Orientador: Marco Antonio Lima Berberi  
Dissertação (Mestrado) - UniBrasil, 2021.

1. Direito civil. 2. Direito a privacidade. 3.  
Privacidade. 4. Drone. 5. Tecnologias. I. Berberi,  
Marco Antonio Lima, orient. II. Título.

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

GIOVANA LONQUE DE ASSIS

### **O USO CIVIL DO *DRONE* EM DETRIMENTO AO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre do Programa de Mestrado em Direito, área de concentração Direitos Fundamentais e Democracia, linha de pesquisa Constituição e Condições Materiais da Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, pela seguinte banca examinadora:

**Orientador:**

**Prof. Dr. Marco Antonio Lima Berberi (PPGD UNIBRASIL)**

**Membros:**

**Profa. Dra. Jussara Maria Leal de Meireles (PPGD PUCPR)**

**Prof. Dr. William Soares Pugliese (PPGD UNIBRASIL)**

**Curitiba, 29 de abril de 2021.**

*Aos meus pais, que sempre acreditaram.  
Ao meu amor, que sempre compreendeu.  
À Deus, que sempre esteve aqui.*

## AGRADECIMENTOS

*Pessoas entram e saem de nossas vidas e muitas vezes não percebemos o verdadeiro propósito de ser exatamente aquela a pessoa escolhida para determinado momento, para determinada fase da vida.*

*Quando ingressei no Programa de Mestrado na UniBrasil, que não era minha casa acadêmica, o fiz de forma solitária e aventureira, pois não conhecia nenhum docente e nenhum discente. Para a minha sorte (eu chamo de propósito) fui selecionada como orientanda do Professor Marco Antonio Lima Berberi. A fim de conhecê-lo, me inscrevi na disciplina de Constituição e Novos Direitos, em uma quarta-feira pela manhã. E, à medida em que o Mestrado ia se tornando mais difícil e exigia cada vez mais leituras e dedicação, as aulas da manhã de quarta-feira ficavam mais agradáveis. Ao mesmo tempo em que o Professor nos proporcionava a pesquisa de temas brilhantes dedicados a igualdade de gênero, ele acolhia e tranquilizava as 8 alunas que ali estavam. Algumas em percurso final do mestrado, cheias de desespero e agonia, outras, como eu, ainda um pouco perdidas e confusas, questionando-se o tempo todo “onde tinham se metido”. O semestre foi passando e com ele foi crescendo a profunda admiração pelo querido professor, que ao perceber algum semblante preocupado interrompia a aula para entender o que estava acontecendo. Ou, muitas vezes dividia diversas histórias alegres e experiências de vida para nos inspirar e motivar.*

*Já no segundo semestre, esse mesmo professor decidiu lecionar a disciplina de Direito e Tecnologia, que tinha profunda relação com o tema objeto do meu estudo. Mais uma vez ele injetou ânimo e persistência em mim. Talvez esse período do Mestrado tenha tido mais obstáculos do que eu mesma imaginava, pois a academia não é, hoje, um ambiente acolhedor e convidativo. Sair da zona de conforto, por certo, não é e nem deveria ser uma tarefa fácil e tranquila e, por isso, a academia deveria ter, também, esse papel: desafiador, instigador. No entanto, por vezes ela se torna algo triste e solitário, e, ao invés de desafiar, desanima. Apesar de todos os obstáculos, sejam eles naturais do desafio ou da forma como a academia tem se colocado na vida dos pesquisadores, a pesquisa foi realizada e a dissertação foi escrita. Em meio a uma pandemia, onde não mais eu podia ouvir aquelas palavras confortantes daquele professor do primeiro semestre, eu pude contar, mesmo que através de recursos tecnológicos, com toda a sua compreensão por não vencer prazos ou não estar motivada a chegar ao fim dessa jornada. Ele compreendeu o meu perfil de orientanda e ao invés de julgar, acolheu. O Professor Berberi, foi, sem dúvida alguma, a melhor coisa que me aconteceu durante o Mestrado. Muitas vezes me pego pensando no que ele diria em determinada situação conturbada ou como ele me apoiaria ao tomar uma decisão difícil. Acredito que na vida deveríamos ter sempre uma aula de quarta-feira pela manhã para ouvir tudo o que precisamos ouvir, ainda que não sejam palavras fáceis de serem digeridas. Agradeço à Deus, ou como ele mesmo prefere acreditar, ao destino, por ser tão generoso ao colocar uma pessoa tão íntegra e especial no meu caminho. É certo que saio daqui com muitas experiências, amigos, momentos. Mas nada disso seria possível sem a existência do meu orientador. Certamente houve um propósito. Obrigada.*

## RESUMO

O presente estudo faz parte do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado Acadêmico em Direito (PPGD/Unibrasil), tendo como área de concentração Direitos Fundamentais e Democracia, dentro da linha de pesquisa de Constituição e Condições Materiais da Democracia. Pretende-se aprofundar o instituto do direito fundamental à privacidade, este que vem sendo vulnerabilizado pelo advento dos *drones*. Desta forma, através de uma metodologia hipotético-dedutiva, aplicada sob uma abordagem predominantemente qualitativa, analisar-se-á as regulamentações existentes, e as que vêm sendo desenvolvidas no Brasil para o uso civil do *drone*, de modo que estes equipamentos não se tornem instrumentos de violação à privacidade das pessoas. Para isso, necessário será contextualizar os *drones*, suas características e suas diversas finalidades, para, então, passar ao entendimento do direito à privacidade como um direito fundamental de modo que se compreenda que o direito à vida privada deve ser respeitado, sobretudo em obediência a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, ainda que as novas tecnologias sejam necessárias e fundamentais para o desenvolvimento da sociedade.

**Palavras-chave:** Direito fundamental. Privacidade. Intimidade. *Drones*. Dignidade da pessoa humana. Direitos da Personalidade. Tecnologias. Sociedade.

## ABSTRACT

The present study is part of the *Stricto Sensu* Post-Graduation Program in Law - Academic Master of Science in Law (PPGD/Unibrasil), focusing on Fundamental Rights and Democracy, within the line of research on Constitution and Material Conditions of Democracy. It is intended to deepen the institute of fundamental right to privacy, which has been made vulnerable by the advent of *drones*. Thus, through a hypothetical-deductive methodology, applied under a predominantly qualitative approach, it will be analyzed as existing regulations, and as a source being developed in Brazil for the civilian use of the *drone*, so that these equipments do not become instruments violating people's privacy. For that, it will be necessary to contextualize the drones, their characteristics and their various purposes, so that we can move on to the understanding of the right to privacy as a fundamental right so that it is understood that the right to private life must be respected, especially in obedience to dignity of the human person and the rights of the personality, even though the new requirements are necessary and fundamental for the development of society.

**Keywords:** Fundamental right. Privacy. Intimacy. *Drones*. Dignity of human person. Personality Rights. Technologies. Society.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. – Artigo

ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

CF – Constituição Federal

DECEA – Departamento de Controle do Espaço Aéreo

DRONES – Termo em inglês para definir um Veículo Aéreo não Tripulado

FPV – *First person view* (visão em primeira pessoa)

GPS – *Global Positioning System* (Sistema de Posicionamento Global)

IoT – *Internet of Things* (Internet das Coisas)

RPAS – *Remotely Piloted Aircraft System* (Sistema de Aeronaves Remotamente Pilotadas)

SISCEAB – Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UAV – *Unmanned Aerial Vehicle* (Veículo Aéreo Não Tripulado)

VANTs – Veículos Aéreos Não Tripulados

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1. DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS À COMPREENSÃO DE PRIVACIDADE</b> .....	14
1.1 Breves noções dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais .....	14
1.2 Direitos Fundamentais na Constituição Federal Brasileira .....	20
1.3 Dupla Perspectiva dos Direitos Fundamentais .....	24
1.3.1 Perspectiva Subjetiva .....	26
1.3.2 Perspectiva Objetiva .....	32
1.4 Âmbito de Proteção dos Direitos Fundamentais e do Direito à Privacidade .....	35
<b>2. DO DIREITO À PRIVACIDADE</b> .....	44
2.1 Conceito de privacidade .....	44
2.2 A regulamentação da privacidade no ordenamento jurídico brasileiro .....	54
2.3 Restrições aos Direitos Fundamentais no âmbito do Direito à Privacidade .....	63
<b>3. DOS DRONES</b> .....	73
3.1 Conceito básico, características e classificação dos <i>drones</i> .....	73
3.2 Evolução Histórica dos <i>Drones</i> .....	79
3.3 Regulamentação dos <i>drones</i> no ordenamento jurídico brasileiro .....	82
<b>4. A RELAÇÃO E O EMBATE ENTRE OS DRONES E O DIREITO À PRIVACIDADE</b> .....	86
4.1 <i>Drones</i> e sua Regulamentação frente ao Direito à Privacidade .....	86
4.2 Acontecimentos reais envolvendo <i>drones</i> e a privacidade .....	91
4.3 Desafios e apontamentos para proteção da privacidade .....	94
<b>CONCLUSÃO</b> .....	102
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	107

## INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico, denominado de quarta revolução industrial por parte de alguns teóricos, desencadeou uma preocupação pelo desenvolvimento irrefreável das tecnologias. Segundo Schwab<sup>1</sup>, “a escala e a amplitude da atual revolução tecnológica irão desdobrar-se em mudanças econômicas, sociais e culturais de proporções tão fenomenais que chega a ser quase impossível prevêê-las”. Assim, essas mudanças poderão alterar significativamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos.

Essas novas tecnologias, no entanto, introduziram novos níveis de vulnerabilidade ao direito à privacidade. Verifica-se, nesse contexto, a expansão do uso de *drones*, entendidos como “qualquer veículo não tripulado, controlado remota ou automaticamente”<sup>2</sup>. O seu uso vem se tornando realidade no Brasil e no mundo devido a sua fácil utilização e sua farta oferta no mercado com preços acessíveis. Inicialmente estes equipamentos eram empregados apenas para fins militares em ações de espionagem e patrulhamento, mas a indústria comercial viu no equipamento outras possibilidades e fez com que nos dias atuais eles passassem a ser utilizados pelo público civil para diversas finalidades, o que fez dos *drones* uma das tecnologias mais cobiçadas não só pelas principais potências mundiais, mas também por empresas de todos os ramos.

Sua tecnologia, utilizada de maneira irresponsável, pode configurar verdadeiro tormento aos direitos individuais, especialmente ao direito fundamental à privacidade, objeto do presente estudo, razão pela qual é importante observar os aspectos legais para a sua utilização, para que estes equipamentos não se tornem instrumentos de violação à privacidade das pessoas.

Nessa dimensão, em que o *drone* passa a ser utilizado para a vigilância em massa pelo poder estatal ou para fins recreativos, levanta-se a seguinte questão: os desafios trazidos pelas tecnologias de inteligência artificial para a violação do direito à privacidade, a regulação e a regulamentação do uso de *drones* no Brasil e as demais

---

<sup>1</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2016. p. 9.

<sup>2</sup> DRONE. Infopédia. **Dicionários Porto Editora**. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/drone>. Acesso em: 28 set. 2020.

legislações existentes são adequadas à garantia do direito fundamental à privacidade, prevista no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal?

O que se pretende aprofundar são as regulamentações que vêm se desenvolvendo no Brasil em relação aos *drones*, delimitando o tema em relação a problemática do direito fundamental à privacidade. Dessa forma, a consecução dos objetivos específicos se dará com a contextualização dos *drones*, suas características e suas diversas finalidades, mas principalmente, trataremos da descrição do direito fundamental à privacidade, apresentando o conflito existente entre esse direito e o uso de *drones*.

A pesquisa sobre o tema proposto justifica-se na abordagem da regulação e regulamentação dos *drones* no Brasil, uma vez que estes estão cada vez mais acessíveis e usuais e, em alguns casos, podem violar a privacidade das pessoas. O presente estudo possui como área de concentração os Direitos Fundamentais e Democracia, dentro da linha de pesquisa de Constituição e Condições Materiais da Democracia, que fazem parte do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado Acadêmico em Direito da UniBrasil<sup>3</sup>.

Os *drones* apresentar-se-ão no presente trabalho ora como VANTS (Veículos Aéreos não Tripulados), ora como *drones*, ora como RPAs (Aeronaves Remotamente Pilotadas). Porém, o último é utilizado para fins que não sejam recreativos e necessitam de autorização para o uso, uma vez que são controlados remotamente.

A partir do arcabouço teórico será possível analisar o direito fundamental à privacidade, previsto no artigo 5, inciso X, da Constituição Federal, bem como reconhecer a importância da regulamentação existente para a utilização dos *drones* a fim de impor limites legais para que tais equipamentos não se tornem instrumentos de violação à privacidade das pessoas.

À vista disso, este trabalho divide-se em quatro capítulos. No primeiro, abordar-se-á a noção de direitos humanos, passando por noções terminológicas usuais, à compreensão da diferença entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Passar-se-á a entender de que maneira os direitos fundamentais são

---

<sup>3</sup> Linhas de Pesquisa UniBrasil – **Centro Universitário Autônomo do Brasil**. Disponível em: <https://www.unibrasil.com.br/cursos/mestrado-e-doutorado/linhas-de-pesquisa/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

expostos na Constituição Federal Brasileira demonstrando a proteção da dignidade da pessoa humana como base e alicerce para o restante do catálogo de direitos fundamentais.

Atravessaremos o entendimento doutrinário a respeito da dupla perspectiva dos direitos fundamentais, para chegarmos à compreensão do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, demonstrando o quão necessário é uma boa definição da extensão do direito e de seu núcleo central, na medida em que é ela que orienta a conformação no caso de aparentes colisões entre direitos fundamentais.

Exauridas as ideias iniciais acerca dos direitos fundamentais e suas dimensões, o segundo capítulo seguirá o estudo com a compreensão do instituto do Direito Fundamental à Privacidade, abordando a sua conceituação e suas diferentes categorias, conforme o seu âmbito de proteção. Serão, ainda, elencadas as previsões legais do direito à privacidade no direito pátrio, bem como a possibilidade de restrições e renúncias deste direito fundamental.

O terceiro capítulo, por ser um capítulo mais técnico, trará os aspectos relevantes para a compreensão do que é o *drone*. Para isso iniciaremos conceituando *drone* para abordar suas características e suas classificações mais comuns. Abordar-se-á sobre a evolução histórica dos *drones*, mostrando como eles surgiram e expandiram-se no meio civil, atentando-se aos seus reflexos e à análise da regulamentação brasileira sobre o assunto, expondo-se os principais pontos da legislação existente.

Enfim, o último capítulo abordará as consequências da popularização do uso civil do *drone*, através de exemplos atuais e, por consequência, demonstrar-se-á a utilização indevida dos *drones* como ferramenta para violação de direitos, abordando especialmente os aspectos regulatórios relacionados à violação ao direito da privacidade, destacando seu caráter de direito fundamental outorgado pela Constituição Federal de 1988.

Utilizar-se-á o método de pesquisa hipotético-dedutivo, a partir do qual será possível compreender as normativas existentes para a garantia do direito à privacidade e a sua inviolabilidade, bem como a efetiva proteção, no sentido de que os *drones* possam ser utilizados de maneira segura e eficiente, ou seja, de modo que, ao mesmo

tempo em que venha a proteger o indivíduo, de igual forma venha a resguardar a sua privacidade. Para tanto, utilizar-se-á como técnica a pesquisa bibliográfica e legislativa.

Aspira-se, com o presente estudo, demonstrar os problemas trazidos pelos *drones*, não somente em razão das normativas a serem seguidas para a sua operação, mas, especialmente no que tange à proteção do direito fundamental à privacidade. Afinal, enquanto o mundo altamente tecnológico já trabalha no desenvolvimento de *drones* cada vez menores, do tamanho de insetos, alguns inclusive com capacidade bélica, a regulamentação destes equipamentos tornam-se verdadeiros desafios jurídicos, já que envolve não só os riscos materiais inerentes a uma utilização irresponsável desta tecnologia, mas também a ofensa aos direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira de 1988.

## 1. DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS À COMPREENSÃO DE PRIVACIDADE

*“Dentro de cada pessoa tem um cantinho escondido [...]”  
(Arnaldo Antunes, Carlinhos Brown, César Mendes e Marisa Monte)*

Neste capítulo inicial abordar-se-á a noção de direitos humanos, passando por noções terminológicas usuais, à compreensão da diferença entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”.

Passar-se-á a entender de que maneira os direitos fundamentais são expostos na Constituição Federal Brasileira demonstrando a proteção da dignidade da pessoa humana como base e alicerce para o restante do catálogo de direitos fundamentais.

Atravessaremos o entendimento doutrinário a respeito da dupla perspectiva dos direitos fundamentais, sendo uma delas subjetiva e a outra objetiva, na medida em que podem ser considerados tanto como direitos subjetivos individuais (quando concedem ao seu titular a possibilidade de exigir judicialmente a prestação do dever de tutela objetivamente imposto ao Estado), quanto elementos objetivos fundamentais da sociedade (que se materializam e possibilitam o integral cumprimento dos direitos fundamentais a todos os cidadãos, através de incumbências e obrigações por parte do Poder Público).

Por último, compreender-se-á o âmbito de proteção dos direitos fundamentais, demonstrando o quão necessário é uma boa definição da extensão do direito e de seu núcleo central, na medida em que é ela que orienta a conformação no caso de aparentes colisões entre direitos fundamentais.

### 1.1 Breves noções dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais

As noções e normas básicas para uma convivência civilizada entre os seres humanos permeiam as sociedades desde os primórdios. A consagração dos direitos humanos não se deu baseada em teorias, mas através de lutas, atrocidades e revoluções, ocorridas em diversos períodos da história, em que sociedades reivindicaram proteções mínimas em prol da dignidade da pessoa humana,

estabelecendo liberdades, igualdades e direitos comuns a todos de modo a garantir a sobrevivência pacífica.

É por essa razão que Norberto Bobbio considera que “o problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes sua realização”, argumentando que esses direitos “são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem”<sup>4</sup>.

Nota-se a partir destas construções que existem variáveis terminologias e conceituações possíveis para direitos humanos, mas que possuem caráter didático pois todas têm a sua finalidade e legitimidade dentro de cada contexto histórico e cultural.

Ingo Wolfgang Sarlet elenca algumas expressões largamente utilizadas: “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos fundamentais”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais” e “direitos humanos fundamentais”<sup>5</sup> para explicar a heterogeneidade, ambiguidade e ausência de um consenso na esfera conceitual e terminológica. Mas, para ele, faz-se necessário destacar e distinguir essencialmente as expressões “direitos do homem” (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), “direitos humanos” (positivados na esfera do direito internacional) e “direitos fundamentais” (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado)<sup>6</sup>.

E, em que pese, serem os mais corriqueiros termos utilizados, “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são comumente tratados como sinônimos, quando na verdade Sarlet assevera que:

O termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas

---

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova Edição 7ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 31.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 17.

<sup>6</sup> **Idem**, p. 18.



posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional e, que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)<sup>7</sup>.

Neste contexto, de acordo com o ensinamento de Miguel Carbonell *“los derechos humanos son una categoría más amplia y que, en la práctica, se suele utilizar con menos rigor jurídico que la de derechos fundamentales”*<sup>8</sup>, levando a compreensão de que enquanto os direitos humanos possuem sentido mais amplo e são independentes de ordenamento jurídico-positivo interno, os direitos fundamentais, por sua vez, são mais delimitados no tempo e no espaço, possuindo caráter mais restrito, pois são aqueles direitos que são reconhecidos e garantidos pelo direito positivado no plano interno, detentores de maior materialidade<sup>9</sup>.

Igualmente, Canotilho ensina que é possível distinguir as duas expressões de maneira que se compreenda que os direitos humanos são invioláveis, intertemporais e universais pois advêm da própria natureza humana, enquanto os direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente porque são aqueles vigentes dentro de uma ordem jurídica concreta<sup>10</sup>.

Perez Luño, diante de definições imprecisas, arriscou definir os direitos humanos como:

un conjunto de facultades y instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.<sup>11</sup>

É cediço que foi com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que o uso da expressão “direitos fundamentais” ganhou notoriedade com sentido de norma de direito internacional. Mas, para Flavia Piovesan

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Ibidem.*, 2012, p. 18.

<sup>8</sup> CARBONELL, Miguel. **Los Derechos Fundamentales en México**, 2ª ed., México: Porrúa, 2006, p. 8, destaca que, por se tratar de categoria mais ampla, geralmente o termo ‘direitos humanos’ é utilizado com menos rigor jurídico que o termo direitos fundamentais (tradução nossa).

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.*, 2012, p. 20.

<sup>10</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 393.

<sup>11</sup> LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 6. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1999, p. 48.

antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já se tinha notícia de um processo de internacionalização de direitos:

O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos. Como se verá, para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Foi ainda necessário redefinir o status do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional<sup>12</sup>.

A expressão “direitos humanos” assume, dessa forma, uma relação intrínseca com os documentos normativos de direito supranacional, passando a ser o termo “preferido nos documentos internacionais”<sup>13</sup>. Nesse sentido, Novelino afirma: “direitos humanos são direitos relacionados aos valores liberdade e igualdade positivados no plano internacional”<sup>14</sup>.

Nesta toada, fica evidente que os “direitos do homem”, positivados e generalizados, entram em escala internacional transformando-se, assim, nos direitos humanos.

Por outro lado, ao empregar sentido amplo ao termo “direitos humanos”, a expressão “direitos fundamentais” é utilizada e considerada pela doutrina e pelos textos constitucionais<sup>15</sup> a forma linguística mais precisa e procedente<sup>16</sup>, “pela imediata referência à legitimidade ou fundamento da ordem constitucional, pela aura de superioridade que o termo invoca”<sup>17</sup> e também por evitar concepções reducionistas ou subjetivas<sup>18</sup>, em razão da generalização e multiplicidade semântica que o termo produz,

<sup>12</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 109.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 176.

<sup>14</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional para concursos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 152

<sup>15</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**, tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, p. 48.

<sup>16</sup> MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de derechos fundamentales: teoría general**. vol. I. Madrid: Eudema, 1991, p. 32-33.

<sup>17</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 21.

<sup>18</sup> TAVARES, André Ramos. **Direitos fundamentais (definição)**. In: DIMOULIS, Dimitri (coord.). **Dicionário de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 125

vez que alguns autores defendem a tese de que não existem direitos que não sejam humanos.

Essa expressão teve sua primeira aparição na França (*droits fondamentaux*) em 1770 durante o movimento político e cultural que conduziu a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, mas ganhou notoriedade e projeção na Alemanha sob a designação de *Grundrechte*<sup>19</sup>, sendo que, somente na Constituição de Paulskirche de 1848<sup>20</sup> é que os alemães a tornaram relevante. Contudo, é somente após a segunda guerra mundial que as constituições nacionais começam a proliferar o uso do termo ‘direitos fundamentais’, tais como a Lei Fundamental da Alemanha (1949), a Constituição portuguesa (1976), a Constituição Espanhola (1978), a Constituição da Turquia (1982), a Constituição da Holanda (1983) e a Constituição Brasileira de 1988<sup>21</sup>.

Ressalta-se, no entanto, que apesar da projeção que a Constituição Federal brasileira de 1988 deu aos direitos fundamentais, já a Constituição de 1946, em seu artigo 146, evidenciou o termo<sup>22</sup>.

Neste caminho, as normas constitucionais-fundamentais a partir de então, são entendidas como aquelas em que o direito as qualifica como fundamentais<sup>23</sup>, como aponta Konrad Hesse, a “Constituição não é mais apenas a ordem jurídico-fundamental do Estado, tornando-se a ordem jurídico-fundamental da sociedade”<sup>24</sup>.

Alexy se desafia a explicar essa fundamentalidade das normas de direitos fundamentais:

“O significado das normas de direitos fundamentais para o sistema jurídico é o resultado da soma de dois fatores: sua fundamentalidade formal e da sua fundamentalidade substancial. A fundamentalidade formal das normas de

<sup>19</sup> NEGRI, Antonio. **Scienze politiche: stato e política**. vol. 1. Feltrineli: Milano, 1970, p. 109 apud LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Ob. cit., 1999, p. 30.

<sup>20</sup> TAVARES, André Ramos. **Direitos fundamentais (definição)**. In: DIMOULIS, Dimitri (coord.). Dicionário de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 125.

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Ibidem., 2012, p. 22.

<sup>22</sup> “Art. 146 – A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição”. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>23</sup> HESSE, Konrad. **Estudos de direito constitucional da república federal da Alemanha**. 20. ed. trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 225.

<sup>24</sup> Apud Melina Girardi Fachin. **Problematizando a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: atual e sempre sobre a constitucionalização do Direito Civil**. HESSE, K. Escritos de Derecho Constitucional. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1992. p. 16.

direitos fundamentais decorre da sua posição no ápice da estrutura escalonada do ordenamento jurídico, como direitos que vinculam diretamente o legislador, o Poder Executivo e o Judiciário. [...] Direitos fundamentais e normas de direitos fundamentais são fundamentalmente substanciais porque, com eles, são tomadas decisões sobre a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade. [...] Com a tese das fundamentalidades formal e substancial afirma-se que as normas de direitos fundamentais desempenham um papel central no sistema jurídico”<sup>25</sup>.

Estritamente, Sarlet sustenta que os direitos fundamentais “constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado” e, por essa razão, “são direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito”<sup>26</sup>.

Os direitos fundamentais são, portanto, os direitos pertencentes aos seres humanos, consagrados como fundamentos políticos estatais, no plano interno de cada Estado e alocados em suas constituições, garantindo maior efetivação, em razão da existência de instâncias dotadas do poder de fazer respeitar e realizar estes direitos<sup>27</sup>.

Com efeito, apesar de ser possível distinguir e definir cada termo, nota-se, porém, que ambas as expressões denotam a mesma finalidade, que é a garantia de direitos do homem, seja no âmbito interno do Estado ou na esfera internacional.

Por revelar a mesma finalidade, alguns autores preferem não fazer distinção e utilizar os dois termos como sendo uma única expressão, tal como “direitos humanos fundamentais” como defende o posicionamento de Barros:

Não há razão por que separar direitos fundamentais e direitos humanos, pondo aqueles numa situação ontológica, na qual têm concreção normativa, aparecendo definidos, firmes, positivados, reforçados na constituição jurídica do Estado, e pondo estes numa situação deontológica imprecisa e insegura, sem uma definição positiva, que deveriam ter mas não têm, daí aparecendo sem tutela ou concreção reforçada. Mesmo porque tanto uns quanto outros estão em ambas as situações. Na verdade, o instituto nasceu uno e nunca foi senão um, conquanto admita, como outros institutos e conceitos jurídicos, níveis ou campos de compreensão e de extensão que podem variar do mais geral e fundamental ao mais particular e operacional. Tal variância impõe reconhecer a existência de *direitos humanos fundamentais* e *direitos humanos operacionais*: aqueles estruturais, principais destes; estes conjunturais, subsidiários daqueles;

<sup>25</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 520-523

<sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Ibidem.*, 2012, p. 35-36.

<sup>27</sup> *Idem*, p. 21.

mas todos no mesmo espaço Institucional, compondo um só instituto jurídico: os direitos humanos<sup>28</sup> (grifo do autor).

Para corroborar com este pensamento, Alexandre de Moraes define que “os direitos humanos fundamentais são o conjunto institucionalizado de direitos e de garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e de desenvolvimento da personalidade humana”. Ainda, segundo Moraes, a expressão “direitos humanos fundamentais” deve ser usada para definir os direitos universalmente reconhecidos por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, em nível infraconstitucional, em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais<sup>29</sup>.

À vista do exposto, restam evidentes as dificuldades encontradas pelos doutrinadores na intenção de fixarem um consenso terminológico e conceitual, na medida em que o rol de direitos fundamentais tem caráter inexaurível, podendo ser ampliado em razão das necessidades das sociedades, além da própria diversidade semântica marcada por vocábulos preferidos nas mais diversas culturas.

De todo modo, como visto, existem termos mais apropriados para descrever a posição atual dos direitos que protegem e defendem a dignidade humana, como “direitos humanos” e “direitos fundamentais” e, até mesmo “direitos humanos fundamentais”.

Em caráter conclusivo, é notório que o estudo da diversidade terminológica e conceitual das expressões usadas para caracterizar os direitos essenciais à proteção da dignidade humana tem o intuito de afastar termos insuficientes e empregar termos de maior completude e alcance.

## 1.2 Direitos Fundamentais na Constituição Federal Brasileira

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, após o tortuoso regime ditatorial instaurado no Brasil, nasceu para

---

<sup>28</sup> BARROS, Sergio Resende de. **Direitos humanos: paradoxos da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 39.

<sup>29</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 20-21.

restaurar o Estado Democrático de Direito. Trouxe consigo novos aparatos jurídicos com a finalidade de superar a ideia autoritária e absolutista de poder que emanava o país, marcada por intolerância e violência<sup>30</sup>.

Pautada no princípio da dignidade da pessoa humana e, sendo este o pilar de um extenso rol de direitos fundamentais, a Carta Constitucional de 1988 revela um compromisso do Estado na busca de uma sociedade mais democrática e igualitária, que possa proporcionar aos seus cidadãos a garantia de uma vida digna, protegendo-os, a partir de agora, dos abusos perpetrados tanto por entes estatais quanto privados. Como ressalta Bonavides, essa nova Constituição "imprime uma latitude sem precedentes aos direitos sociais básicos, dotados agora de uma substantividade nunca conhecida nas constituições anteriores<sup>31</sup>." É uma Constituição do Estado Social, legitimada pelos valores igualitários e humanistas que pretende propagar.

Construída como uma Constituição compromissória, democrática, dirigente e analítica<sup>32</sup>, através da qual se pretende conceber uma sociedade com base nos alicerces da democracia, da justiça social e em compromisso dos valores de todos os segmentos envolvidos no seu processo de elaboração, a Carta Constitucional de 1988 é uma Constituição principiológica, que parte de uma base antropológica comum inarredável: a dignidade da pessoa humana, como razão da própria existência do Estado Democrático de Direito<sup>33</sup>, sendo esta elevada a fundamento deste, visando a proteção do homem que agora passa a ser compreendido em três dimensões: sujeito, cidadão e trabalhador<sup>34</sup>.

Por ser uma Constituição dirigente, ela especifica as finalidades a serem alcançadas no ambiente público, condiciona os poderes que irão atuar na direção escolhida pelo constituinte, notoriamente em diversos setores, assim como saúde,

---

<sup>30</sup> BARROSO, Luiz Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 10.

<sup>31</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p. 339.

<sup>32</sup> CLEVE, Clemerson Merlin. **A teoria constitucional e o direito alternativo** (para uma Dogmática Constitucional Emancipatória). In: Carlos Henrique de Carvalho Filho. (Org.). *Uma vida dedicada ao Direito. Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho*. O editor dos juristas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, v.5, p. 34-53. p. 40-41.

<sup>33</sup> SHOEMBAKLA, Carlos Eduardo Dipp; BERBERI, Marco Antonio Lima. **Constitucionalização do direito civil e função social do contrato**. Cad. Esc. Dir. Rel. Int. (UNIBRASIL), Curitiba-PR. Vol. 2, Nº 25, jul/dez 2016, p. 2-11.

<sup>34</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Ibidem*, 2006, p. 347.

educação, cultura, impondo a realização dos direitos a ela inerentes<sup>35</sup>. Evidencia, ainda, setores econômicos e sociais, além de prever direitos e garantias fundamentais vinculantes a todos os poderes do Estado, revelando, assim, a vitória no combate a tirania e ao abuso de poder.

Além disso, a previsão dos direitos fundamentais em esfera constitucional está diretamente relacionada a teoria de separação dos poderes, tanto porquê esta destinava-se a conter o poder, através do sistema dos freios e contrapesos, evitando o seu abuso, com vistas à proteção do indivíduo, suas liberdades e seus direitos; enquanto que a Constituição tem o condão de vincular todos os poderes constituídos, caracterizando-se como verdadeiros mandados soberanos.

Nessa linha de pensamento, a Constituição é um instrumento que concretiza a cidadania e os direitos fundamentais nela previstos, pois tem seu núcleo voltado para garantir bens, interesses e valores individuais consagrados pela categoria dos direitos fundamentais. Sendo delimitada a distribuição de poder na organização do Estado, revelando-se meramente instrumental para assegurar à sociedade uma vida digna, justa, livre e solidária. Ou seja, de um lado tem-se o direito fundamental de proteção do cidadão e de outro tem-se o dever do Estado em garanti-lo<sup>36</sup>.

Porém, os direitos fundamentais não surgem com a função única e exclusiva de limitar os poderes públicos, como destaca Juan Anzures Gurría<sup>37</sup>, mas também para regular as relações entre particulares, e, como tal, “constituir um mandato de proteção ao Estado que deve garantir a sua observância e respeito por todos os cidadãos nas suas relações sociais”<sup>38</sup>. A título de exemplificação, pode-se observar o direito à igualdade, do qual compreende-se pela expressão “todos são iguais perante a lei”, ou como entende Sarlet: “uma igualdade absoluta em termos jurídicos” e que materialmente se mostra ao “tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de forma

---

<sup>35</sup> Idem. **Constituição Dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

<sup>36</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Ibidem.*, 2012, p. 148.

<sup>37</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 323.

<sup>38</sup> GURRIA, José Juan Anzures. **La eficacia horizontal de los derechos fundamentales**. Cuestiones Constitucionales, México, n. 22, p. 3-51, ene./jun. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1405-91932010000100001&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932010000100001&lng=es&nrm=iso) Acesso em: 19 ago. 2020.

desigual na medida de sua desigualdade”, ou, ainda, como o mesmo autor propõe: “significa a proibição de tratamento arbitrário”.<sup>39</sup>

No entanto, a finalidade da criação dos direitos fundamentais não é a única relevância para a sociedade. Corroborando com este entendimento, Robert Alexy sustenta o significado dos direitos fundamentais a partir de sua fundamentalidade, como visto anteriormente. A partir de seus ensinamentos, conclui-se que a fundamentalidade puramente material é a que mais se aproxima do ordenamento jurídico brasileiro, pois caracteriza-se por conter “[...] apenas normas materiais, a partir das quais pode ser derivado o conteúdo de qualquer norma do sistema jurídico”<sup>40</sup>, ou seja, nenhuma norma pode ser recepcionada pela Constituição se tiver um conteúdo que contrarie seus valores ou os direitos fundamentais que a edificam.

É o conjunto destes aspectos relevantes que fundamentam o papel nuclear que os direitos fundamentais possuem, e explicam a razão de o Estado não ser mais um agente de abstenção, mas um agente ativo que “deve fornecer os meios instrumentais necessários à implementação desses direitos”<sup>41</sup>. Nessa perspectiva, reforçam Azevedo e Silva que “[...] o Estado, de potencial inimigo dos direitos fundamentais, passa a ocupar a posição de instrumento de promoção, por meio do qual os direitos fundamentais são instituídos e garantidos”<sup>42</sup>.

Os direitos fundamentais passam a ser elementos básicos para a concretização do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que exercem uma função democratizadora<sup>43</sup>. Sobre esta interdependência entre os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito, Pérez Luño<sup>44</sup> explica:

---

<sup>39</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 356.

<sup>40</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 521.

<sup>41</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial – teoria e prática**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 99

<sup>42</sup> AZEVEDO, Flavio Alexandre Luciano de; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais e sua relevância para a efetivação da cidadania em países periféricos. In: CONPEDI/UFS. **Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 47. Disponível em: <http://conpedi.daniolr.info/publicacoes/c178h0tg/220z0z30/6p453HGFY7d5FLLD.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>43</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 26. In: SILVA, Wellyngton Marcos de Ataíde da. **A colisão dos direitos fundamentais de**



[...] existe um estreito nexo de interdependência genético e funcional entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, uma vez que o Estado de Direito exige e implica, para sê-lo, a garantia dos direitos fundamentais, ao passo que estes exigem e implicam, para sua realização, o reconhecimento e a garantia do Estado de Direito.

Com base nessa relação de interdependência pode-se concluir que os direitos fundamentais mostrarão o caminho de atuação do Estado, para assegurar a proteção e eficácia dos próprios direitos. Outrossim, Paulo Bonavides explica que no direito constitucional brasileiro não existe diferença de grau nem de valor entre os chamados direitos fundamentais clássicos (status negativo de JELLINEK, que será visto em momento oportuno), também chamados de primeira dimensão, e os direitos fundamentais sociais (status positivo de JELLINEK, estudado mais adiante), que se inserem na categoria dos direitos de segunda dimensão, sendo ambos, portanto, decorrência de um bem maior: a dignidade da pessoa humana<sup>45</sup>.

Assim, ao valorar os direitos fundamentais em prol da proteção do particular diante das ingerências do Estado e de terceiros, doutrinadores reconhecem que os direitos fundamentais possuem duas dimensões: uma dimensão objetiva e uma dimensão subjetiva.

### 1.3 Dupla Perspectiva dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais são estudados sob duas perspectivas, sendo elas: subjetiva e objetiva, uma vez que podem ser considerados direitos subjetivos individuais, mas também elementos objetivos fundamentais da sociedade. Assim explica Sarlet:

A constatação de que os direitos fundamentais revelam dupla dimensão, na medida em que podem, em princípio, ser considerados tanto como direitos subjetivos individuais, quanto elementos objetivos fundamentais da comunidade, constitui, sem sombra de dúvidas, uma das mais relevantes

---

**reunião e de locomoção a partir das manifestações de rua.** Mestrado em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC/SP, 2016. p. 60.

<sup>44</sup> LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales.** 9ª ed. Madri: Tecnos, 2007. p.19.

<sup>45</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ibidem**, 2000, p. 595.

formulações do direito constitucional contemporâneo, de modo especial no âmbito da dogmática dos direitos fundamentais<sup>46</sup>.

Partindo de uma percepção apenas objetiva, o conteúdo essencial de um direito fundamental deve ter sua definição no significado desse determinado direito para a vida em sociedade como um todo. Nesse sentido, aproximando-se na ideia de cláusulas pétreas, ao falar da dimensão objetiva dos direitos fundamentais significa proibir restrições à eficácia desse direito que o tornem sem significado para todos os indivíduos ou para boa parte deles<sup>47</sup>.

Pelo enfoque subjetivo, ao contrário, a garantia do conteúdo essencial de um direito fundamental deve ser analisada por cada situação individual devendo haver um controle para se saber se o conteúdo essencial foi ou não afetado<sup>48</sup>. Em outras palavras, a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais representa a propriedade desses direitos de conceder ao seu titular a faculdade de reivindicar, do Estado ou de outrem, determinada conduta que lhe seja favorável.

Nas palavras de Vieira de Andrade:

A figura do direito subjetivo implica um *poder* ou uma *faculdade* para a realização efetiva de *interesses* que são reconhecidos por uma norma jurídica como próprios do respectivo titular (...) ligado à proteção intencional e efetiva da disponibilidade de um bem ou de um espaço de autodeterminação individual, que se traduzirá sempre no poder de exigir ou de pretender comportamentos (positivos ou negativos) ou de produzir autonomamente efeitos jurídicos<sup>49</sup>.

De outra banda, há a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que revela o fundamento do Estado Democrático de Direito, pois tem como aporte delimitar e controlar o poder público, ultrapassando a perspectiva subjetiva e individualista vista na dimensão subjetiva, e passando a exercer influência sobre todo o ordenamento jurídico, norteando, assim, as ações do Executivo, Judiciário e Legislativo<sup>50</sup>.

<sup>46</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Ibidem.*, 2012, p. 124.

<sup>47</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 26-27.

<sup>48</sup> *Idem.*, p. 26-27.

<sup>49</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 112.

<sup>50</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 343.

Por essa razão, a importância da atuação em conjunto destas duas perspectivas é fundamental e complementar para garantir a liberdade e direitos individuais, limitar o poder do Estado e exercer influência, através da observância de princípios objetivos basilares, sobre o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito<sup>51</sup>.

Em resumo, os direitos fundamentais em sua dimensão subjetiva admitem que é possível ao seu titular exigir judicialmente ou administrativamente, em face do destinatário, o cumprimento dos seus interesses protegidos pelo ordenamento jurídico na forma de bens jus fundamentais. Caracterizam-se, assim, pela exigibilidade da prestação negativa ou positiva necessária para garantir o direito fundamental, sendo dispensável que o seu enquadramento seja ligado necessariamente ao conceito convencional de direito subjetivo ou da possibilidade de ser reconduzível a um titular individual, singularmente determinado<sup>52</sup>.

Assim sendo, o que distingue basicamente a dimensão subjetiva da dimensão objetiva é o fato de que a primeira concede ao seu titular a possibilidade de exigir judicialmente a prestação do dever de tutela objetivamente imposto ao Estado. Enquanto a segunda, transcende à perspectiva de garantia de posições individuais, materializando e possibilitando o integral cumprimento dos direitos fundamentais a todos os cidadãos, através de incumbências e obrigações por parte do Poder Público<sup>53</sup>.

### 1.3.1 Perspectiva Subjetiva

Feitas as primeiras considerações a respeito da dupla dimensão dos direitos fundamentais, e compreendendo que são complementares, passar-se-á a analisar pormenorizadamente cada perspectiva.

Os direitos fundamentais sob a perspectiva de direitos subjetivos, transcendem a ideia de que a todo titular de um direito fundamental existe a faculdade de defender

---

<sup>51</sup> AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **A intimidade e a vida privada como expressões da liberdade humana**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011, p. 68.

<sup>52</sup> HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela Administrativa Efetiva dos Direitos Fundamentais Sociais: Por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas, 2014, p. 162.

<sup>53</sup> **Idem.**, p. 163.

seus interesses juridicamente tutelados perante o destinatário (obrigado), existindo, portanto, uma relação trilateral, formada entre o titular, o objeto e o destinatário do direito<sup>54</sup>. Neste sentido, de acordo com a formulação de Vieira de Andrade, o reconhecimento de um direito subjetivo está atrelado “à proteção de uma determinada esfera de auto-regulamentação ou de um espaço de decisão individual; tal como é associado a um certo poder de exigir ou pretender comportamentos ou de produzir autonomamente efeitos jurídicos”<sup>55</sup>.

Como os direitos fundamentais advém do triunfo após as revoluções do século XVIII, nascem com o propósito de fixar liberdades e autonomia aos indivíduos diante do poder do Estado, que, a partir de agora, não mais pode interferir nas escolhas, econômicas, sociais e pessoais de cada indivíduo, sem propósito ou função<sup>56</sup>. Neste viés, os direitos fundamentais subjetivos são os que mais se assemelham a ideia de direitos fundamentais em sua essência, pois podem ser vistos como liberdades individuais, sem a intervenção estatal e reconhecidos, assim, como direitos de defesa dos indivíduos perante o poder público<sup>57</sup>.

Konrad Hesse explica que os direitos fundamentais em caráter subjetivo são “direitos básicos jurídico-constitucionais” do indivíduo particular, como homem e como cidadão<sup>58</sup>, estando ligado ao que lecionada Vieira de Andrade: “à proteção de uma determinada esfera de auto regulação ou de um espaço de decisão individual; tal como é associado a um certo poder de exigir ou pretender comportamentos ou de produzir autonomamente efeitos jurídicos”<sup>59</sup>.

Para estruturar a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, o alemão Georg Jellinek, em seu livro *Sistema dos Direitos Públicos Subjetivos (System der subjektiv öffentlinchen Rechte)*, relaciona o indivíduo, detentor de direitos e sujeito de

---

<sup>54</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes *Ibidem*, 2006, p. 544.

<sup>55</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Op. Cit.**, 2012, p. 163.

<sup>56</sup> *Idem*. p. 51

<sup>57</sup> *Idem*. p. 53.

<sup>58</sup> HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federativa da Alemanha** (Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland). Trad.: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998, p. 232.

<sup>59</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Ibidem**, 2012. p. 112.

deveres, ao Estado, através de quatro espécies de situações jurídicas (chamadas de *status* a partir de agora)<sup>60</sup>: passivo, negativo, positivo e ativo.

No *status passivo* o indivíduo estaria subordinado aos poderes estatais, sendo, neste contexto, meramente detentor de deveres, e não de direitos, ao passo que o Estado possuiria a competência de vincular o cidadão juridicamente por meio de mandamentos e proibições, caracterizando-se esta relação jurídica pela ausência de liberdade individual<sup>61</sup>. O *status negativus*, em função dos indivíduos serem dotados de personalidade, concede-lhes uma esfera individual de liberdade imune ao poder estatal, o que leva a uma redução da extensão do já exposto *status passivo* e, conseqüentemente, à limitação *do jus imperii* do Estado, devendo respeitar a liberdade do indivíduo cuja conduta de fins estritamente pessoais não afete a coletividade<sup>62</sup>. A terceira relação tratada por Jellinek corresponde ao *status positivus*, que ao indivíduo seria assegurada juridicamente a possibilidade de utilizar-se das instituições estatais e de exigir do Estado determinadas ações positivas que busquem resguardar os interesses individuais dos cidadãos<sup>63</sup>. Por último, Jellinek reconhece ao cidadão o *status activus*, no qual o cidadão passa a ser considerado titular de competências que lhe asseguram o direito de participação na formação da vontade política do Estado, como, por exemplo, o direito de votar ou de fazer parte de alguma organização estatal<sup>64</sup>.

A teoria dos quatro *status* de Jellinek inspirou Pereira de Farias a classificar os direitos fundamentais em três categorias: 1- os direitos de defesa, que para ele correspondem ao *status negativo*, por colocarem o indivíduo em posição de defesa contra as interferências do Estado no âmbito da sua liberdade; 2- os direitos a prestações, que estariam atrelados ao *status positivo*, pelo fato de concederem aos seus titulares uma relação jurídica em que são detentores de direitos perante o Estado, devendo este atuar de forma positiva para resguardar os interesses dos indivíduos; e, 3- os direitos fundamentais de participação, que estão ligados ao *status activus*, pelo

---

<sup>60</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Ibidem.*, 2012, p. 156.

<sup>61</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 248-250.

<sup>62</sup> *Idem*, p. 251-253.

<sup>63</sup> *Idem*, p. 256-257.

<sup>64</sup> *Idem*, p. 260.

motivo de assegurarem a participação do cidadão na organização do Estado. Esta classificação, no entanto, não foi bem aceita por alguns doutrinadores que entenderam que subclassificar os direitos de participação, nada mais são que uma categoria mista, que agrega elementos tanto dos direitos de defesa quanto dos direitos a prestações, não justificando, assim, o enquadramento dos direitos políticos em uma categoria distinta, na medida em que os direitos de participação podem ser perfeitamente inseridos no grupo que mais se ajustam, dependendo de sua disposição<sup>65</sup>.

Diversamente, Robert Alexy classificou os direitos fundamentais, sob o ângulo funcional, dividindo-os em dois grupos: os direitos de defesa e os direitos a prestação, no qual os direitos prestacionais são subdivididos em direitos prestacionais em sentido amplo, englobando, assim, os direitos de proteção e direitos à participação na organização e procedimento, e os direitos prestacionais em sentido estrito, que equivalem aos direitos sociais<sup>66</sup>.

Feito um esboço teórico quanto a classificação pelo critério funcional dos direitos fundamentais, passa a analisar-se o direito à privacidade enquadrando-o nesta divisão.

De início, o caráter negativo do direito à privacidade sobressai como um direito fundamental subjetivo de defesa, haja vista que se outorga ao titular a prerrogativa de exigir que o poder público e demais particulares se abstenham de intervir em sua esfera jurídica individual, ou seja, lhe é concedido o direito de impor ao Estado e a terceiros o respeito à sua intimidade e vida privada<sup>67</sup>.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seus incisos X e XII, exemplificam a dimensão negativa do direito fundamental à privacidade e intimidade do indivíduo, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 15 e 17 resguardam uma feição negativa do direito à privacidade quando tratam da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, dos seus espaços e objetos pessoais:

---

<sup>65</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Ibidem.*, 2012, p. 163-164.

<sup>66</sup> *Idem.*, p. 162.

<sup>67</sup> MIGUEL, Carlos Ruiz. **Lá configuración constitucional del derecho a la intimidad**. Madrid: Editorial Tecnos, 1995, p. 118.

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”<sup>68</sup>;

(...)

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais<sup>69</sup>.

Ao assegurar ao titular um caráter negativo em face do Estado e de terceiros, o direito à privacidade apresenta três atributos característicos dos direitos de defesa, como expõe Branco<sup>70</sup>: a) a *não intervenção em relação a posições subjetivas*, ou seja, proporciona a proteção ao seu titular contra intervenções do Estado ou dos particulares que venham a interferir sua esfera íntima ou privada; b) a *não-eliminação de posições jurídicas*, isto é, a proibição de que o poder público possa extinguir o direito fundamental à privacidade ou até mesmo impor um limite de forma que afete o seu núcleo essencial; c) a *faculdade de não fruir posições previstas na norma*, ou seja, confere ao titular do direito à privacidade a possibilidade de renunciar e não exercer este direito<sup>71</sup>.

De maneira pormenorizada, o primeiro atributo tem especial importância quando se considera que a proteção do direito à privacidade é necessária para a garantia de outros direitos também fundamentais, tais como liberdade de pensamento

<sup>68</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Constituição Federal da República**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 set. 2020.

<sup>69</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>70</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos da teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 141-142.

<sup>71</sup> Em princípio, os direitos fundamentais não admitem renúncia, por serem base do princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia tal não obsta a que se admita uma *limitação temporária de seu exercício*, ou seja, uma *auto-restricção*; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. p. 426.

(CF, art. 5º, inciso IV); liberdade de expressão (CF, art. 5º, inciso IX); liberdade de consciência e de crença (CF, art. 5º, inciso VI) e outros. Estes preceitos exigem do indivíduo a proteção de sua esfera particular e íntima, proibindo interferências do Estado ou de outrem, e só assim o indivíduo adquire autonomia e liberdade de pensamento, de expressão, de consciência, sem que haja constrangimentos externos, encontrando dentro de si um refúgio.

O segundo diz respeito à proibição de o poder público vir a extinguir o direito fundamental à privacidade, ou mesmo, faça alterações no seu âmbito de proteção de forma que afete seu núcleo essencial. Sabe-se, no entanto, que não é possível extinguir este direito fundamental pois é protegido por cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, inciso IV), no entanto, é possível restringir direitos fundamentais, especialmente no que se refere às restrições implícitas. Este tema será, todavia, exposto com maior detalhamento no item 2.3.

Quanto ao último atributo, que permite ao titular do direito fundamental a possibilidade de renúncia, Jorge Miranda ensina que, os direitos fundamentais são irrenunciáveis, em princípio, por serem frutos do princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, é possível estabelecer uma limitação temporária do seu exercício ou uma auto-restrição, sem afetar o núcleo essencial do direito fundamental, ou seja, o titular, a critério próprio, pode renunciar o exercício do direito que lhe confere<sup>72</sup>.

Na perspectiva de direitos de defesa, os direitos fundamentais devem assegurar a esfera individual do ser humano contra as intervenções do Estado, sendo que se o Estado violar esse princípio, pode o indivíduo exercer algumas pretensões: pretensão de abstenção (*Unterlassungsanspruch*), pretensão de revogação (*Aufhebungsanspruch*), pretensão de anulação (*Beseitigungsanspruch*), ou pretensão de consideração (*Berücksichtigungsanspruch*). Na esfera do direito fundamental à privacidade, quando o indivíduo tem sua vida privada ou íntima violada, pode-se valer da pretensão de abstenção, para requerer a não intromissão do poder público e de outros particulares na sua intimidade e vida privada e, também, da pretensão de consideração, permitindo que os indivíduos cobrem dos poderes públicos uma atuação

---

<sup>72</sup> MIRANDA, Jorge. *Ibidem*, 1998, p. 357-358.



no sentido de garantir o direito à privacidade, mesmo que em conflito com outros direitos fundamentais ou outros valores constitucionalmente protegidos<sup>73</sup>.

Por fim, ressalta-se a possibilidade de intervenção da esfera individual e particular, pelo Estado e demais particulares, quando presentes os pressupostos de natureza material e procedimental. Por isso, a previsão da possibilidade de violação da privacidade domiciliar e da privacidade das comunicações não fere o direito fundamental à privacidade, desde que atendidos os pressupostos nos incisos XI e XII do artigo 5º da CF<sup>74</sup>. Ainda, é possível citar o Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito a preservação da privacidade das crianças e dos adolescentes, ainda que não haja previsão expressa a restrições ao exercício do direito fundamental à privacidade, entende-se cabível a intervenção nos casos de regular exercício do pátrio poder.

Ou seja, é necessário dizer que, enquanto parte do status negativo de Jellinek, bem como por ser um direito de defesa, o direito à privacidade assegura ao seu titular a garantia de não intervenção do Estado e demais particulares à sua esfera pessoal. Todavia, por ser um direito fundamental, o direito à privacidade não possui caráter absoluto, podendo o titular sofrer intervenções alheias desde que haja previsão expressa ou implícita de restrição a este direito fundamental.

### 1.3.2 Perspectiva Objetiva

Os direitos fundamentais, enquanto analisados por sua perspectiva objetiva, constituem, como o nome já diz, valores constitucionais de natureza jurídico-objetiva. Eles existem em uma relação de complementação aos direitos fundamentais em perspectiva subjetiva, pois se reconhece não apenas o dever do Estado de não intervir na esfera privada do indivíduo, mas também o dever de atuar para garantir o pleno

---

<sup>73</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 5.

<sup>74</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Constituição Federal da República**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 set. 2020.

exercício e estruturar as condições necessárias à efetiva proteção dos direitos fundamentais<sup>75</sup>.

No entanto, não é porquê se reconhece a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais que se está fazendo referência ao fato de que qualquer dimensão subjetiva pressupõe, necessariamente, um preceito de direito objetivo que a preveja<sup>76</sup>, quando, na verdade, toda norma que contém um direito fundamental constitui, em decorrência, um direito objetivo, independente da viabilidade do aspecto subjetivo.

A perspectiva objetiva dos direitos fundamentais atua como diretriz para a atuação do poder público, influenciando e norteando as ações destes resultando na essência do Estado Democrático de Direito<sup>77</sup>. Além disso, diversamente ao que se entende da perspectiva subjetiva, a função objetiva dos direitos fundamentais deve ser entendida em garantia da sociedade, e não mais perpetuando uma ideia individualista, baseada em problemas pessoais do indivíduo perante o Estado<sup>78</sup>.

Não obstante, ainda que sejam vistos como complementares, é possível apontar desdobramentos da perspectiva objetiva na qualidade de efeitos potencialmente autônomos. Inicialmente, merece destaque a força jurídica objetiva autônoma dos direitos fundamentais, que a doutrina alemã chamou de eficácia irradiante (*Ausstrahlungswirkung*) dos direitos fundamentais, do qual entende que estes em sua perspectiva objetiva, fornecem impulsos e diretrizes para a aplicação e interpretação do direito infraconstitucional, apontando para a necessidade de uma interpretação conforme aos direitos fundamentais, sendo possível considerá-la como modalidade semelhante à difundida técnica hermenêutica da interpretação conforme à Constituição<sup>79</sup>.

Outra função importante atribuída aos direitos fundamentais em sua dimensão objetiva, é a desenvolvida com base na existência de um dever geral de efetivação atribuído ao Estado com o reconhecimento de direitos de proteção (*Schutzpflichten*), no

---

<sup>75</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 57-58.

<sup>76</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Ibidem*, 2012, p. 110.

<sup>77</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. *Ibidem*. p. 343.

<sup>78</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Ibidem.*, 2012, p. 144-145.

<sup>79</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Ibidem.*, 2012, p. 147.

sentido de que ao Estado é incumbido o dever de proteger, inclusive preventivamente, os direitos fundamentais, sejam eles em desfavor do Estado mas também contra agressões provindas de particulares e até mesmo de outros Estados, adotando medidas positivas das mais diversas naturezas, tais como: proibições, autorizações, medidas legislativas de natureza penal, etc., com o objetivo de proteger com efetividade o exercício dos direitos fundamentais<sup>80</sup>. Em confronto ao direito à privacidade, pode-se compreender, portanto, que o direito fundamental em perspectiva objetiva, sendo entendido como um direito de proteção, visa a proteção de um preceito fundamental que não está sendo respeitado, exigindo-se do Estado uma atuação de forma coercitiva a fim de cessar a lesão ou ameaça, ou de forma preventiva, implementando medidas administrativas que resguardem o direito fundamental à privacidade.

Resta evidente que o *status positivo* de Jellinek e dos direitos a prestação, atuam nos direitos fundamentais, e, portanto, no direito fundamental à privacidade, não apenas com os efeitos negativos próprios dos direitos de defesa, mas, também, de forma positiva.

Por derradeiro, como último desdobramento da perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, tem-se a função da criação e constituição de organizações (ou instituições) estatais e para o procedimento. Sustenta-se, neste sentido, que, com base no conteúdo das normas que tratam de direitos fundamentais, é possível extrair consequências para a aplicação da interpretação das normas procedimentais, mas também para uma formatação do direito à organização e procedimental que ajude na garantia de proteção aos direitos fundamentais, de modo a se evitarem os riscos de uma redução do significado do conteúdo material deles<sup>81</sup>.

Diante dos desdobramentos expostos, conclui-se que os direitos fundamentais podem ser vistos sob duas perspectivas, a perspectiva subjetiva, enquanto pressupõe que ao seu titular é dada a possibilidade de exigir judicialmente a prestação do dever de tutela objetivamente imposto ao Estado; e a perspectiva objetiva, enquanto um sistema

---

<sup>80</sup> Idem, p. 148-149.

<sup>81</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Ibidem.*, 2012, p. 150-151. Com relação à função organizacional e procedimental dos direitos fundamentais em sua dimensão objetiva observar, também, ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Ibidem*, 2012, p. 141-144.

de valores do Estado Democrático de Direito que atua apontando diretrizes e impondo limites ao exercício dos poderes constituídos.

Sob a ótica do direito fundamental à privacidade, a perspectiva objetiva, ao apontar diretrizes e impor limites, pode ser interpretada no sentido de que é possível exigir do Estado a adoção de procedimentos administrativos para regularizar e resguardar informações de caráter pessoal e íntima e, além disso, atuar no sentido de dificultar ameaças provenientes de terceiros ou outros Estados. Portanto, afirma-se a presença de um dever de tutela por parte do Estado, devendo o cumprimento deste dever estatal passar por uma análise do controle da justificação constitucional em face do direito fundamental com ele colidente que será, irremediavelmente, atingido pela medida legislativa protetora<sup>82</sup>.

Mas, para arquitetar um limite mínimo de proteção, tem-se de, primeiramente, investigar o âmbito de proteção dos direitos fundamentais do art. 5º, especialmente quanto ao inciso X da CF.

#### **1.4 Âmbito de Proteção dos Direitos Fundamentais e do Direito à Privacidade**

O âmbito de proteção de um direito fundamental está voltado ao alcance, extensão e amplitude da garantia deste direito. Dessa maneira é possível notar que quanto mais amplo é o seu âmbito de proteção, maior é a chance de colisão com outro direito ou garantia constitucionalmente previsto. Ao delimitar o alcance de cada direito fundamental em específico, tenta-se orientar o intérprete do preceito fundamental na tentativa de harmonizar e determinar qual direito prevalece em caso de conflito.

Segundo Gomes Canotilho, o âmbito de proteção de um direito fundamental está relacionado aos “âmbitos da vida” ou “âmbitos da realidade”, ou seja, a título exemplificativo entende-se que o âmbito de proteção do direito à vida é a vida humana; o âmbito de proteção do direito à liberdade de criação artística é a arte; a comunicação escrita, oral telefônica e via internet é o âmbito de proteção do direito ao sigilo das comunicações, e assim nesse sentido. Desta forma, o âmbito de proteção de um direito

---

<sup>82</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014.

fundamental compreende as realidades da vida que possuem previsão constitucional, indicando os bens assegurados e a extensão da proteção efetuada pela norma que consagra o preceito. Ou seja, pode-se dizer que os “âmbitos da vida” abrangidos pelos direitos fundamentais correspondem ao âmbito de proteção desses mesmos direitos<sup>83</sup>.

Nesse mesmo sentido, Virgílio Afonso da Silva, ao explicar o âmbito de proteção dos direitos fundamentais, segundo Borowski, explica que os bens protegidos pelo âmbito de proteção “são ações, estados ou posições jurídicas nos respectivos âmbitos temáticos de um direito de defesa”<sup>84</sup>.

Não obstante, Canotilho afirma não é exauriente esse entendimento, uma vez que a partir dele podem existir situações concretas de colisão de direitos, pois não confere uma garantia jurídica definitiva ao direito fundamental, tratando apenas do que é conferido pela disposição normativa, sem levar em consideração as possíveis restrições impostas pela Constituição, sendo, agora, necessário a compreensão do que diz respeito ao conteúdo juridicamente protegido pelo direito fundamental<sup>85</sup>. Assim, o autor passa a distinguir “âmbito de proteção” de “âmbito de garantia efetiva”, sendo que o primeiro significa o bem jurídico protegido pelo direito fundamental, enquanto o segundo quer dizer da extensão da garantia, levando em consideração todas as eventuais intervenções restritivas legítimas e o balanceamento com outros valores constitucionalmente conflitantes<sup>86</sup>.

O âmbito de proteção dos direitos fundamentais abrange, além do bem jurídico protegido pela garantia fundamental, os tipos de agressão ou de restrição contra os quais se outorga a proteção. Ou seja, quanto mais amplo é o âmbito de proteção, maior é a probabilidade de ele caracterizar-se como restrição a atos do Estado e, ao contrário, quanto menor for o âmbito de proteção de um direito fundamental, menos restrição estatais ele preverá. Por isso, para Gilmar Ferreira Mendes, primeiramente devemos identificar o bem jurídico tutelado e a amplitude dessa proteção, confrontando com

---

<sup>83</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. Cit., 2006, p. 448-449.

<sup>84</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Ibidem**, 2009, p. 72.

<sup>85</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Ibidem**, 2006, p. 449.

<sup>86</sup> Idem. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Editora Coimbra, 2004, p. 199.

outros direitos fundamentais, para só então poder verificar as restrições expressamente previstas na Constituição<sup>87</sup>.

Pode-se, ainda, fazer uma distinção das etapas do âmbito de proteção que podem ser *sob a concepção ampla* que abarca todas as formas de exercício de um direito fundamental previstas no texto ou programa da norma jusfundamental ou *sob a concepção estreita*, que propõe a exclusão *a priori* de determinadas hipóteses práticas de exercício do direito fundamental do âmbito de proteção. Edilson Farias explica que embora em alguns casos práticos as duas concepções possam apresentar resultados iguais, a vantagem do conceito amplo de âmbito de proteção é oferecer uma fundamentação mais clara e racional das restrições dos direitos fundamentais<sup>88</sup>.

Assim, diante das posições doutrinárias expostas, nota-se que Canotilho defende a adoção de um conceito amplo de âmbito de proteção, uma vez que diz respeito ao que é conferido pela norma ignorando-se as restrições impostas aos direitos fundamentais, enquanto para Gilmar Mendes, num sentido mais aprofundado, defende o conceito estreito de âmbito de proteção, quando este abrange os pressupostos fáticos contemplados na norma, mas também as restrições a que estão sujeitos os direitos fundamentais.

A partir destas construções é possível compreender aquilo que Robert Alexy chama de suporte fático. Segundo ele, “suporte fático e âmbito de proteção coincidem totalmente: aquilo que é incluído no suporte fático é incluído também no âmbito de proteção”<sup>89</sup>.

Para o autor o conceito de suporte fático é construído pela soma de dois elementos: o âmbito de proteção e a intervenção estatal. Bem por isso, os direitos a ações negativas podem ser compreendidos como direitos à não-realização de intervenções em determinados bens protegidos.

Todavia, para Silva, é ainda necessário que não haja fundamentação constitucional para a intervenção estatal, pois havendo fundamentação configura-se

---

<sup>87</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Os direitos individuais e suas limitações: breves reflexões**. In. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. 1ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 210-212.

<sup>88</sup> FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 34-35.

<sup>89</sup> ALEXY, Robert. *Ibidem*, 2006, p. 303.

uma restrição ao direito fundamental e não uma violação, impedindo a ativação da consequência jurídica, defendendo, assim, que além dos dois elementos previstos por Alexy, deve-se somar o elemento da ausência de fundamentação constitucional<sup>90</sup>.

Resta claro que em cada direito fundamental existe um núcleo essencial que tutela e delimita o seu exercício, além de reconhecer, também, que quanto mais afastado do núcleo essencial, menor é o âmbito de proteção, que deixa de receber qualquer resguarda de bens ou valores, sendo denominado como limite imanente do direito fundamental, tendo em vista que a partir deste limite se inicia o âmbito de proteção de outro direito<sup>91</sup>.

O âmbito de proteção de um direito fundamental não é, portanto, determinado pela mera designação do bem jurídico tutelado, mas será obtido pelo resultado da cuidadosa interpretação e análise, que considere todos os elementos fáticos do preceito fundamental, uma vez que apenas quando determinado o âmbito de proteção do direito se estará delineado se alguma situação ou bem jurídico se encontra juridicamente tutelado, assim como será possível determinar quais os direitos fundamentais que estão sendo discutidos.

Traçado brevemente o entendimento de âmbito de proteção de direitos fundamentais, passa-se a analisar, adiante, o âmbito de proteção do direito à privacidade, objeto deste estudo.

Primeiramente, deve-se identificar o “âmbito da vida” ou o bem jurídico protegido pelo direito à privacidade, para então compreender o alcance desse direito ao confrontá-lo com outros valores também protegidos constitucionalmente. Quanto ao primeiro passo, o bem jurídico a ser tutelado compreende a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem o domicílio, as correspondências, as comunicações e os dados pessoais<sup>92</sup> de cada indivíduo, resguardando-o de intervenções em sua esfera privada ou íntima.

---

<sup>90</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *Ibidem*, 2009, p. 74.

<sup>91</sup> CASTRO, Jorge Rosas de. **Direito à reserva da intimidade da vida privada versus direito à honra: a ofensa à honra de terceiros cometida em privado**. *Scientia Iuridica*. Tomo LIX, N.º 321, Janeiro/Março, 2010, p. 72.

<sup>92</sup> Apesar de não existir previsão da proteção de dados pessoais na Constituição brasileira, como ocorre em outras constituições (Portugal, Eslovênia, Rússia e Espanha), a privacidade de dados pessoais pode ser considerada amparada pelo artigo 5.º, inciso X da Constituição Federal brasileira, que salvaguarda a intimidade e a vida privada do indivíduo de forma genérica.

O direito à privacidade, quanto à sua amplitude, também possui um caráter eminentemente variável de seu âmbito de proteção. Diz-se assim pois podem variar conforme alguns elementos se apresentam, por exemplo, o tempo, o espaço e o próprio titular do direito que podem atuar como elementos que determinam concepções diversas a respeito da abrangência desse direito. A natureza do caso corresponde ao elemento temporal e espacial em que as informações são obtidas, que serve como parâmetro objetivo para delimitar o âmbito de proteção do direito à privacidade. O elemento espacial está relacionado com o local em que a informação é colhida. Por exemplo, se o fato ocorrer em um local público, onde pode ser conhecido por qualquer indivíduo, não será fundada a alegação de violação do direito à privacidade contra quem o tenha presenciado. O elemento temporal, por sua vez, pode ser observado, por exemplo, na proteção de dados pessoais, que ao que se sabe, até pouco tempo atrás não era considerado tão relevante ao ordenamento jurídico, mas com o advento de recursos tecnológicos aptos à captar informações pessoais sem consentimento, passou a ser considerado por alguns um direito fundamental. Por fim, quanto ao titular do direito, a variabilidade ao âmbito de proteção está relacionada a aplicação do preceito quando envolve pessoa pública e notória ou um cidadão comum<sup>93</sup>.

Com base nos elementos determinantes do âmbito de proteção do direito à privacidade Canotilho e Machado explicam:

“Em todo o caso, a doutrina mais recente tende a sublinhar que expressões como privacidade ou intimidade devem ser interpretadas na sua dependência contextual, por referência a variáveis tão diversa como a evolução das mentalidades, a identidade, a situação, o papel social e o estilo de vida dos visados. Nesta mesma linha, Costa Andrade, entre nós, aponta para a relatividade histórico-cultural e para a variabilidade pessoal-concreta da privacidade e da intimidade”<sup>94</sup>.

Após essas considerações iniciais, importa colacionar a extensão do âmbito de proteção do direito à privacidade, quando em colisão a outros direitos fundamentais

---

<sup>93</sup> CABRAL, Rita Amaral. **O direito à intimidade da vida privada: breve reflexão acerca do art. 8.º do Código Civil**. Separata dos Estudos em memória do Prof. Doutor Paulo Cunha. Lisboa, 1988, p. 28-29.

<sup>94</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. **Reality Shows e Liberdade de Programação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 55.



(sentido estrito) ou com outras garantias constitucionais (sentido amplo), nesse sentido Edilson Farias leciona:

Tem-se a colisão de direitos fundamentais em sentido estrito, ou colisão entre os próprios direitos fundamentais, quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular tem repercussões negativas sobre direitos fundamentais de outro titular. Em outros termos: quando o pressuposto de fato ou âmbito de proteção de um direito interceptar o pressuposto de fato de outro direito fundamental. (...) Verifica-se, dessa forma, a colisão em sentido amplo, ou a colisão entre os direitos fundamentais e outros valores constitucionais, quando os direitos fundamentais contrapõem-se a interesses da comunidade, reconhecidos também pela Constituição, tais como: saúde pública, família, segurança pública, patrimônio cultural, entre outros<sup>95</sup>.

Nesta lição, pode-se extrair dentro da primeira possibilidade (colisão em sentido estrito) a hipótese de um conflito de direito à privacidade e de direito de livre acesso à informação, enquanto quando fala-se da colisão em sentido amplo é possível exemplificar na hipótese de um conflito entre a privacidade e a segurança pública. Nestes casos, utilizando-se do critério da proporcionalidade, deverá haver um sopesamento entre os distintos interesses em confronto, no qual, de acordo com os parâmetros do caso, será decidido se haverá uma restrição do direito à privacidade<sup>96</sup>. Assim, o direito à informação ou a segurança pública prevalecem apenas quando demonstrado o efetivo interesse público e a inevitável necessidade de expor a privacidade para a compreensão da notícia ou para a garantia da segurança pública<sup>97</sup>.

A amplitude do direito à privacidade é tão extensa que possibilita elencar diversas hipóteses de conflito do direito fundamental à privacidade com outros direitos fundamentais.

A mais corriqueira hipótese de conflito com o direito à privacidade é a dos direitos à liberdade de expressão e de comunicação, previstos no artigo 5º, incisos IV e IX e pelo caput e § 2º do artigo 220 da Constituição Federal Brasileira<sup>98</sup>. A proteção da

<sup>95</sup> FARIAS, Edilson. *Ibidem*, 2004, p. 46-47.

<sup>96</sup> PINTO, Paulo Mota. **O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada**. Boletim da Faculdade de Direito. Vol. LXIX. Coimbra, 1993, p. 565-572.

<sup>97</sup> JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e Direito à vida privada: conflitos entre Direitos da Personalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 339-340.

<sup>98</sup> "Art. 5.º IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...) §2.º -

*liberdade de expressão* resguarda ao titular do direito a manifestação pública seus pensamentos, ideias, opiniões, juízos de valor e críticas; ao passo em que a *liberdade de comunicação* compreende a publicação de imagens, fatos e notícias de interesse público. Quando o titular exerce ilegítimamente o direito à liberdade de expressão, ofende-se o direito à honra responsável por salvaguardar a reputação e a boa fama do indivíduo contra falsas e desabonadoras alegações independentemente da forma de expressão. Quando se exerce em caráter ilegítimo o exercício da liberdade de comunicação, afronta-se o direito à privacidade que resguarda a imagem do indivíduo e suas informações de caráter pessoal contra a revelação ou divulgação a terceiros, independentemente do meio de comunicação utilizado.

Em situações como estas, alguns parâmetros podem ser adotados para nortear o órgão julgador, a fim de buscar uma resolução para o conflito no caso concreto, como ensina Barroso: a) a veracidade do fato: a informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira, por isso os veículos de comunicação têm o dever de apurar com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a coerência do fato ao qual darão publicidade, podendo ser responsabilizados quando houver negligência ou dolo na difusão da falsidade; b) a licitude do meio empregue na obtenção da informação: não se admite a divulgação de informações que foram obtidas por meios ilícitos (por exemplo, interceptação telefônica clandestina, violação de domicílio, tortura, etc); c) personalidade pública ou estritamente privada: as pessoas que ocupam cargos públicos têm seu direito à privacidade tutelado de forma mais branda do que aquelas pessoas que não têm qualquer notoriedade; d) local do fato: os fatos ocorridos em locais públicos têm menor proteção do que os que se deram em local reservado; e) natureza do fato: existem fatos que, independentemente das pessoas envolvidas, são notícia (por exemplo, desastres naturais, acidentes, crimes em geral); f) existência de interesse público na divulgação em tese: em face da atual sociedade que gira em torno de informações. Sua livre circulação, portanto, é uma das características principais do sistema democrático e do modelo de sociedade aberta e pluralista que se busca salvaguardar. Assim, cabe ao interessado na não-divulgação explicitar que seu

---

É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Constituição Federal da República**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 22 set. 2020.

interesse privado prevalece perante o interesse público presente na liberdade de expressão e comunicação<sup>99</sup>.

Outro conflito existente é o do direito à privacidade e o valor segurança pública (sentido amplo). Com relação a este conflito existe um interessante julgado do Tribunal Constitucional Alemão, em que a Corte, em 03 de março de 2004, no acórdão (*BverfGe 109, 279 - Lauschangriff*) prolatou decisão sobre ato normativo de 1998, que regulamentava a possibilidade de agentes do Estado fazer uso de escutas secretas, através da instalação de micro câmeras e mini microfones, no interior do domicílio de suspeitos de crimes para captação de áudio e vídeo, sem o conhecimento dos residentes, no intuito de combater as eminentes ameaças terroristas e o crime organizado, lesionando, assim, o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. O Tribunal julgou no sentido de resguardar o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana em detrimento da segurança pública sempre que a vigilância acústica conduzir ao levantamento de informações próprias da esfera individual mais restrita do titular, a esfera da intimidade em sentido estrito (*Geheimsphäre*). Conforme expôs o Tribunal, o direito à privacidade domiciliar, desde à sua criação, buscou resguardar o titular contra intromissões físicas de agentes públicos no interior do domicílio dos cidadãos, mas, com os constantes avanços tecnológicos o âmbito de proteção desse direito deve ser estendido para abarcar as novas formas de intromissão, como é o caso do uso de *drones*. Neste contexto, a observação de um indivíduo decorrente de um procedimento sigiloso de vigilância do Estado, não viola o direito ao respeito. Contudo, é necessário que se imponham alguns limites, por serem invioláveis as expressões decorrentes dos processos internos das pessoas, como pensamento, pontos de vistas e experiências personalíssimas, bem como a sexualidade. Assim, a vigilância acústica e por imagem para fins de segurança pública viola a dignidade da pessoa humana e a privacidade quando o núcleo da conformação da vida privada não é respeitado. Ressalte-se que nem mesmo os interesses preponderantes da coletividade justificam

---

<sup>99</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, nº 235, pp. 1-36, jan./mar., 2004, p. 25-28.

uma intervenção nessa esfera pessoal absolutamente protegida de conformação da vida privada<sup>100</sup>.

Desta forma, viu-se que por meio da utilização de parâmetros, é possível encontrar alternativas de solução e balizamento para a ponderação nos casos de conflitos entre o direito à privacidade e outros direitos ou garantias constitucionais. No entanto, não é possível determinar a prevalência de um direito sobre o outro, em respeito ao princípio da unidade da Constituição, concedendo-se ao intérprete a faculdade de verificar, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a solução constitucionalmente adequada para a colisão. Destaca-se ainda, em relação ao confronto entre direitos fundamentais, que não se questiona a possibilidade de conflito de regras no qual se discuta a validade de uma ou de outra, pois diversamente das regras, não existe uma hierarquia entre os direitos fundamentais.

Pelo exposto, constata-se que o âmbito de proteção do direito fundamental à privacidade é variável e elástico, frente as peculiaridades do caso concreto, o que impõe o dever de confrontar os bens ou valores constitucionais quando conflitantes em casa caso, de forma a garantir a máxima efetivação de ambos os direitos, através do uso da ponderação.

---

<sup>100</sup> MARTINS, Leonardo (Org). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideu: Fundação Konrad Adenauer, 2005. Disponível em: [http://www.kas.de/wf/doc/kas\\_7738-544-4-30.pdf](http://www.kas.de/wf/doc/kas_7738-544-4-30.pdf). Acesso em: 23 out. 2020, p. 688- 718.

## 2. DO DIREITO À PRIVACIDADE

*“Poucos são os que tem privacidade para ficar tristes.  
Nesse mundo de vigília e patrulha constantes,  
é um luxo poder sofrer sem ter ninguém nos observando”  
(Martha Medeiros)*

Exauridas as ideias iniciais acerca dos direitos fundamentais e suas dimensões, prosseguir-se-á o estudo da compreensão do instituto do Direito Fundamental à Privacidade, abordando a sua conceituação e suas diferentes categorias, conforme o seu âmbito de proteção.

Serão, ainda, elencadas as previsões legais do direito à privacidade no direito pátrio, bem como a possibilidade de restrições e autolimitações deste direito fundamental.

### 2.1 Conceito de privacidade

O direito de ser deixado em paz, ou originalmente *“the right to be left alone”* é o entendimento mais clássico acerca do instituto do direito à privacidade. Surge no ano de 1890 através de um artigo intitulado *“The Right to privacy”*, de autoria de Warren e Brandeis que, segundo Saldaña<sup>101</sup>, foram as possibilidades invasivas da tecnologia que fizeram com que os autores manifestassem a necessidade de definir um princípio que pudesse ser invocado para amparar a intimidade do indivíduo frente à imprensa, ao fotógrafo ou a qualquer outro possuídos de um aparato de reprodução de imagens ou sons.

Acontece que, nos dias atuais, o cenário da privacidade tornou-se obscuro e conflituoso. Isso porque a privacidade abrange diversos conceitos e, por sua elasticidade, pode ser compreendida para abranger situações não propriamente relacionadas a esfera privada. Neste sentido, Mota Pinto refuta a aplicação de privacidade para abarcar quaisquer situações, e ensina que o conceito se torna

---

<sup>101</sup> SALDAÑA, María Nieves. The right to privacy. **La genesis de la proteccion de la privacidad en el Sistema constitucional norteamericano: el centenario legado de Warren Y Brandeis**. Revista de Derecho Político, n. 85, p. 195-240, 2012. p. 211.

“imprestável, como um verdadeiro conceito elástico”, sem o mínimo de exatidão imprescindível para servir de base a um regime jurídico coeso<sup>102</sup>.

A privacidade como sendo uma necessidade proeminentemente característica do ser humano, acaba por perseguir a complexidade da esfera humana, tornando sua definição proporcionalmente complexa. Assim, fácil perceber que a dificuldade em questão está especialmente ao tentar limitar a definição de privacidade, quando escancara-se a ideia de que a privacidade não possui um conceito único. Nesta mesma linha, é o que reclama Dotti:

A insegurança com que a doutrina e a jurisprudência têm preenchido o conteúdo do direito à vida privada e a falta de precisão conceitual quanto a certos aspectos da intimidade, fazem com que se estabeleçam ligações pouco nítidas com interesses jurídicos amparados por outros ramos distintos da personalidade. (...) [É], com efeito, fácil verificar-se com que falta de precisão conceitual surgem, por vezes, opiniões em que, a respeito do direito à intimidade da vida privada, se invocam atributos da personalidade ou simples interesses exteriores que antes se enquadram no objeto específico de outros direitos da personalidade ou de distintos direitos subjetivos. Refira-se, por exemplo, a invocação do direito à intimidade para defesa de valores integrantes da liberdade de pensamento ou de expressão deste, do direito a ter nome ou ao nome, e do direito à honra e consideração ou para mera tutela de simples interesses de sigilo ou de propriedade ou de pudor, que só indiretamente respeitam, por vezes, a aspectos da intimidade<sup>103</sup>

Nota-se, nesse caminho tortuoso, que mesmo a Constituição Federal de 1988<sup>104</sup> quanto o Código Civil de 2002<sup>105</sup> não se atreveram a usar o termo *privacidade*. Simplesmente limitaram-se a usar expressões como *intimidade* e *vida privada* ou *sigilo*

<sup>102</sup> PINTO, Paulo Mota. *Ibidem*, 1993. p. 504-505.

<sup>103</sup> DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação: possibilidades e limites**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980. p. 77.

<sup>104</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal [...].

<sup>105</sup> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

e *inviolabilidade*, para tratar sobre a esfera privada dos indivíduos, ficando a definição desses termos também a cargo do interprete.

É importante, portanto, individualizar cada um destes institutos, para melhor compreender a forma que o constituinte tutelou o direito à privacidade. A começar pela intimidade, que é entendida pela esfera secreta da vida do indivíduo, na qual este tem o poder legal de evitar os demais “o direito a não ser conhecido em certos aspectos pelos demais. É o direito ao segredo, que os demais não saibam o que somos ou o que fazemos”<sup>106</sup>. Pode-se dizer que a intimidade corresponde a um aspecto mais subjetivo, permitindo aos tutelados a proteção dos seus segredos íntimos.

Assim também entende o dicionário, que ao consultar a palavra *íntimo*, nos revela, em primeiro lugar, ser um adjetivo “relativo a ou que compõe a essência de algo”<sup>107</sup>, “que se origina ou existe no âmago de uma pessoa”, “que lida com assuntos pessoais e sigilosos, particular”. Enquanto que, *intimidade*, é singular feminino e descreve “qualidade ou característica do que é íntimo”<sup>108</sup>.

De outro lado, o que integra o conceito de vida privada é “a vida interior, que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos (...), sendo inviolável nos termos da Constituição”<sup>109</sup>. Ratificando isso, o dispositivo constitucional que protege este direito fundamental visa, na verdade, duas situações particulares: o segredo da vida privada, e a liberdade da vida privada. Nesse sentido, José Afonso da Silva explica:

O segredo da vida privada é a condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros. São duas variedades principais de atentados ao segredo da vida privada, nota Kayser: a divulgação, ou seja, o fato de levar ao conhecimento do público, ou a pelo menos de um número indeterminado de pessoas, os eventos relevantes da vida pessoal e familiar; envolve-se aí também a proteção contra a conservação de documentos relativo à pessoa, quando tenha sido obtido por meios ilícitos.<sup>110</sup>

<sup>106</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à Intimidade do Empregado**. São Paulo: LTr, 1997. p.89.

<sup>107</sup> MICHAELIS. **Definição de Íntimo**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/%C3%ADntimo/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

<sup>108</sup> MICHAELIS. **Definição de Intimidade**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/intimidade/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

<sup>109</sup> SILVA, José Afonso da. **Ibidem**, 2010, p. 206.

<sup>110</sup> Idem. p. 207

É por isso que o dicionário assim define o termo *privado*: “que não é público ou que não tem caráter público; que pertence a um indivíduo particular”<sup>111</sup>. Assim como *sigilo* que é definido como “aquilo que deve ficar acobertado e não deve chegar ao conhecimento ou à vista das pessoas; segredo”<sup>112</sup>. Por fim, *inviolável* é um adjetivo que define “o que não se pode violar ou que não deve ser violado”<sup>113</sup>.

Dessa forma, fica claro que é possível utilizar esses termos para tratar das mesmas situações. Veja, utiliza-se corriqueiramente as expressões “vida privada” ou “vida íntima” para tratar da mesma esfera íntima pessoal. Assim como, algo que é tratado como secreto também pode ser entendido como sigiloso ou íntimo, sendo todos os termos utilizados quando deseja-se manter algo em segredo. Mais profundamente ainda, o íntimo pode ser privado, o privado pode ser secreto, o secreto pode ser íntimo, e assim sucessivamente. Todos esses termos, ainda que com significados diferentes, podem assumir uma definição específica, a depender da situação e do sujeito, sendo que no âmbito jurídico também existe essa possibilidade.

Verifica-se, então, que esses institutos constitucionalmente protegidos e supramencionados, também fazem parte do entendimento de dignidade humana e do conceito de direito da personalidade, e, por essa razão, devem ser tutelados pelo ordenamento jurídico.

Feitas essas diferenciações, dentro dos limites do tema proposto ao estudo, fica estabelecido como termo básico a ser utilizado no decorrer do trabalho a palavra *privacidade* e, a partir dela, voltamos o foco ao instituto do *direito à privacidade*.

A problemática do direito a privacidade ganhou relevância entre a década de 1960 e 1970, quando as pessoas passaram a reclamar da violação desse direito, requerendo que essa violação fosse examinada. De acordo com Warner e Stone, o que se entendia em 1890, quando do ‘*The Right to privacy*’ de Warren e Brandeis, não era propriamente um direito de privacidade, uma vez que à época o que se tutelava era a proteção legal de reputações e propriedades, não assegurando proteção à dor

---

<sup>111</sup> MICHAELIS. **Definição de Privado**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/privado/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

<sup>112</sup> MICHAELIS. **Definição de Sigilo**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sigilo/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

<sup>113</sup> MICHAELIS. **Definição de Inviolável**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/inviol%C3%A1vel/>. Acesso em: 25 fev. 2021.



emocional trazida com a invasão da privacidade de outrem. Nessa toada, os professores BOFF, FORTES e FREITAS asseguram que “Ainda assim, é possível afirmar que a privacidade encontra reconhecimento como direito humano e, portanto, como direito fundamental, sobretudo ao manto dos fundamentos apresentados por Warren e Brandeis (1890) e Warner e Stone (1970)”<sup>114</sup>.

Dessa forma, enquanto que para Warren e Brandeis<sup>115</sup>, a privacidade é “o direito de ser deixado só”, para Schoeman<sup>116</sup> é “um estado de acesso limitado a uma pessoa”. Já para Altman<sup>117</sup>, a privacidade é entendida como “o controle seletivo de acesso a si mesmo”.

Acontece que esses conceitos se revelaram insuficientes ao longo do tempo. Desse modo, diante de uma sociedade informatizada, Rodotà defende a dilatação do entendimento conceitual de privacidade:

Se este é o quadro global a ser observado, não é mais possível considerar os problemas de privacidade somente por meio de um pêndulo entre “recolhimento” e “divulgação”; entre o homem prisioneiro de seus segredos e o homem que nada tem a esconder; entre a “casa-fortaleza”, que glorifica a privacidade e favorece o egocentrismo, e a “casa-vitrine”, que privilegia as trocas sociais; e assim por diante. Essas tendem a ser alternativas cada vez mais abstratas, visto que nelas se reflete uma forma de encarar a privacidade que negligencia justamente a necessidade de dilatar esse conceito para além de sua dimensão estritamente individualista, no âmbito da qual sempre esteve confinada pelas circunstâncias de sua origem<sup>118</sup>.

Assim, a evolução do conceito de direito à privacidade envolveria desde a ideia inicial de ser deixado em paz até chegar na compreensão do direito de o indivíduo poder controlar suas informações pessoais. Ou seja, diante do desenvolvimento tecnológico, o processo evolutivo do conceito de direito à privacidade fez surgir uma

---

<sup>114</sup> BOFF, Salete Oro. FORTES, Vinícius Borges. FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Proteção de dados e privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 68.

<sup>115</sup> WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p.193-220, dez.1890.

<sup>116</sup> SMITH, H. Jeff; DINEV, Tamara; XU, Heng. Information privacy research: an interdisciplinary review. **Mis Quarterly**, Minneapolis, p. 989-1015, dez. 2011. p. 995.

<sup>117</sup> Idem.

<sup>118</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 25.

nova definição segundo a qual a privacidade se consubstancia no direito do indivíduo de escolher aquilo que está disposto a revelar aos outros<sup>119</sup>.

De um modo geral, a nova privacidade pode ser abordada sob duas perspectivas: a privacidade física e a privacidade informacional<sup>120</sup>, sendo que a noção de privacidade informacional surgiu a partir do conceito de privacidade física, uma vez que o uso de informações sobre indivíduos foi ganhando relevância.

No mesmo sentido, Doneda<sup>121</sup> ressalta que o tema da privacidade adota, cada vez mais, uma estrutura em torno da informação e, de modo específico, dos dados pessoais o que pode ser observado na evolução normativa relacionada ao tema<sup>122</sup>.

Daí surge a doutrina de Alan Westin, que considera que a privacidade está no cunho decisório dos indivíduos em escolherem quais informações sobre si mesmos podem ser explanadas a outros e em quais circunstâncias. Já para Charles Friend, a privacidade não seria simplesmente a ausência de informações relacionadas a determinado indivíduo a outros, mas sim o controle que se tem de suas próprias informações, permitindo a faculdade de permitir ou omitir o acesso de terceiros. Por isso que, para ele, a invasão da privacidade não consiste no conhecimento apenas do fato em si, mas sim dos detalhes que o cercam<sup>123</sup>.

Para compreender melhor esse instituto e os diferentes âmbitos da vida privada que ele protege, imperioso se faz compreender a sua extensão em outros países. O que entende-se por *Direito à Privacidade* no Brasil é entendido por *Direito à Reserva da Intimidade da Vida Privada* em Portugal. Na Alemanha, a expressão utilizada é a *Die Privatsphäre* e nos Estados Unidos refere-se a *Right of Privacy*. No Direito italiano, classifica-se por *Diritto all'riservatezza*, na Espanha, classificam-no como *Derecho a la Esfera Secreta*, para os franceses, trata-se do *Droit a la Vie Privée* e, ainda, a *integritet*

---

<sup>119</sup> Idem, p. 74.

<sup>120</sup> SMITH, H. Jeff; DINEV, Tamara; XU, Heng. Ibidem. 2011, p. 995.

<sup>121</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 152.

<sup>122</sup> Como por exemplo o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

<sup>123</sup> GUERRERO, Manuel Medina. **La Protección Constitucional de la Intimidad Frente a los Medios de Comunicación**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005. p. 34-35.

da Suécia, demonstram as diversas designações cabíveis para se referir à complexidade do estudo da privacidade<sup>124</sup>.

Pela autonomia de cada ordenamento jurídico em tomar seu próprio rumo em relação ao direito à privacidade (uma vez que cada um atentava-se às particularidades existentes em sua sociedade) é que se determinou caminhos distintos na concepção desse direito. Dentro da esfera da privacidade se enfileiraram estruturas voltadas para finalidades distantes entre si, como leciona Mota Pinto:

“Grande parte dos problemas com o conceito de *privacy* têm a ver com um esclarecimento teleológico e conceitual insuficiente ou, pelo menos, incapaz de resistir à tendência para se colocar sobre a alçada da ‘privacidade’ coisas que não têm a ver com ela. Impõe-se, por isso, pelo menos tentar colocar uma barragem à essa tendência”.<sup>125</sup>

Para ele, o direito à privacidade brasileiro, assim como o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada não deve ser confundido com o direito à proteção da vida privada, que inclui a liberdade e o segredo da vida privada, ou sequer com o direito à *privacy*, proveniente do direito norte-americano, que possui tamanha magnitude e se assemelha com o direito geral de personalidade<sup>126</sup>. Dessa forma, o direito à privacidade limitar-se-ia na vontade de impedir ou controlar a tomada de conhecimento ou a revelação de informações pessoais sobre acontecimentos ou opiniões acerca de determinado indivíduo que possivelmente sejam encarados como íntimos ou confidenciais por este e que, assim, deseje que não sejam tornados públicos. Nesse sentido, ainda, o direito à privacidade contaria com dois aspectos, quais sejam: *anonimato* em sentido amplo, quando há o interesse do indivíduo na diminuição da atenção dos outros à sua figura e o *isolamento pessoal*, quando há o intuito de barrar o acesso físico dos outros a si mesmo<sup>127</sup>.

Em 1967, na obra *Privacy and Freedom*, Alan Westin, já trazia esse entendimento quando defendia que quando da relação de um indivíduo com a

<sup>124</sup> SANTOS, Inês Moreira. **Direito fundamental à privacidade vs. persecução criminal – A problemática das escutas telefônicas**. Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. 2a Ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2008. p. 106.

<sup>125</sup> PINTO, Paulo Mota. **Ibidem**, 1993, p. 506.

<sup>126</sup> Idem. **A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada**. Estudos em homenagem a Cunho Rodrigues. Vol. II. Coimbra: Editora Coimbra, 2001. p. 528

<sup>127</sup> PINTO, Paulo Mota. Op. cit, 1993, p. 508.

sociedade, a privacidade consistia na retirada espontânea e transitória da própria pessoa do âmbito social, normalmente feito por meios físicos ou psicológicos, ou até mesmo reservando-se ao anonimato de um grupo minoritário, quando se faz parte de um grupo maior<sup>128</sup>.

O direito à privacidade, então, consiste numa faculdade pertencente a qualquer indivíduo de se insurgir contra intromissões de terceiros na esfera da sua intimidade e vida privada, bem como, refere-se ao direito de controlar as suas informações de caráter pessoal, que podem ser indevidamente usurpadas por outrem, seja evitando o acesso ou não autorizando a sua divulgação. Assim, as pessoas tem o direito em manter um espaço entre si e o meio em que vivem, espaço imprescindível para o exercício da autodeterminação do sujeito. À vista disso é que pode-se compreender duas naturezas do direito à privacidade. A natureza negativa que permite o indivíduo facultar e impedir a intromissão de terceiros, enquanto que a natureza positiva dá a ele o controle das informações acerca de sua esfera privada, que podem ou não ser compartilhadas aos outros.

Nesta toada é que Habermas defende que o oposto de privacidade não é a publicidade, mas a indiscrição<sup>129</sup>. A privacidade é, portanto, um aspecto inerente aos seres humanos, que possibilita o conhecimento, a construção, o desenvolvimento e a expressão da própria personalidade. Hanna Arendt ensina que “uma existência vivida, inteiramente em público, na presença dos outros, torna-se, como diríamos, superficial”<sup>130</sup>, isso porquê a privacidade exagerada impede os relacionamentos próprios de uma vida em sociedade, uma vez que a comunicação e a informação são fatores fundamentais para evolução social. Corroborando com a ideia de Arendt, Leonardi<sup>131</sup> afirma que mesmo que os indivíduos hajam de maneiras diferentes no espaço público ou privado, os comportamentos se assemelham quando o sujeito não teme a publicização posterior dos seus atos e acontecimentos. O que precisa se ter em mente é que a privacidade, a vontade de privar algo ou alguma informação, não pode

---

<sup>128</sup> Alan F. Westin apud GUERRERO, Manuel Medina. **La Protección Constitucional de la Intimidad Frente a los Medios de Comunicación**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005, p. 34.

<sup>129</sup> HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 173.

<sup>130</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 81.

<sup>131</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 366.

ser considerada como um ato de vergonha ou um ato negativo, ainda que a motivação seja omitir, esconder algo. Não se pode condenar àquele que deseja não mostrar, ainda que a sociedade caminhe para uma vida em exposição. É nesse sentido que Bauman acredita que a perspectiva dos indivíduos hoje é de viver uma vida exposta, como se não fizesse sentido não se mostrar o tempo todo. As pessoas desejam o reconhecimento social, e para isso precisam sair da sua caixa da privacidade, transformando-a “num lugar de encarceramento, sendo o dono do espaço privado condenado e sentenciado a padecer expiando os próprios erros”<sup>132</sup>.

Celso Lafer, ao tecer comentários ao pensamento de Hannah Arendt, defende a mesma posição de Bauman quando diz que “nem tudo aquilo que deve ser ocultado constitui uma privação ou representa algo moralmente condenável e vergonhoso, ou seja, tem para a comunidade política o efeito deletério da mentira”. O amor, a dor, as paixões, os sentidos, “em síntese, as grandes forças da vida íntima” são validadas “na penumbra, tanto que só surgem em público quando desindividualizadas e desprivatizadas”<sup>133</sup>. Em síntese, as pessoas sempre querem esconder algo.

É certo que a vida em exposição ganhou ainda mais força depois que as pessoas viram a necessidade de divulgar informações pessoais na Internet, e, com isso, restou bastante evidente que a tecnologia intensificou ainda mais a elasticidade do conceito de privacidade como bem constata Doneda:

Por mais difícil que seja cristalizar a problemática da privacidade em um único conceito, é, no entanto, razoavelmente natural constatar que ela sempre foi diretamente condicionada pelo estado da tecnologia em cada época e sociedade. Podemos inclusive aventar a hipótese de que o advento de estruturas jurídicas e sociais que tratam do problema da privacidade são respostas a uma nova condição da informação, determinada pela tecnologia.<sup>134</sup>

O ambiente *online* nos proporciona, então, maiores intromissões à vida pessoal, levando as pessoas a correr, e quererem correr, riscos, uma vez que não compreendem o vasto âmbito de intrusão e os potenciais efeitos dessa intrusão, uma vez que suas

---

<sup>132</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2014, p. 47-48.

<sup>133</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 261.

<sup>134</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 37.

informações são divulgadas instantaneamente, mas, em contrapartida, garantem ao expositor a aprovação virtual, amigos, seguidores, fãs, aumento do networking, contatos e assim sucessivamente<sup>135</sup>. Essa aprovação virtual acontece nas redes sociais, onde a comunicação virtual torna-se inevitável. Nos descrevemos, pensamos, falamos e escrevemos para o público virtual, constantemente.

A internet, porém, nos remete a uma falsa impressão de que alguns direitos fundamentais, dentre eles o direito à privacidade, se fragilizam quando *virtualizados*. O que não é verdade. Ou não deveria ser tratado como verdade. Assim como na vida real temos a possibilidade de controlar o acesso de terceiros às nossas informações, o mesmo poderia, e deveria, ser exigido no mundo virtual. É evidente que o controle e tutela desse direito torna-se desafiador, mas nenhum direito fundamental deve ser suprimido pelo avanço das tecnologias, uma vez que os direitos fundamentais devem caminhar em paralelo ao avanço das sociedades, reconhecendo sua função social em cada momento.

É por isso que para conceituar a privacidade de forma que mais se aproxime da função social da privacidade contemporânea, é necessário visualizá-la além da sua configuração individual, de interesses individuais dos sujeitos, estendendo-a ao coletivo, aos interesses da sociedade em geral<sup>136</sup>. Nesse mesmo caminho Leonardi reforça que o valor da privacidade está também ligado “às suas contribuições para a manutenção do tecido social, e não apenas à proteção de interesses exclusivamente individuais.”<sup>137</sup> Em outras palavras “não se deve entender a tutela da privacidade como a proteção exclusiva de um indivíduo, mas sim como uma proteção necessária para a manutenção da *estrutura social*”.<sup>138</sup>

Percebe-se, de qualquer forma, que seja sob interesses individuais ou sob interesses coletivos, a privacidade nos aparenta ser um bem, em sentido amplo, que

---

<sup>135</sup> THIBES, Mariana Zanata. **A vida privada na mira do sistema: a Internet e a obsolescência da privacidade no capitalismo conexcionista**. 2014. 209 p. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-18032015-115144/pt-br.php>. Acesso em: 08 jul. 2020, p. 161.

<sup>136</sup> RODOTÁ, Stefano. **Ibidem**, p. 30.

<sup>137</sup> LEONARDI, Marcel. **Ibidem**, 2011, p. 119.

<sup>138</sup> Idem.

“compreende toda utilidade, física ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito”<sup>139</sup> tutelado pelo ordenamento jurídico, o qual todos temos o direito de exercer.

Arrisca-se, por fim, a tentativa de definir, de maneira objetiva, o que é privacidade. Viu-se, portanto, que se trata de uma qualidade inerente aos seres humanos, essencial para o desenvolvimento de sua personalidade e individualidade. No entanto, apesar de propor o desenvolvimento individual, a privacidade também pode ser encarada sob um viés coletivo, demonstrando-se fundamental também à sociedade. Além disso, dentro da espécie privacidade é possível encontrar gêneros que muitas vezes confundem-se e são usados para conceituar a privacidade, são eles: *intimidade*, *vida privada*, *segredo*, *inviolável*. A privacidade é o agir do sujeito, podendo ser mais ou menos ampla, conforme a escolha do comportamento do indivíduo. Privacidade está relacionada a liberdade; liberdade de agir, de escolher, de desejar, de ocultar, de omitir. Na seara jurídica, além de *bem*, é tutelada por um direito próprio, o direito à privacidade.

Por isso, imperiosa a lição de Rodotà<sup>140</sup>, quando defende que o direito à privacidade é “instrumento fundamental contra a discriminação, a favor da igualdade e da liberdade”. É um direito elencado em diversos diplomas Internacionais e positivado tanto em nossa Constituição Federal quanto no Código Civil. O direito à privacidade é um direito fundamental essencial ao ser humano, está em pleno desenvolvimento e, na mesma proporção, assume o desafio de se adequar ao desenvolvimento das sociedades e das tecnologias. É precisamente com esses desafios que, eventualmente, se perde e se confunde, oferecendo mais e mais fundamentos para a manutenção da dúvida: afinal, o que é o direito à privacidade?

## 2.2 A regulamentação da privacidade no ordenamento jurídico brasileiro

Conforme exposto no tópico anterior, a tutela do direito à privacidade e o reconhecimento de sua essencialidade ganhou força no fim do século XIX, com o artigo *The Right to Privacy*, de Warren e Brandeis. No entanto, somente em meados do século

---

<sup>139</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Texto revisado, atualizado e ampliado por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 199.

<sup>140</sup> RODOTÀ, Stefano. **Ibidem**, 2008, p. 7.

XX é que o direito à privacidade passou a ser reconhecido pelos outros países e previsto em legislações. O maior exemplo disso é na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que tutelou o direito à privacidade, estabelecendo, no artigo 12, que *“ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”*<sup>141</sup> A partir daí esse direito foi positivado também em outras acordos internacionais. Como no artigo 8º da Convenção Europeia sobre os Direitos do Homem de 1950 que previu que *“qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”*<sup>142</sup>, bem como no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas, que em seu artigo 17 propôs que *“1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.”*<sup>143</sup>. O Pacto de São José da Costa Rica também reconheceu esse direito em seu artigo 11 sob os seguintes termos *“1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.”*<sup>144</sup>.

Além desses acordos internacionais, algumas cartas constitucionais e infraconstitucionais também deram relevância ao direito à privacidade. A França, por exemplo, foi a precursora do reconhecimento à tutela da vida privada, quando em 17 de julho de 1970, com a promulgação da Lei 70.643, alterou o artigo 9º do Código Civil,

<sup>141</sup> **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 mar. 2021.

<sup>142</sup> **Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em: 19 mar. 2021.

<sup>143</sup> BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 19 mar. 2021.

<sup>144</sup> BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 19 mar. 2021.



introduzindo, então, o direito à vida privada, nos seguintes termos “Chacun a droit au respect de sa vie privée”<sup>145</sup>.

Segundo Robl Filho<sup>146</sup>, Portugal também trouxe destaque à privacidade em seu Código Civil, que no artigo 80 expressa o seguinte: “1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem. 2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.”, além do previsto em sua Constituição de 1976, quando no artigo 26 prevê que “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação”.

O Direito à privacidade só atravessou o oceano, chegando à América do Sul, em 1975 com o Código Civil Argentino que com a Lei n. 21.173 incluiu o artigo 1.071 bis<sup>147</sup>. O Peru também tutelou a privacidade através do artigo. 14, de seu Código Civil<sup>148</sup>. É, porém, em 1974 que chegou aos Estados Unidos o *Privacy Act*, “com o propósito de proteger a privacidade dos cidadãos americanos, regulamentando o tratamento de dados pessoais nas instituições públicas federais”.<sup>149</sup>

<sup>145</sup> RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Code Civil**. “Todos têm direito ao respeito de sua vida privada”. Tradução nossa. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006117610/#LEGISCTA000006117610](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006117610/#LEGISCTA000006117610). Acesso em: 19 mar. 2021.

<sup>146</sup> ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Direito, intimidade e vida privada: paradoxos jurídicos e sociais na sociedade pós-moralista e hipermoderna**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 166-167.

<sup>147</sup> “*El que arbitrariamente se entrometiere en la vida ajena, publicando retratos, difundiendo correspondencia, mortificando a otros en sus costumbres o sentimientos, o perturbando de cualquier modo su intimidad, y el hecho no fuere un delito penal, será obligado a cesar en tales actividades, si antes no hubieren cesado, y a pagar una indemnización que fijará equitativamente el juez, de acuerdo con las circunstancias; además, podrá éste, a pedido del agraviado, ordenar la publicación de la sentencia en un diario o periódico del lugar, si esta medida fuese procedente para una adecuada reparación.*” – “Aquele que arbitrariamente se intrometer na vida alheia, publicando retratos, difundindo correspondência, molestando aos outros em seus costumes ou sentimentos, ou perturbando de qualquer modo a sua intimidade, e o fato não constituir um delito penal, será obrigado a cessar tais atividades, se já não houver cessado, e a pagar uma indenização que o juiz fixará equitativamente, de acordo com as circunstâncias; ademais, este poderá, a pedido do lesado, ordenar a publicação da sentença em um jornal ou periódico local, se tal medida for cabível para a reparação adequada.” (tradução nossa)

<sup>148</sup> “A intimidade da vida privada e familiar não pode ser divulgada sem o consentimento da pessoa ou, em caso de falecimento, sem o de seu cônjuge, descendentes, ancestrais ou irmãos, exclusivamente e nesta ordem”. (tradução nossa): “*La intimidad de la vida personal y familiar no puede ser puesta de manifiesto sin el asentimiento de la persona o si esta ha muerto, sin el de su conyuge, descendientes, ascendientes o hermanos, excluyentemente y en este orden.*”

<sup>149</sup> ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 28.

Em complemento ao traçado histórico, Tatiana Vieira leciona que o direito à privacidade primeiramente foi incluído nas legislações civis, pois era considerado um direito da personalidade. Somente com o passar do tempo é que ele foi reconhecido em alguns países como um direito fundamental, passando a ser previsto também em algumas Constituições. Veja-se:

“Dentre as constituições atuais, observa-se que algumas Cartas preveem a privacidade apenas de forma genérica; em outras, a privacidade nos meios de comunicação e, por fim, há aquelas que protegem a privacidade sob esses dois aspectos e também a *privacidade informacional*, como as de Portugal, Hungria, Eslovênia e Rússia. Ainda mais inovadora se apresenta a Constituição espanhola que além de garantir o direito à intimidade e à vida privada, à privacidade do domicílio, à privacidade das comunicações, ainda limita o uso da informática para garantir a intimidade pessoal e familiar (artículo 18). [...]. Diante desse cenário histórico, constata-se a rápida evolução do direito à privacidade. Uma vez reconhecido no plano internacional, aos poucos incorporou-se ao ordenamento jurídico interno de cada país – especialmente nas áreas civil e criminal – o que acarretou grande avanço doutrinário e jurisprudencial. Hoje, a maior parte dos países democráticos tutela a privacidade na própria Constituição, exceto alguns países da raiz *common law*, como o Reino Unido, que reconhece o direito à privacidade mediante jurisprudência.”<sup>150</sup>

O Brasil, de forma contrária aos países citados anteriormente, tutelou o direito à privacidade primeiro como um direito fundamental previsto na Constituição de 1988, quando no artigo 5º, X, definiu como “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”<sup>151</sup>. E, somente na promulgação do Código Civil de 2002 é que trouxe o direito à privacidade como um direito da personalidade, quando o artigo 21 decreta que “a vida privada da pessoa natural é inviolável”<sup>152</sup>, demonstrado, dessa maneira, ser uma figura jurídica que transcende a dicotomia entre direito público e privado.

O que se percebe é que tanto o constituinte quanto o legislador civil utilizaram termos diversos à privacidade para tutelar esse direito. Seja na forma da *vida privada*,

---

<sup>150</sup> VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>. Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>151</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Constituição Federal da República**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 set. de 2020.

<sup>152</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 set. 2020.

seja como *intimidade*, buscaram atribuir o direito à privacidade como manifestação da personalidade humana, e, dessa maneira, quando se tutela esse direito se protege também o principal direito fundamental de nossa constituição: a dignidade da pessoa humana<sup>153</sup>.

Frente a dicotomia apresentada pelo direito da privacidade que em nosso ordenamento se apresenta sob fundamento de direito público, na forma de direitos fundamentais e, sob direito privado, como direitos da personalidade, imperioso se faz demonstrar aspectos de cada uma dessas categorias jurídicas para a sua compreensão.

Apesar dessa distinção entre categorias, que se dá principalmente pela localidade originária de sua positivação, Mazur<sup>154</sup> explica que o ordenamento jurídico possibilitou o entendimento de alguns direitos da personalidade como direitos fundamentais e, da mesma maneira, que classifiquemos alguns direitos fundamentais dentro dos direitos da personalidade.

“Nem todos os direitos fundamentais, contudo, são direitos da personalidade, já que o rol constitucional se propõe a assegurar proteção também a outros interesses de cunho patrimonial (v.g., direito de herança e direito de propriedade) ou de cunho coletivo (v.g., como direito de representação das entidades associativas e direito de greve) que, embora também possam encontrar relação indireta com a proteção da pessoa, não são considerados atributos essenciais à condição humana, não se qualificando, tecnicamente, como direitos da personalidade.”<sup>155</sup>

Em continuidade, Schreiber reforça a importância do que foi tratado no primeiro capítulo desse trabalho, pois, ressalta que existe diferença semântica nos termos *direitos fundamentais*, *direitos da personalidade*, e também na expressão *direitos humanos*. Como foi visto, *direitos humanos* são aqueles utilizados no plano internacional, ainda que a legislação nacional não os tenha tutelado. O autor entende

---

<sup>153</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13.

<sup>154</sup> MAZUR, Maurício. A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais. In: FRUET, Gustavo Bonato; MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 26-27.

<sup>155</sup> SCHREIBER, Anderson, op. cit., p. 14.

tratar-se do mesmo fenômeno em perspectivas diferentes, pois em todas as esferas o que se está protegendo, em realidade, é a dignidade humana<sup>156</sup>.

Tepedino consente este entendimento ao afirmar que os direitos da personalidade são, também, direitos humanos, mas em outro âmbito de proteção, uma vez que estes são protegidos contra a arbitrariedade do Estado, enquanto aqueles estão no âmbito das relações entre particulares.<sup>157</sup>

Tentando aproximar as duas categorias jurídicas, Ferrajoli define *direitos fundamentais* como “todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir”<sup>158</sup>. O autor então propõe uma classificação para os direitos fundamentais, compreendendo que os *direitos da personalidade*, seriam uma ramificação dessa classificação já que dizem respeito a todas as pessoas<sup>159</sup>.

Reconhecida a sua essencialidade para a identificação do sujeito, Rodotà ensina que o direito à privacidade muitas vezes vem acompanhado da tutela de outros direitos da personalidade que se relacionam, como é o caso do direito à imagem, nome, intimidade. No mesmo sentido, se fortaleceu quando foi reconhecido como um direito fundamental, uma vez que a partir de então sua limitação só acontece quando em detrimento de outro direito fundamental.<sup>160</sup>

Os *direitos da personalidade*, como visto, são aqueles direitos *essenciais* à pessoa, cujos objetos são “*bens jurídicos* em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, por determinação legal que os individualiza para lhes dispensar proteção”<sup>161</sup>. E, por essa razão, são tão importantes e necessários que o objeto desses direitos não pode ser valorado. Tepedino acrescenta que esses direitos da personalidade ainda possuem as seguintes características: generalidade (uma vez que pertencem a todos os nascidos com vida), caráter absoluto, inalienabilidade,

---

<sup>156</sup> MAZUR, Maurício. *Ibidem*, p.32.

<sup>157</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 35.

<sup>158</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 9.

<sup>159</sup> *Idem*, p.11-14.

<sup>160</sup> RODOTÀ, Stefano. **Ibidem**, 2008, p. 105.

<sup>161</sup> GOMES, Orlando. **Ibidem**, 2010, p. 13-14.

imprescritibilidade e intransmissibilidade<sup>162</sup>. Ou seja, por serem características eminentes à formação das pessoas, é natural que permaneçam com elas até o fim, configurando-se um “conjunto de direitos imprescindíveis”, sem os quais a personalidade seria algo destituído de qualquer conteúdo<sup>163</sup>.

Mas o fato de serem imprescindíveis e essenciais não significa dizer que os seres humanos não podem limitar o seu exercício, de maneira voluntária. Por exemplo, o direito à imagem corriqueiramente é cedido em favor da profissão de um ator, modelo; a intimidade fica limitada àquele que aceita participar de um *reality show*; os dados pessoais são cedidos quase sempre ao concordar-se com os termos de uso de algum aplicativo ou rede social.

No entanto, o exercício da autolimitação dos direitos da personalidade não fica claro através da leitura dos dispositivos previstos no Código Civil. Ainda que a previsão desses direitos no código infraconstitucional seja digno de aplausos, percebe-se que eles possuem redações obscuras que “não se ajustam bem à realidade contemporânea e à própria natureza dos direitos da personalidade, dificultando a solução de casos concretos”.<sup>164</sup>

É por isso que vez ou outra surge alguma lei amparada em algum caso concreto para proteger alguma espécie do direito à privacidade. Como a Lei n. 12.737 de novembro de 2012<sup>165</sup>, que surgiu do caso da atriz Carolina Dieckmann quando esta teve seu computador invadido por *hackers* que divulgaram suas fotos íntimas e, após a ocasião, passou-se a tutelar a privacidade de dispositivos informáticos, conectados ou não à internet.

Outra lei que também precisou ser formulada foi a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, mais conhecida por “Marco Civil da Internet”<sup>166</sup>. Ela trata, de forma peculiar,

<sup>162</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Op. Cit.**, 2008, p. 35.

<sup>163</sup> DONEDA, Danilo. **Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade**. 2000. p. 12. Disponível em: [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/Consideracoes.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Consideracoes.pdf). Acesso em: 17 mar. 2021.

<sup>164</sup> SCHREIBER, Anderson. **Ibidem**, 2013, p. 12.

<sup>165</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. “Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 17 mar 2021.

<sup>166</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

sobre os fundamentos, princípios e objetivos, bem como apresenta a definição de conceitos e regras de interpretação relacionados ao tema. A lei brasileira reconheceu o acesso à Internet como um direito essencial ao exercício da cidadania, sendo indispensável o respeito à *inviolabilidade* de dados pessoais e ao sigilo das comunicações e à não suspensão da conexão. O Marco Civil da internet apresenta um capítulo voltado à tratativa de questões técnicas como o tráfego de dados; a guarda de registros de conexão; o acesso a aplicações na rede; a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros; a requisição judicial de registros.<sup>167</sup>

A Lei 12.965/2014, além disso, proporcionou os primeiros passos para a redação da maior novidade nessa esfera, a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados), que nada mais é que uma lei específica sobre a *proteção de dados pessoais* que já em seu artigo 1º dispõe que “trata-se de uma lei sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de *privacidade* e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”<sup>168</sup>.

No atual cenário da tecnologia, não mais é preciso a exposição em público para definir uma situação como lesão à privacidade, ou seja, a tutela do direito à privacidade será assegurada mesmo em público, não limitando-se mais ao que não é exposto<sup>169</sup>. Ou seja, ainda que houver uma exposição pública voluntária do sujeito, o que deve ser considerado relevante é o que será feito com aquela informação, diferenciando-se, portanto, o ato de observar um ato ou fato público ao ato de usar aquelas informações como forma de fotografias ou exposição. Como demonstra a professora Maria Cláudia Cachapuz da Universidade Federal do Rio Grande do Sul:

---

<sup>167</sup> FORTES. Vinícius Borges; BOFF. Salette Oro; CELLA. José Renato Gaziero. O poder da informação na sociedade em rede: uma análise jusfilosófica da violação da privacidade e dos dados pessoais no ciberespaço como prática de violação de direitos humanos. In: ROVER, A. J.; SANTOS, P. M. DOS.; MEZZARROBA, O. (Eds.). **Governo eletrônico e inclusão digital**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 170.

<sup>168</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

<sup>169</sup> LEONARDI, Marcel. **Ibidem**, 2011, p. 366.

A tensão entre os indivíduos que se relacionam socialmente, por consequência, não é originária da circunstância de se reconhecer para cada pessoa a existência de uma esfera de privacidade e o direito de vê-la respeitada, em reciprocidade, num âmbito público. A tensão está propriamente na dificuldade de se compatibilizarem interesses particulares no âmbito público, justamente para tornar operante aquilo que se reconheça como liberdade subjetiva. A dificuldade é viver a privacidade num âmbito público de relacionamento, assim como difícil se apresenta viver qualquer liberdade num espaço público de convivência. Como se exige um sacrifício no âmbito privado — em relação às necessidades individuais — para justificar a obtenção de iguais possibilidades de felicidade ou de bem-estar no âmbito público, é imprescindível analisar que forma se passa a exigir uma proporcional medida de sacrifício a todos e a qualquer um para que possam viver, em liberdade, num espaço de interesses compartilhados. [...]. O Direito, portanto, só atinge sua função efetiva quando, identificadas as liberdades individuais, consegue integrá-las de forma a compatibilizá-las no agir social, gerando estabilidade aos relacionamentos no âmbito público.<sup>170</sup>

Além disso, o direito à privacidade visa uma proteção preventiva do bem ofendido, isso quer dizer que, em uma situação hipotética, a partir do momento em que se expõe uma informação particular, sem consentimento do dono destas informações, fica visível que o bem objeto de tutela do direito à privacidade já foi lesado, não sendo possível reverter essa exposição, principalmente frente à velocidade com que se espalham informações, hoje, com a internet. Aqui, fica evidente do porquê o legislador ressaltou o artigo 21 no Código Civil de 2002 para tutelar a privacidade, ao dizer: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para *impedir* ou *fazer cessar* ato contrário a esta norma.” Vê-se que pretendeu o legislador, ao usar o termo “impedir”, a possibilidade de uma ação protetiva para garantir o exercício da privacidade. Aqui, não se trata de um caráter indenizatório ao ato lesivo, mas de uma ação preventiva à própria ideia de privacidade.<sup>171</sup>

Analisando ao que foi exposto, fica evidente que a legislação brasileira ainda terá muitos desafios para suprir as necessidades de uma tutela mais adequada à privacidade contemporânea, principalmente frente aos avanços tecnológicos desenfreados. Seja com os direitos fundamentais ou através dos direitos da personalidade, a privacidade é considerada um direito inviolável. Havendo violação a

---

<sup>170</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo código civil brasileiro**: uma leitura orientada no discurso jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 45-46.

<sup>171</sup> Idem, p. 214-215.

ela, pode o sujeito lesado recorrer ao judiciário para ser indenizado. Além disso, os dispositivos jurídicos visam um caráter preventivo de maneira a impedir que o dano ocorra. Ainda assim, o direito à privacidade pode, eventualmente, sofrer restrições e limites por outros direitos da personalidade e fundamentais, além de ser passível de renúncia. Passa-se, então, à análise dessas renúncias e restrições.

### 2.3 Restrições aos Direitos Fundamentais no âmbito do Direito à Privacidade

Os direitos fundamentais sujeitam-se às denominadas restrições, uma vez que não são absolutos ou ilimitados, como visto. Essas restrições consistem na redução ou na diminuição da extensão de determinado direito fundamental, para que sua proteção possa conviver em harmonia com outros direitos fundamentais ou da personalidade, sejam individuais ou referentes aos valores da vida em sociedade.

Assim, podem existir restrições internas, que são aquelas que surgem quando entram em colisão dois direitos fundamentais diversos em uma mesma situação, ou restrições externas, quando procura-se amenizar as imposições da vida em sociedade com os interesses individuais do sujeito.<sup>172</sup>

As restrições aos direitos fundamentais também podem representar uma garantia contra intromissões dos poderes estatais em excederem aos parâmetros constitucionais, o que implicaria em uma inconstitucionalidade jurídica. Isso porque os direitos individuais são expressamente restringidos apenas pela própria Constituição, mediante lei ordinária, outras vezes são limitados pelo legislativo ou pelo judiciário, como forma de garantir o exercício de outros valores protegidos pela Carta Magna, observando o princípio da proporcionalidade.<sup>173</sup>

As restrições feitas por atos normativos podem se dar de três maneiras. A primeira corresponde às restrições aos direitos fundamentais feitas diretamente pela

<sup>172</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Op. cit.**, p. 263-264.

<sup>173</sup> Ao aplicar o princípio da proporcionalidade para resolver conflitos no caso concreto, deve-se sempre observar seus três subprincípios: *adequação* (quando se exige que a restrição a um direito fundamental seja adequada à preservação de outro direito fundamental ou de outro valor constitucional em jogo), *necessidade* (quando verifica-se a inexistência de outro meio menos gravoso à preservação do interesse contraposto) e *proporcionalidade em sentido estrito* (quando se estabelece uma ponderação entre os dois valores em conflito, não se permitindo a nulificação de nenhum deles, mas apenas uma restrição). VIEIRA, Tatiana Malta. **Ibidem**. p. 145. Acesso em: 04 jun. 2020.



Constituição, também chamadas de restrições constitucionais diretas. A segunda relaciona-se com restrições feitas por leis autorizadas expressamente pela Carta Magna, é o caso da reserva de lei restritiva. A última corresponde às restrições também feita por leis, mas sem autorização expressa da Constituição.<sup>174</sup> Essas últimas também são conhecidas por restrições implícitas e também podem ser chamadas de limites imanentes, uma vez que da sua aplicação doutrinária surgem polêmicas em virtude de ser complexa a sua legitimação constitucional, bem como árdua a modelação concreta do âmbito de proteção e do conteúdo juridicamente garantido do direito.

Ainda, segundo Canotilho, os dispositivos que estabelecem os direitos fundamentais devem ser aplicados, na melhor forma possível, com base no contexto jurídico e respectiva situação fática. No entanto, é impossível prever um padrão de critérios de resolução de conflitos entre esses direitos, que seja válido em todos os casos, de forma geral, pois a ponderação no caso concreto é uma necessidade inafastável<sup>175</sup>.

Dessa forma, para proceder a ponderação entre direitos fundamentais, deve-se seguir três requisitos: o primeiro estabelece que entre normas constitucionais não deve haver hierarquia normativa material; o segundo estabelece que a ponderação deve ser realizada entre bens constitucionais, não sendo admitida entre valores extraconstitucionais; o terceiro, e último, diz que a otimização de bens constitucionais efetuada em decorrência da ponderação não caracteriza exercício arbitrário, abusivo ou inespecífico de um direito fora de seu âmbito de proteção, pois a questão dos limites imanentes não pode ser resolvida através de critérios prévios, abstratos, livres de qualquer ponderação, somente podendo moldar-se através do resultado da ponderação entre princípios jurídico-constitucionalmente consagrados. Ou seja, “os chamados ‘limites imanentes’ são o resultado de uma ponderação de princípios jurídico-constitucionais conducentes ao afastamento definitivo, num caso concreto, de uma dimensão que, prima facie, cabia no âmbito protetivo de um direito, liberdade ou garantia”<sup>176</sup>.

---

<sup>174</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. Cit., 2006, p. 450.

<sup>175</sup> Idem. p. 1274-1275.

<sup>176</sup> Idem. p. 1282.

Jorge Reis Novais ao falar sobre as restrições implícitas, afirma que os direitos expressos na Constituição, sem nenhuma reserva, não podem ser considerados irrestringíveis pelo legislador, já que tais direitos podem vir a colidir com direitos fundamentais de outrem e, quando diante de uma situação assim, devem ser limitados pelo magistrado ou pelo legislador ordinário. É por isso que o autor defende que, em razão da imprevisibilidade do legislador em pensar casos concretos, os direitos fundamentais devem ser interpretados como princípios fundamentais, não como regras, o que acaba por exigir a imposição de limitações não previstas expressamente pela Constituição<sup>177</sup>. É por essa razão também que os poderes legislativo e judiciário podem restringir direitos, mesmo que essas restrições não sejam formalmente autorizadas pela Carta Magna nas situações em que tal se mostrar imprescindível para a garantia de outros direitos constitucionais<sup>178</sup>.

Em resumo, as restrições aos direitos fundamentais podem se dar de forma expressa ou *implícita*. As restrições expressas são aquelas feitas pela própria Constituição ou em casos em que a Constituição prevê a possibilidade do Poder Legislativo o restringir por meio de ato normativo. Já as restrições implícitas são aquelas feitas por leis, mesmo sem previsão constitucional expressa, em razão de ser essencial para a ponderação entre um e outros direito fundamental, como por exemplo as restrições não expressamente autorizadas pela Constituição. Neste último caso, a restrição se dá pela atuação do intérprete que, em face do conflito do direito fundamental com outro preceito fundamental, busca examinar as normas constitucionais de forma sistemática, o que acarreta na diminuição de um dos direitos em conflito, sem sua total eliminação.

Com esse entendimento, é possível avançar agora para a análise das restrições existentes dentro da esfera do direito fundamental à privacidade, que enfrenta a possibilidade de restrições expressas nas modalidades direta e indiretamente constitucionais, e também restrições implícitas.

---

<sup>177</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Ibidem**, 2003. p. 367 e ss.

<sup>178</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Ibidem.**, 2012, p. 402.

De maneira expressa, a Constituição prevê, já no artigo 5º, inciso XI<sup>179</sup>, que “a casa é asilo inviolável, [...] salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Dessa forma, a Constituição tutelou o direito e subseqüentemente o limitou expressamente.

A restrição também é diretamente constitucional ao prever-se que em vigência do “estado de defesa, para preservar ou restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza” poderão ser restringidos os direitos de reunião, de sigilo de correspondência e de sigilo de comunicação telegráfica e telefônica. Também na vigência do estado de sítio, nos casos de comoção grave de repercussão nacional ou de declaração de estado de guerra, poderão ser tomadas restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, por expressa determinação da Constituição, além das limitações à liberdade de reunião e ao direito à propriedade.<sup>180</sup>

Já o inciso XII do artigo 5º<sup>181</sup> servirá para exemplificar as restrições feitas por leis autorizadas expressamente pela Carta Magna, quando determina que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas” salvo, no último caso, por ordem judicial, *nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer* para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. O dispositivo, então, tutelou o direito e subseqüentemente o possibilitou restrições na forma da lei, fixando o requisito objetivo para a lei restritiva, ou seja, “para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” e, dessa forma, limitou a discricionariedade do legislador ordinário para impor restrições à privacidade das comunicações.

---

<sup>179</sup> Art. 5º, XI. BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Constituição Federal da República**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 fev. 2021.

<sup>180</sup> Art. 136, § 1º, I, ‘b’ e ‘c’ e art. 139, III. BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Constituição Federal da República**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 set. 2020.

<sup>181</sup> Art. 5º, XII. BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Constituição Federal da República**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 fev. 2021.

No entanto, o direito à privacidade ganha maior destaque quando se remete às restrições implícitas, entrando em rota de colisão com outro direito fundamental. Isto decorre ante o âmbito de proteção dessa garantia ser tão extenso (possibilitando a tutela da privacidade física, familiar, de domicílio, de comunicações, decisional e informacional), acaba entrando em conflito com outras previsões constitucionais, especialmente com dispositivos que amparam o direito à liberdade de expressão e de comunicação, o direito à propriedade, o direito de livre acesso à informação e a segurança pública.

O exemplo mais recente possível de restrição implícita da privacidade, aconteceu no dia 11 de fevereiro de 2021, quando o STF julgou o recurso extraordinário 1.010.606, objeto da discussão do reconhecimento do direito ao esquecimento na esfera cível. O que se debateu ali, em suma, foi a colisão de dois princípios constitucionais fundamentais, sendo que, de um lado o direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, livre de qualquer censura (art. 220 da CF) e, de outro, o direito à privacidade e à tutela da dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso X, da CF). Apesar de o entendimento da Corte ter sido pela incompatibilidade do reconhecimento do direito ao esquecimento com a Constituição, restou óbvio que o que se discutia era a colisão de dois princípios fundamentais, sendo um deles o relativo à proteção da privacidade.<sup>182</sup>

Outro entendimento já pacificado tanto pelo STF quanto pelo STJ refere-se à possibilidade de gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial. A Constituição não previu a possibilidade de violação do sigilo das comunicações telefônicas sem autorização judicial, mas os Tribunais consideram prova lícita a gravação para utilização de excludente de antijuridicidade, conforme se pode observar nos seguintes acórdãos:

EMENTA: HABEAS CORPUS PROVA. LICITUDE. GRAVAÇÃO DE TELEFONEMA POR INTERLOCUTOR. E LICITA A GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES, OU COM SUA AUTORIZAÇÃO EM CIÊNCIA DO OUTRO, QUANDO HÁ

---

<sup>182</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 10 fev. 2021.

INVESTIDA CRIMINOSA DESTE ÚLTIMO É INCONSISTENTE E FERRE O SENSO COMUM FALAR-SE EM VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE QUANDO INTERLOCUTOR GRAVA DIÁLOGO COM SEQÜESTRADORES, ESTELIONATÁRIOS OU QUALQUER TIPO DE CHANTAGISTA. ORDEM INDEFERIDA. (HC 75338/RJ - Rel. Ministro Nelson Jobim DJ 25/09/98 - página 00011).<sup>183</sup>

-

[..]

4. A violação do sigilo das comunicações, sem autorização dos interlocutores, é proibida, pois a Constituição Federal assegura o respeito à intimidade e vida privada das pessoas, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas (art. 5º, inciso XII, da CF 88). 5. Entretanto, não se trata nos autos de gravação da conversa alheia (interceptação), mas de registro de comunicação própria, ou seja, em que há apenas os interlocutores e a captação é feita por um deles sem o conhecimento da outra parte. 6. No caso, a gravação ambiental efetuada pela corrê foi obtida não com o intuito de violar a intimidade de qualquer pessoa, mas com o fito de demonstrar a coação que vinha sofrendo por parte da ora recorrente, que a teria obrigado a prestar declarações falsas em juízo, sob pena de demissão. 7. Por não se enquadrar nas hipóteses de proteção constitucional do sigilo das comunicações, tampouco estar disciplinada no campo infraconstitucional, pela Lei nº 9.296/96, a gravação unilateral feita por um dos interlocutores com o desconhecimento do outro deve ser admitida como prova, em face do princípio da proporcionalidade (STJ – REsp nº 1113734-SP – Rel. Og Fernandes, j. 28.09.2010, DJe 06.12.2010)

Além dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e comunicação o direito à privacidade também pode ser restrito pelo direito de acesso à informação. É inegável que o desenvolvimento tecnológico, ampliando os meios de comunicação, intensificou e renovou as formas de invasões e danos à privacidade<sup>184</sup>. E, a partir do momento em que a informação deixa a esfera privada da pessoa, não há como se reverter, o dano está caracterizado. Essa ideia fica mais clara a partir de exemplos concretos. Quando um autor publica um livro não autorizado com informações da vida de outrem, essas informações nunca voltarão à esfera da intimidade daquele que foi lesado. Assim como uma imagem, um vídeo que é exposto na internet, assume seu caráter público para sempre. No Brasil, tem-se o caso da biografia não autorizada do Rei Roberto Carlos e, também, o filme “Amor estranho amor” em que Xuxa encenou uma prostituta que se envolveu com um menino de 12 anos. O que se percebe é, que

<sup>183</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 75338/RJ. Impetrante: José Mauro Couto de Assis. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília, DF, 11 de março de 1998. **Diário da Justiça da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 set. 1998, página 0001. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>184</sup> BITELLI, Marcos Alberto Sant’anna. A privacidade e a crise do direito da comunicação social: o controle regulatório. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MONTEIRO JUNIOR, Antônio Jorge (coordenadores). **Direito à privacidade**. Ideias e Letras: São Paulo, 2005. p. 273-300, p. 275.

apesar de tentar censurar essas informações, alegando que fazem parte da vida privada de cada um, a informação uma vez compartilhada, torna-se irreversível.

Porém, o exercício do direito à privacidade não pode ser confundido com a promoção da censura. Não se trata de tentativa de obstar, sem justificativa, o exercício da liberdade de expressão ou comunicação, mas de promover a legítima defesa da privacidade, na forma como prevê a Constituição Federal.

O direito à informação ganha relevância em colisão ao direito da privacidade, principalmente quando se está diante do interesse público. No entanto, a inviolabilidade da privacidade de alguém não pode ser suprimida pela ideia de supremacia do interesse público sobre o privado. Zanon, nesse caminho, vai dizer que não se pode confundir interesse público com interesse do público<sup>185</sup>. No caso concreto, é possível fazer a valorização do interesse público, mas não de forma livre. Devem ser “separadas as esferas de troca de informações de ‘interesse público’ sobre temas de pertinência coletiva da simples intromissão em interesses particulares ou na esfera íntima de indivíduos”. Essa separação “é pertinente para diferenciar um caráter próprio da censura tradicionalmente adotada por regimes autoritários dos modelos de controle comunicacional no Estado de Direito”<sup>186</sup>.

Nesta mesma perspectiva é que Jabur<sup>187</sup> defende o critério do *mínimo desnudamento para a compreensão da notícia de interesse público inequívoco*, também chamado de interesse genuíno, ou seja, prevê que a informação revelada deve expor a menor quantidade possível de informações privadas. O autor ainda defende dois elementos que podem ser utilizados para medir esse interesse genuíno das informações, quais sejam: a necessidade em se divulgar aqui e a utilidade daquela divulgação<sup>188</sup>. No entanto, não é o que acontece na prática. A maior vilã e demonstradora disso é a imprensa, que na maioria esmagadora das vezes pouco se

---

<sup>185</sup> ZANON, João Carlos. **Ibidem** Tribunais, 2013, p. 55.

<sup>186</sup> PAGANOTTI, Ivan. **Ecos do silêncio**: Liberdade de expressão e reflexos da censura no Brasil pós-abertura democrática. 2015. 342 p. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, Escola de Comunicações e Artes, Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27152/tde-26062015-163043/pt-br.php>. Acesso em: 18 jan. 2021, p. 41.

<sup>187</sup> JABUR, Gilberto Haddad. A dignidade e o rompimento de privacidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MONTEIRO JUNIOR, Antônio Jorge (coordenadores). **Direito à privacidade**. Ideias e Letras: São Paulo, 2005. p. 85-106, p. 99.

<sup>188</sup> JABUR, Gilberto Haddad. **Ibidem** 2005, p. 99.

importa com o que está sendo revelado. Tavares ironiza essa prática dizendo que “criam-se heróis tão rápido quanto se promovem caças às bruxas. Explora-se, impiedosamente, a tragédia humana ou a privacidade de determinado homem público”<sup>189</sup>.

Esse “homem público”, porém, não pode ser confundido com a ideia de que se trata de uma pessoa que dispensa a tutela do direito à privacidade pelo simples fato de viverem expostas, diante de suas funções e profissões que exercem. Pelo contrário, essas pessoas, por fazerem uso da imagem no exercício da profissão é que tem no direito à privacidade uma garantia e amparo<sup>190</sup>. Nesta mesma perspectiva, Vasconcelos denomina esses sujeitos de “figuras públicas”, que, para ele são aquelas que possuem maior notoriedade em virtude de suas profissões ou posições sociais, na medida em que reitera que elas possuem “o mesmo direito à privacidade que todas as outras pessoas”<sup>191</sup>.

Entende-se por figura pública todos aqueles que, de alguma forma, possuem notoriedade regional, nacional ou internacional, que se pode configurar na pessoa de um político, de atores, de músicos, etc<sup>192</sup>. Nesse sentido, a professora Janice Ferrari ensina:

O interesse público quanto a pessoas notórias somente pode ser admitido quando o uso da imagem é feito unicamente em caráter informativo. Algumas pessoas, por sua atividade profissional, detêm notoriedade pública. Falamos de políticos, artistas, esportistas, juízes, etc... Esses indivíduos são alvo de atenção constante, não por suas características pessoais, mas, geralmente, pelo cargo ou posição que ocupam.<sup>193</sup>

Como se viu, então, o direito à privacidade das figuras públicas pode ser sucumbido e justificado pelo interesse público. Se comprovado o interesse legítimo de informação sobre aquela pessoa notória, o direito da personalidade pode, por vezes, sucumbir.

<sup>189</sup> TAVARES, André Ramos. Liberdade de expressão-comunicação em face do direito à privacidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MONTEIRO JUNIOR, Antônio Jorge (coordenadores). **Direito à privacidade**. Ideias e Letras: São Paulo, 2005. p. 213-240, p. 238.

<sup>190</sup> SCHREIBER, Anderson. **Ibidem**, 2013, p. 112.

<sup>191</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade**. Coimbra: Almedina, 2014, p. 82.

<sup>192</sup> STOFFEL, Roque. **A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação**. Critérios de solução. São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, 2000, p. 25.

<sup>193</sup> FERRARI, Janice Helena. Direito à própria imagem. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 137-148, jul./set. 1993, p. 142.

A esse respeito, o caso mais emblemático é o da princesa *Caroline von Hannover* de Mônaco (caso von Hannover vs. Germany), em que a Corte alemã observou o art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que cuida do direito à vida privada, bem como as circunstâncias específicas do caso, a exemplo da falta de interesse público de fotografias tiradas e publicadas, nos anos 1990, pela imprensa germânica e o fato de haverem sido tiradas sem seu consentimento<sup>194</sup>.

No Brasil, outra situação que ganhou repercussão foi o caso da Maitê Proença contra o Jornal carioca Tribuna da Imprensa, devido à publicação não autorizada de uma foto extraída de ensaio fotográfico feito para a revista Playboy, em julho de 1996. Segundo a atriz, para posar para a revista playboy estipulou um contrato escrito, determinando as condições para a cessão de sua imagem, fixando a remuneração e o tipo de fotos que seriam produzidas, demonstrando preocupação com a sua imagem e a qualidade do trabalho, de modo a restringir e controlar a forma de divulgação de sua imagem despida nas páginas da revista. Por isso, Maitê jamais pretendeu estampar sua imagem em publicação de quilate inferior e que o jornal, ao publicar foto não consentida da atriz nua, com indisfarçável objetivo de lucro, violando sua intimidade e privacidade, ferindo sua reputação, honra e dignidade pessoal<sup>195</sup>.

Demonstra-se, portanto, a motivação pela qual os direitos fundamentais e da personalidade de uma figura pública merecem maior atenção e cuidado. Com o intuito de saciar o interesse público, ou para ter um retorno financeiro, as violações aos direitos dessas pessoas acontecem, o que não pode ser admitido sem verdadeiro e legítimo interesse da sociedade, desde que se preserve o âmbito de proteção dos direitos envolvidos.

É incontestável, porém, que parte dessas figuras públicas também proposita e incentivando essa “invasão”. A exposição, sobretudo das pessoas nas redes sociais, leva o indivíduo a expor praticamente tudo da sua vida, mesmo para aqueles que não apresentam o menor interesse em presenciá-la. No entanto, parece equivocado dizer

---

<sup>194</sup> GONÇALVES, Daniel Vieira. **Entre a liberdade de imprensa e o direito à vida privada: comentário ao caso von Hannover c. Alemanha**. Percurso Acadêmico. Belo Horizonte, v. 9, n. 17, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/19021>. Acesso em: 17 fev. 2021.

<sup>195</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 270.730**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=57510&nreg=200000783994&dt=20010507&formato=PDF>. Acesso em: 18 fev. 2021.



que todas as figuras públicas, e só por estarem nessa posição, adotam a vontade de compartilhar tudo com todos. Ao contrário, não se pode retirar dessas pessoas “o direito à manutenção de seu isolamento, de conter ou refrear o conhecimento alheio daquilo que participa de seu universo concêntrico e reservado”<sup>196</sup>.

Com o frequente surgimento de novas tecnologias, nascem ainda mecanismos que levam as pessoas a renunciarem a sua própria privacidade. Como por exemplo as redes sociais, que objetivam a comunicação constante, mesmo sem percebermos, bem como celulares, geladeiras, e tudo o que está no universo das IoT.

Da igual forma, conforme trabalhado, mesmo se tratando de um direito fundamental necessário ao desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, e, por isso, também tratado como direito da personalidade, a captação de informações privativas ao sujeito pode ser efetuada, bem como seu conteúdo pode ser divulgado, se a pessoa permitir. As restrições à divulgação também passam pela faculdade das pessoas envolvidas na relação, devendo-se sempre ter em vista o interesse particular da pessoa portadora das informações. Os limites serão definidos sempre à luz de cada caso concreto.

---

<sup>196</sup> JABUR, Gilberto Haddad. *Ibidem*, 2005. p. 85-106, p. 99.

### 3. DOS DRONES

*Ain't the pictures enough  
 Why do you go through so much  
 To get the story you need  
 So you can bury me*  
 (Bernard Belle / Fred Uncle Freddie Jerkins III /  
 LaShawn Daniels / Michael Jackson / Rodney Jerkins)

#### 3.1 Conceito básico, características e classificação dos *drones*

A ascensão dos *drones* produziu um grande impacto na camada econômica e tecnológica, uma vez que as experiências de sua utilização produzem reflexos em diversos setores da vida civil, seja para fins de pesquisa, entretenimento, lazer e esporte, sejam nas questões ligadas aos interesses estatais, quando das relações internacionais entre os Estados, da força de guerra, no setor de inteligência, na questão da produção e comercialização, na propriedade, nas relações comerciais, entre outros.

Os *drones* são aeronaves não tripuladas comandadas à distância por seres humanos. O termo “*drone*”, em português, significa zangão/zumbido, haja vista que o som que é emitido pelas aeronaves durante o voo é semelhante ao produzido pelo inseto em questão, o zangão.

*Drone*, então, é a terminologia oficial prevista pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e ele pode ser dividido em dois tipos: os aeromodelos, que são naves não tripuladas remotamente pilotadas usadas para recreação e lazer e as aeronaves remotamente pilotadas (RPA), que são as aeronaves não tripuladas utilizadas para outros fins como experimentais, comerciais ou institucionais<sup>197</sup>.

Assim sendo, os *drones* também são conhecidos por: VANT (Veículo Aéreo Não Tripulado) ou VARP (Veículo Aéreo Remotamente Pilotado), siglas que derivam do inglês *Unmanned Aerial Vehicle* – UAV<sup>198</sup>.

Esses equipamentos foram criados, inicialmente, para fins militares, com a missão de chegar em zonas onde as pessoas normalmente não poderiam chegar, ou

<sup>197</sup> ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil. Orientações. **Drones**. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/drones>. Acesso em: 18 set. 2020.

<sup>198</sup> Significado de Drone: O que é Drone?. In: Significados. Disponível em: <https://www.significados.com.br/drone/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

até mesmo resistir a combates com gases nocivos, assim como persistir a ataques aéreos e reconhecer o território inimigo sem ao menos ser percebido.

Com uma estrutura feita de um metal muito resistente, essa pequena aeronave tem como um dos seus principais objetivos, suportar diversas temperaturas e também ataques. Sendo assim, os *drones* usufruem de tecnologia já conhecida pelo ser humano, como o controle remoto, que serve para controle total do equipamento, e usa como tecnologia de satélites e ondas de rádio.

Vale ressaltar que os *drones* utilizados pelos exércitos nas guerras, são vistos como armas robotizadas com grande periculosidade para o ser humano, tornando-se assim, ferramentas para grande extermínio da população.

Conforme pode-se ver na matéria veiculada pelo portal G1, no dia 25 de janeiro de 2013, "ONU lança investigação sobre ataques de *drones*", em que:

Segundo dados americanos oficiais, no Afeganistão, os *drones Predator e Reaper* dispararam 506 mísseis em 2012, contra 294 em 2011, ou seja, um aumento de 72%, mesmo que no total o número de ataques aéreos efetuados pelos Estados Unidos tenha caído cerca de 25%. Segundo o *Bureau of Investigative Journalism*, com sede em Londres, entre 2.629 e 3.461 pessoas foram mortas desde 2004 por *drones* no Paquistão, e entre 475 e 891 civis estão entre as vítimas.<sup>199</sup>

À vista disso, pode-se ver que a finalidade inicial do Drone não foi para o bem, mas sim com intenção de favorecimentos individuais e próprios, tendo como principal objetivo aumentar a força e determinar o poder dentro das maiores potências mundiais, pelo seu grande potencial bélico dentro de uma guerra. Por essa razão, esses equipamentos passaram a ser tão requisitados no mundo inteiro, pois as maiores potências necessitam obter o máximo de respeito possível. E elas só conseguem isso através desse temor que esse objeto vem gerando, pois o medo estabelece o almejado respeito.

Após esses ataques, a ONU iniciou o projeto intitulado *Naming the dead*, ou em português, "dando nome aos mortos", que tem como o principal objetivo, a busca das mortes civis e militares que aconteceram devido os 25 ataques por *drones*, que foram

---

<sup>199</sup> G1 MUNDO. **ONU lança investigação sobre ataques de *drones***. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/01/onu-lanca-investigacao-sobre-ataques-de-drones.html>. Acesso em: 22 fev. 2021.

enviados pelo exército do Paquistão, Iêmen, Afeganistão, Somália e vários territórios vizinhos que fazem parte da Palestina.

Embora, em sua origem, os *drones* possuam as características próprias de uso militar, esses "robôs" acabaram tornando-se comum na sociedade civil, pois o ser humano civil conseguiu ver nesses equipamentos utilidades maiores do que de um ataque terrorista, que seriam: gravação e criação de imagens e vídeos de alta definição, jamais vistas antes de qualquer tipo de câmera e celulares existentes.

Além de reprodução digital, também podem ser utilizados para fins comerciais, como entrega de alimentos e objetos, fazendo o serviço de delivery, tornando a entrega cada vez mais rápida, ágil e eficaz. Gerando uma satisfação maior para o cliente e um maior custo-benefício para o dono do estabelecimento. Como é o caso da empresa brasileira SpeedBird, que ainda está em fase experimental, mas que já tem o iFood como um de seus parceiros<sup>200</sup>.

Porém, como para toda ideia inovadora, sempre existe um lado ruim, se não fosse isso o drone seria a 8ª maravilha do mundo, demonstrando o seu benefício em entrega rápida, isso não ficaria somente com a parte alimentícia. Pois bem, o drone também é muito utilizado para o contrabando de entorpecentes<sup>201</sup>, assim facilitando o tráfico de drogas e dificultando ainda mais o serviço do policiamento mundial, além de situações em que ladrões utilizam o equipamento para sobrevoar casas para certificar a ausência de moradores e, então, invadirem a residência para realizarem furtos<sup>202</sup>.

Entretanto, em fevereiro de 2014, todos esses objetos voadores utilizados pela população com todos esses propósitos, citados anteriormente, estavam em não conformidade com a lei, pois a ANAC oficializou para diversas empresas do país uma proposta regulamentando o uso desses veículos aéreos.

Com todo esse crescimento exponencial dos *drones*, e com as inúmeras buscas no mercado por esse equipamento, empresários, proprietários e vendedores

---

<sup>200</sup> EXAME. **Esta startup apostou no delivery por drone e já tem o iFood como cliente.** 2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/speedbird-e-a-startup-brasileira-que-tornou-realidade-delivery-com-drone/>. Acesso em: 09 abr. 2021.

<sup>201</sup> CANALTECH. **Vídeo mostra drone carregando suporte contrabando na fronteira com o Paraguai.** Disponível em: <https://canaltech.com.br/produtos/video-mostra-drone-carregando-suposto-contrabando-na-fronteira-com-o-paraguai-166782/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>202</sup> G1. **Ladrões usam drone para furtar casa em condomínio de luxo em MS.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2020/02/10/ladros-usam-drone-para-assaltar-casa-em-condominio-de-luxo-em-ms.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2021.

visaram adquirir esse produto de diversas marcas, modelos e tamanhos para alavancar as vendas, no âmbito civil.

Quanto aos modelos e características, Gauchazh explica que o drone possui motores essenciais para o seu funcionamento e voo. Existem no mercado inúmeros modelos, com vários motores, alguns com um, dois, quatro, e até oito motores integrados, sendo que cada motor comanda uma hélice.<sup>203</sup>

Além disso, os *drones* também possuem uma tecnologia central de GPS, juntamente com um sistema interligado às ondas de rádio, que se encontram na parte de cima do equipamento. Na parte de baixo, porém, encontramos o item crucial dos *drones*, suas câmeras. Elas possuem um dispositivo de proteção na forma de amortecedor e estabilizados da câmera contra possíveis quedas e melhor uso do dispositivo na captura de fotos e vídeos de alta qualidade.

Os *drones* mais comuns podem chegar a 150 metros de altura e tem a capacidade de atingir uma velocidade de até 60km/h, enquanto alguns modelos mais potentes podem alcançar 400 metros a uma velocidade de 80km/h.

Eles são operados por controles remotos que são responsáveis por cada movimento realizado pelo *drone*, tanto para controlar seus movimentos quanto para regular a câmera. Alguns modelos de controle possuem um pequeno monitor para o melhor uso do equipamento, esse monitor mostra onde o *drone* está localizado e a altura dele em tempo real, as imagens desse monitor podem ser espelhadas para outros equipamentos como notebooks, celulares e tablets.

A autonomia desses equipamentos poder variar muito, entretanto os *drones* mais comuns, utilizados para o uso recreativo e civil, tem a capacidade de duração em média de 40 minutos. É claro que depende também de outros fatores como: tempo, clima e velocidade que ele estaria voando.

Sobre valores de mercado, assim como suas outras características, os preços desse pequeno equipamento podem variar bastante, iniciando na faixa de R\$2 mil reais e batendo a casa dos R\$4,5 mil. Entretanto, outros equipamentos para uso de

---

<sup>203</sup> USO civil de *drones* cresce no Brasil sem que haja regulamentação para a utilização recreativa e comercial. In: Gauchazh. 29 de mar. de 2014 Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/03/uso-civil-de-drones-cresce-no-brasil-sem-que-haja-regulamentacao-para-a-utilizacao-recreativa-e-comercial-4460303.html> Acesso em: 14 jan. 2021.

mapeamento geológico, invasão e espionagem militar podem chegar a custar R\$200 mil ou mais.

Os *drones* diferenciam-se através de quatro características, quais sejam: tamanho, número de hélices, alcance e conforme o tipo do equipamento. Do modelo mais básico ao mais potente e avançado, fazendo com que seu usuário tenha total satisfação conforme a sua necessidade. Dessa forma, observa-se que os *drones* monomotores tem um menor tamanho e uma presença muito silenciosa, com uma capacidade de camuflagem maior, podendo assim ser mais invisível a visão do ser humano, também com uma característica de reprodução de imagens e vídeos de alta qualidade. Torna-se, portanto, um equipamento muito poderoso e comum para espionagem de vários edifícios e locais de difícil acesso.<sup>204</sup>

Conforme o número de hélices, os *drones* podem ser: de rotor único, tricóptro, quadcóptero, hexacóptero, octacóptero e, também, os *drones* de asa fixa.

Os *quadcópteros*, *drones* de quatro motores, são os mais comuns atualmente, pois são os mais usados no âmbito civil. Podendo ser encontrado esse aparelho para uso doméstico e recreativo, como em festas de formatura, casamentos e aniversários. Esse modelo tem muita saída no mercado, pois é um equipamento de valor baixo comparando com os modelos mais top de linha.

Em continuidade, conforme o tamanho, os *drones* podem ser classificados por *mini drones* e *nano drones*. A junção da tecnologia com a nanotecnologia demonstrou um avanço muito rápido nos últimos anos, dessa forma foi possível a realização de criações como os *drones* e seus diversos modelos, tamanhos e funções podendo ser comparados com insetos e chaveiros por seus minúsculos tamanhos.

Tanto os **Mini Drones** como os **Nano Drones** são classificados como pequenos. Os *Mini Drones* são relativamente maiores do que os *Nano Drones*, podendo variar de 50 centímetros a no máximo 2 metros. A maior parte desses modelos tem suas hélices fixas, entretanto pode-se achar modelos com asas rotativas. Por serem de um tamanho consideravelmente pequeno, sua capacidade deixa a desejar. Como dito anteriormente, os *drones* monomotor já traziam medo e insegurança por serem

---

<sup>204</sup> JOÃO PEDRO. **Tipos de Drones: Explore os Diferentes Tipos de Drones**. *Filmora*. 3 de nov. de 2017. Disponível em: <https://filmora.wondershare.com/pt-br/drones/types-of-drones.html>. Acesso em: 14 mar 2021.

pequenos e silenciosos, pode-se dizer que esses que são mini e nano são infinitamente mais perigosos, pois sua capacidade de percepção a olho nu é extremamente menor.

Os **drones médios** são considerados mais pesados que os outros citados acima, porém ainda fazem parte de aeronaves "leves". Eles podem transportar cargas de até 200 quilos e sua autonomia de voo é de 5 a 10 minutos. Seu modelo mais conhecido desse tipo de aeronave é o UK Watchkeeper<sup>205</sup>.

Os **drones grandes**, no entanto, são os mais populares e parecidos com aeronaves de verdade, por causa de seu grande tamanho. Esse tipo de drone não é muito utilizado por civis e não é de fácil acesso ao público como os outros *drones*. É mais usual em bases militares e geralmente são usados em missões secretas de grande risco.

Outra possível classificação dos *drones* é de acordo com o alcance. Existem *drones* de **alcance muito curto**, que não são úteis para a captação de imagens ou vídeos, são mais voltados a recreação. Os *drones* de **curto alcance**, que podem chegar a uma distância de até 50 quilômetros, com uma duração de bateria de até 6 horas. Os *drones* com **curto-médio alcance**, que são aqueles utilizados pelas forças militares em missões secretas e espionagem, conseguindo atingir uma distância de até 150 quilômetros, chegando a uma autonomia de bateria de 8 a 12 horas. Tem-se ainda os *drones* de **médio alcance**, estes são muitos robustos e poderosos. Suas principais características são a velocidade e grande amplitude aérea, chegando em uma cobertura de até 650 quilômetros. Por fim, os *drones* de **longo alcance**, que são os tipos mais potentes, pois podem chegar até 36 horas de autonomia atingindo uma capacidade aérea de 914 metros acima do nível do mar.

Ainda, é possível classificá-los conforme seus atributos, ou seja, eles podem possuir câmeras, visão na primeira pessoa (FPV), GPS e estabilizadores. A maioria dos usuários ou promitentes compradores de um *drone*, pensam em comprar um aparelho justamente pensando nas inúmeras coisas que o mesmo pode fazer com a câmera que possuem. É por meio disso que a maior parte dos *drones* que existem atualmente vem com esse tão sonhado dispositivo embutido e, na maior parte dos equipamentos que se

---

<sup>205</sup> JOÃO PEDRO. **Tipos de Drones: Explore os Diferentes Tipos de Drones**. *Filmora*. 3 de nov. de 2017. Disponível em: <https://filmora.wondershare.com/pt-br/drones/types-of-drones.html>. Acesso em: 14 mar 2021.

encontra no mercado, essas câmeras são de alta definição, obtendo uma boa resolução para fotos e vídeos. Não só para uso comum, mas também no âmbito industrial, no âmbito da agricultura ou atrelado ao cinema, tv, clipes musicais, shows, teatros e diversas outras atrações, atualmente a câmera é o principal fator para se querer adquirir um *drone*.

A FPV, ou visão de primeira pessoa, é uma tecnologia que permite ver imagens em tempo real da câmera que fica integrada ao drone, muito utilizado no ramo cinematográfico. O GPS também é muito útil em *drones* voltados para o âmbito industrial ou da agricultura, uma vez que permite que se tenha acesso aos dados e registros de onde o *drone* já percorreu. Essa habilidade é possível pois ele captura as informações do local instantaneamente e armazena em sua memória, como se fosse um cérebro humano, sem possibilidades de esquecimento. Para isso, o *drone* fica estático até que faça uma análise total do local, por meio de câmeras e sensores. Os estabilizadores são também dispositivos muito utilizados nos celulares de última geração e também encontrados em alguns *drones*, pois possibilita um aproveitamento incrível quando a pessoa pretende fotografar ou filmar em alta definição, ou, ainda, quando precisa de um foco e um equilíbrio maior na hora da filmagem, proporcionando, assim, filmes e imagens de qualidades incríveis, muito utilizadas em cinema e Televisão.

### **3.2 Evolução Histórica dos Drones**

Historicamente, os *drones* surgiram por volta do ano de 1939, quando na Segunda Guerra Mundial os Estados Unidos produziram o primeiro avião de controle remoto que foi caracterizado como um *vant* (veículo aéreo não tripulado) militar americano. Os norte-americanos utilizaram a expressão *target drones* (*drones*-alvos) para caracterizar os “torpedos voadores”, que nada mais eram que pequenos aviões rádio comandados. No entanto, esses *drones* até então não eram dispositivos portadores de armamento, sendo considerados ancestrais das RPAS (*Remotely Piloted*



*Aircraft System*), que apesar de terem tido muito investimento durante a Guerra do Vietnã, quase não se desenvolveram entre a década de 70 e 80<sup>206</sup>.

Somente na década de 80 é que os Estados Unidos começaram a trilhar um novo caminho ao desenvolvimento e aplicação de RPAS. O Pentágono começa os contratos com a empresa *General Atomics*, especializada em projetos de defesa norte-americanos, que construiu um novo protótipo de avião-espião telecomandado, desenvolvido pelo DARPA (*Defense Advanced Research Project Agency*). Foi daí em diante que surgiram o *Predator* e o *RQ4*, aviões-espiões telecomandados, com nomes impactantes e munidos com câmeras e mísseis<sup>207</sup>.

Essas aeronaves, no entanto, passaram a se destacar ainda mais após o incidente terrorista ao World Trade Center, em Nova York, pois passaram a ser necessárias para efetivar as buscas e ataques aos grupos de supostos terroristas responsáveis no Afeganistão, durante a “Guerra ao terror”, promovida pelos Estados Unidos<sup>208</sup>.

O mais instigante e curioso é que para realizar essas missões, as aeronaves eram controladas de outro continente sem trazer risco algum aos seus pilotos. Por essa razão é que se tornaram preferenciais em ataques bélicos, pois podem atingir o inimigo sem causar qualquer mal ao seu agente<sup>209</sup>. Assim esclareceu Grégoire Chamayou:

A vigilância ocorre a milhares de quilômetros dali. As imagens dos veículos, captadas no Afeganistão, são transmitidas por satélite, para uma base em Nevada – EUA. O trabalho é de um tédio extremo. Noites a devorar Doritos ou M&M’s na frente da tela, para ver quase sempre as mesmas imagens de um outro deserto, do outro lado do planeta, esperando que alguma coisa aconteça: “Meses de monotonia por alguns milissegundos de alvoroço. Amanhã de manhã, virá outra “tripulação” para revezar no comando do aparelho. O piloto e o operador assumirão de novo o volante de seu 4x4 para encontrar, a 45 minutos dali, mulher e filhos no ambiente tranquilo de um subúrbio residencial de Las Vegas<sup>210</sup>.

---

<sup>206</sup> CHAMAYOU, Grégoire. **A teoria do drone**. São Paulo: Cosac Naify, 2015, p. 35.

<sup>207</sup> ODRONES. **História dos Drones: do início aos dias de hoje**. 2015. Disponível em: <https://odrones.com.br/historia-dos-drones>. Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>208</sup> CHAMAYOU, Grégoire. **Op. cit.**, p. 36.

<sup>209</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>210</sup> *Ibidem*, p. 08.

É possível notar que historicamente o uso de *drones* eram voltados para a obtenção de informação e necessidade de vigilância, e posteriormente, com o desenvolvimento do mundo, passaram a fazer parte dos conflitos bélicos.

Hoje, porém, os *drones* são também uma forma de diversão para civis. São, obviamente, dotados de tecnologias demasiadamente diferentes, uma vez que são dedicados e produzidos especificamente para o entretenimento. Portanto, importante ressaltar nesse momento que as diferenças entre os *drones* de uso civil e os militares são grandes, a começar pela estrutura de cada um, alcance e características vistas no item anterior deste trabalho.

A história não é estática. Ela é construída a cada dia, e com os *drones* não é diferente.” A história dos *drones* permanecerá em constante mutação e paralelo aos seus avanços tecnológicos.

Nos dias atuais, segundo Buzzo<sup>211</sup>, a popularização dos *drones*, assim como aconteceu com a ascensão da internet, tem se revelado de grande importância e feito a diferença na vida das pessoas nas mais diversas esferas. Hoje os *drones* passaram a ter uma vasta empregabilidade, seja na construção civil, agricultura, em reportagens de televisão, captação de fotos, combate ao crime, transporte de cargas e pessoas, serviços de entrega de comidas ou mercadorias, combate a incêndios, transporte de órgãos a serem transplantados, ou mesmo com o objetivo de lazer e diversão, entre diversas outras maneiras capazes de demonstrar seu potencial de utilização, visto seu alto grau de adaptação a qualquer meio, facilidade de transporte e manuseio<sup>212</sup>.

Desta forma, há vários fatores a serem observados que vão muito além da simples utilização de um *drone*. Por não existir impedimento para a compra e nem uma limitação quanto a sua potência e tamanho, podem surgir vários questionamentos e debates acerca do assunto, pois o uso irresponsável desse aparelho pode causar inúmeros problemas, tais como a queda deste aparelho ou interferência deste sobre pessoas, prédios e rede elétrica, causando danos materiais ou até mesmo lesões

---

<sup>211</sup> BUZZO, Lucas (Org.). **História dos Drones**: do início aos dias de hoje. 2015. Disponível em: <https://odrones.com.br/historia-dos-drones>. Acesso em: 07 out. 2020.

<sup>212</sup> ISHII, Heloisa. **Novas Ameaças e o Advento dos Drones**: A Ótica Brasileira. 2016. Disponível em: [http://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia\\_novas\\_ameacas.pdf](http://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia_novas_ameacas.pdf). Acesso em: 01 out. 2020.

físicas em terceiros, podendo até mesmo provocar acidentes mais graves a partir do momento que interferem no tráfego aéreo urbano<sup>213</sup>.

Percebe-se, assim, que, a exemplo da tecnologia, os *drones* passaram a ser utilizados também de maneira negativa. Mas, o problema a ser enfatizado aqui é o da violação da privacidade e intimidade das pessoas, uma vez que geralmente esses aparelhos possuem câmeras integradas, possibilitando a captura de fotos e vídeos sem autorização, podendo invadir propriedades particulares e principalmente a vida privada das pessoas<sup>214</sup>.

Esses reflexos negativos foram apontados pela professora de Direito da Universidade de Harvard, Gabriela Blum, que fomentou o tema: “[...] em breve será preciso desconfiar das aranhas que aparecem no banheiro. Elas poderão ser um pequeno “*drone espião*”, interessado em tirar fotos da pessoa no banho, ou micro assassinos capazes de injetar veneno letal”<sup>215</sup>.

Enquanto o mundo da tecnologia avança no desenvolvimento de *drones* cada vez menores, do tamanho de mariposas, mais tecnológicos e com mil e uma formas de utilização, a regulamentação destes equipamentos tem se tornado um desafio que se transforma em preocupação jurídica, já que envolve não só os riscos materiais inerentes a uma utilização irresponsável, mas também a ofensa aos direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira de 1988.

### 3.3 Regulamentação dos *drones* no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, os *drones* são considerados aeronaves conforme o disposto no artigo 106 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e sua utilização pela segurança pública, como de uso civil, conforme classificação do art. 107 e parágrafos, *in verbis*:

---

<sup>213</sup> VIEIRA, Thiago Bravo. **Os Perigos do Drone: Os limites de seu uso civil e a proteção aos Direitos Fundamentais de Privacidade e Intimidade**. Florianópolis, 2017, p. 28.

<sup>214</sup> CAMERANO, Ana Cláudia Santos. **Novas ameaças e o advento dos *drones*: a ótica brasileira**. Artigo científico. Universidade Federal de Santa Catarina: 2015. Disponível em: [https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia/cadn/artigos/xii\\_cadn/novas\\_a\\_meacas.pdf](https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xii_cadn/novas_a_meacas.pdf). Acesso em: 14 out. 2020.

<sup>215</sup> LEMOS, Ronaldo. Drone vão substituir motoboys. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/1128017-drones-vaio-substituir-motoboys.shtml>. Acesso em: 22 out. 2020.

Art. 106. Considera-se aeronave todo aparelho manobrável em voo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas.

-

Art. 107. As aeronaves classificam-se em civis ou militares:

§ 1º Consideram-se militares as aeronaves integrantes das Forças Armadas [...]

§ 2º As aeronaves civis compreendem as aeronaves públicas e as aeronaves privadas<sup>216</sup>

Existem, ainda, três agências regulamentadoras federais, ANAC, DECEA e ANATEL, que dispõem as normas, as regras e as categorias dos *drones*.

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em maio de 2017, criou o “Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94/2017 (RBAC-E nº 94/2017)” visando regulamentar as regras gerais para o uso civil de *drones*. Segundo a agência, o regulamento é complementar às normas de operação de *drones* estabelecidas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)<sup>217</sup> que também devem ser observadas antes de qualquer operação. O problema é que essa regulamentação tem foco bastante específico, estabelecendo as condições para a operação de aeronaves não tripuladas no Brasil, mais voltada para as regras de segurança, proibições e restrições de locais de voo, proibição de compartilhamento de espaço aéreo com aeronaves tripuladas, entre outros<sup>218</sup>.

Neste diapasão, observa-se deste regulamento da ANAC, que ele previu, em sua “Subparte D”<sup>219</sup>, a necessidade de registro das aeronaves não tripuladas, pois, através do registro é que será possível identificar os controladores desses aparelhos, tirando-os do anonimato, e permitindo que respondam em eventuais episódios de violações a direitos. No entanto, o regulamento só prevê a obrigatoriedade do registro para as aeronaves não tripuladas de peso superior a 250 gramas, quando a tendência de evolução dos *drones* é de aeronaves cada vez menores.

<sup>216</sup> BRASIL. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. **Código Brasileiro de Aeronáutica**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7565compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7565compilado.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>217</sup> ANAC, Agência Nacional de Aviação Civil. Orientações. **DRONES**. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/drones>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>218</sup> **REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL ESPECIAL - RBAC-E nº 94**. Disponível em: [https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-e-94/@@display-file/arquivo\\_norma/RBACE94EMD00.pdf](https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-e-94/@@display-file/arquivo_norma/RBACE94EMD00.pdf). Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>219</sup> *Ibidem*.

Portanto, vê-se que esse critério para o registro, na forma estabelecida pelo regulamento, leva em consideração a segurança física das pessoas expostas às operações com *drones*, pois pressupõe que uma aeronave com peso inferior a 250 gramas não é capaz de causar maiores danos em eventual queda ou colisão. Contudo, à vista do cenário crescente de redução do tamanho destas aeronaves, a preocupação apenas com a queda da aeronave nos parece falha, quando esses pequenos *drones* não registrados podem ser utilizados como ferramenta de violação da privacidade, e pior ainda, em total anonimato.

Neste viés, percebe-se da leitura dessa regulamentação, que ela deveria ser mais aprofundada, pois além do aspecto da segurança, o uso inadequado dos *drones* interfere também na esfera da privacidade das pessoas, tornando-se um instrumento de controle e vigilância alheios, ameaçando o direito fundamental.

Por isso, denota-se que desde de maio de 2017 a ANAC vem dando relevância a essas questões que dizem respeito ao *drone* e aeromodelos em geral, passando a regulamentar detalhadamente o uso civil de tais equipamentos, para que dê segurança e proteção aos indivíduos da sociedade que são submetidos à sua má utilização cotidianamente.

Destarte, a ANAC criou uma cartilha que explica detalhadamente suas regras e como são aplicadas ao uso de *drones*.<sup>220</sup> O DECEA - Órgão Central do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) - também demonstrou preocupação, especialmente no que diz respeito ao controle do espaço aéreo, estipulando regras de uso e permissões para voar. Por isso, está em vigor desde o dia 01 de julho de 2020 o ICA 100-40, que nada mais é do que uma Instrução sobre “aeronaves não tripuladas e o acesso ao espaço aéreo Brasileiro”, encontrado na portaria DECEA nº 112/DGCEA de 22 de maio de 2020.<sup>221</sup> Esta publicação tem por finalidade regulamentar os procedimentos e responsabilidades necessários para o acesso seguro ao Espaço Aéreo Brasileiro por aeronaves não tripuladas dispendo a respeito de registros, responsabilidades, comunicações, pilotagem remota, assim como regras de acesso ao

---

<sup>220</sup> **Regras da ANAC para uso de drones.** Disponível em: [http://www.anac.gov.br/noticias/2017/regras-da-anac-para-uso-de-drones-entram-em-vigor/release\\_drone.pdf](http://www.anac.gov.br/noticias/2017/regras-da-anac-para-uso-de-drones-entram-em-vigor/release_drone.pdf) . Acesso em: 21 ago. 2020.

<sup>221</sup> Departamento de controle do espaço aéreo. **DECEA – ICA 100-40.** Disponível em: <https://publicacoes.decea.mil.br/api//storage/uploads/files/75a09bfd-5e5d-4f9a-b4485ccd3fd4627a.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

espaço aéreo, processo de solicitação de autorização, segurança, situações de emergência, proteção, dentre outras coisas pertinentes ao espaço aéreo brasileiro.

E, por fim, a Agência Nacional de Telecomunicações é a agência responsável por homologar sistemas emissores de radiofrequência. Ela se faz importante na medida que estabelece normas aos sistemas de rádio e vídeo, não precisamente aos *drones*, mas aos dispositivos que dele fazem parte.

Observando toda a regulamentação das agências regulamentadoras, à nível federal, dos *drones* no território brasileiro, a utilização desses aparelhos, isto é, das aeronaves remotamente pilotadas, àqueles que pretendem se utilizar delas, deverão respeitar as normas e as regras pertinentes à ANAC, ao DECEA, assim como serem homologados pelas ANATEL, quando serão fornecidas orientações à respeito da documentação que deve possuir e portar para a utilização de um *drone*.

Em face do exposto, evidencia-se que os *drones* possuem regulamentação moderna e eficiente para a sua utilização. Entretanto, estes regulamentos devem ser periodicamente atualizados, frente a necessidade de estarem em consonância aos avanços tecnológicos.

O que, porém, não é verdadeiro afirmar é que essas regulamentações são capazes de amparar direitos individuais dos seres humanos e garantir segurança à tutela do direito fundamental à privacidade.

#### 4. A RELAÇÃO E O EMBATE ENTRE OS *DRONES* E O DIREITO À PRIVACIDADE

*O que você faz quando  
 Ninguém te vê fazendo  
 Ou o que você queria fazer  
 Se ninguém pudesse te ver*  
 (Arnaldo Jose Lima Santos / Fernando Preto / Fernando Ouro Preto)

##### 4.1 *Drones* e sua Regulamentação frente ao Direito à Privacidade

Diante do exposto no capítulo anterior, percebe-se que os *drones* são tecnologias comuns e acessíveis às pessoas. Possibilitaram facilidades em diversos ramos civis e também surgem como equipamento recreativo cada vez mais percebidos sobrevoando os céus de parques, eventos, praças, etc.

Ainda que sejam utilizados para fins profissionais na captação de imagens e vídeos ou aliados a segurança pública, podem sobrevoar qualquer lugar, seja ele público ou privado, sem restrição de uso e sem qualquer tipo de fiscalização, podendo gravar imagens daquilo que desejar.

O problema, como se viu, surge quando o uso deste equipamento passa a ser utilizado como uma forma de observar as pessoas de maneira mais invasiva, ou seja, quando passa a sobrevoar propriedades particulares para captar a intimidade de quem quer que seja, obtendo fotos, filmagens, informações. Nesse sentido Alexandre Morais da Rosa:

Pode-se bisbilhotar a vida de alguém com um *drone* munido de câmera, filmando a intimidade, controlando a vida, enfim, violando a intimidade e a privacidade. Maridos e mulheres ciumentas, detetives particulares que oferecem o serviço de monitoramento, curiosos que filmam pessoas em casa, tomando banho, dentre outras aplicações<sup>222</sup>.

Mas o uso dos *drones* pode ser uma ameaça ao direito à privacidade, protegido pela Constituição Federal de 1988? E, de que forma o Direito está tutelando esse direito frente à essa nova tecnologia cada vez mais utilizada?

---

<sup>222</sup> DA ROSA, Alexandre Morais. **O céu é o limite para as possibilidades de violações que um drone oferece**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-13/diario-classe-ceu-limite-possibilidades-violacoes-drone>. Acesso em: 04 out. 2020.

Em resposta a esta hodierna e crescente problemática estabelecida, regulamentações vêm sendo desenvolvidas no mundo todo – e inclusive, no Brasil – a fim de, especialmente, assegurar as operações de voo destas aeronaves, sejam elas profissionais ou recreativas, sem que causem riscos a terceiros. Neste sentido, importante é o registro de Marina Castells I Marquès:

En el caso de *drones* civiles para usos recreativos, deportivos o cualquier otro uso, [...] interesan los aspectos relacionados con la responsabilidad civil. Los daños que pudiera ocasionar el dron a terceros pueden ser atribuibles a su propietario o poseedor [...], en la medida en que el dron es un aparato cada vez más sofisticado<sup>223</sup>.

O problema encontrado no capítulo anterior é que essas regulamentações das agências regulamentadoras tem foco bastante específico, estabelecendo as condições para a operação de aeronaves não tripuladas no Brasil, e são mais voltadas para as regras de segurança, proibições e restrições de locais de voo, proibição de compartilhamento de espaço aéreo com aeronaves tripuladas, entre outros<sup>224</sup>.

Neste diapasão, o respeito à privacidade, à intimidade dos indivíduos e à imagem são normas protegidas pela Constituição de 1988<sup>225</sup>, que em seu artigo 5º, X, dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, o direito fundamental à privacidade deve ser entendido, não só como tutela de um interesse individual, mas como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo que o uso mal-intencionado de um *drone* pode acarretar em uma ofensa a esse direito.

De acordo com Tatiana Malta Vieira:

O direito à privacidade consiste em um direito subjetivo de toda pessoa, não apenas de constranger os outros a respeitarem sua esfera privada, mas também de controlar suas informações de caráter pessoal – sejam estas

<sup>223</sup> Marquès, Marina Castells I. **Drones civiles**. In: Navas Navarro, Susana. Inteligencia artificial, Tecnología, Derecho. Capítulo II. Valencia: Tirant lo Blanc, 2017, p. 79.

<sup>224</sup> **REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL ESPECIAL - RBAC-E nº 94**. Disponível em: [https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-e-94/@@display-file/arquivo\\_norma/RBACE94EMD00.pdf](https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-e-94/@@display-file/arquivo_norma/RBACE94EMD00.pdf). Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>225</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Constituição Federal da República**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 11 set. 2020.



sensíveis ou não – resistindo às intromissões indevidas provenientes de terceiros. Nesse sentido, o direito à privacidade traduz-se na faculdade que tem cada pessoa de obstar a intromissão de estranhos na sua intimidade e vida privada, assim como na prerrogativa de controlar suas informações pessoais, evitando acesso e divulgação não autorizados<sup>226</sup>.

Mas, nos dias atuais, as novas tecnologias proporcionaram uma nova compreensão ao conceito tradicional do instituto do direito à privacidade. Quando, para Klaus Schwab<sup>227</sup>, vivemos a quarta revolução industrial, nela a privacidade passa a ser pensada de forma mais ampla, para além de um direito negativo. Passa a ser também um direito ativo pois as pessoas têm o direito de controlar e gerir a circulação de suas informações pessoais<sup>228</sup>.

Nesse novo cenário, o desafio proposto à privacidade é o de poder se reinventar numa sociedade informacional e inserida em uma nova revolução tecnológica. Os termos Big data, internet das coisas (IoT) e vigilância são cada dia mais comuns, e originam também as grandes preocupações atuais acerca da privacidade<sup>229</sup>. Com tantos meios de monitoramento e vigilância, é cada vez mais difícil ficar ou se sentir só<sup>230</sup>.

Nessa nova perspectiva da privacidade, onde as pessoas podem controlar a circulação de suas informações, suas escolhas são determinantes. Mas o fato de o indivíduo escolher estar em espaços públicos não permite a conclusão de que se despiu de toda a proteção natural oriunda da privacidade. Ainda que fora de seu universo particular, é evidente que mantém uma barreira contra a intromissão alheia. A doutrina reconhece que o simples fato de estar em ambiente público não acarreta no

---

<sup>226</sup> VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade de informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p. 23.

<sup>227</sup> SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution: What It Means and How to Respond**. *Foreign Affairs*, Dez. 2015. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/2015-12-12/fourth-industrial-revolution>. Acesso em: 23 out. 2020.

<sup>228</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 197.

<sup>229</sup> CAMPOS PEIXOTO, Erick Lucena. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Breves notas sobre a resignificação da privacidade**. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, abr./jun. 2018, p. 55.

<sup>230</sup> GOULART, Guilherme. **Condicionamento, liberdade e privacidade: compreendendo as novas tecnologias por meio do 'Admirável Mundo Novo'**. *Revista Diálogos do Direito*, v. 4, n. 6, Jul/2014.

abandono por completo da privacidade, mesmo que se trate de pessoa pública, existindo obstáculos em face das investidas alheias<sup>231</sup>:

Por vezes, diz-se que o homem público, é, aquele que se pôs sob a luz da observação do público, abre mão da sua privacidade pelo só fato do seu modo de viver. Essa impressão é incorreta. O que ocorre é que, vivendo ele do crédito público, estando constantemente envolvido em negócios que afetam a coletividade, é natural que em torno dele se avolume um verdadeiro interesse público, que não existiria com reação ao pacato cidadão comum, mas nem por isso terá ele sua privacidade devastada por conta da condição pública que assume.

Desta forma, diante da facilidade com que as imagens e vídeos são obtidos através de um *drone*, e podem ser divulgados, uma vez que as tecnologias atuais são cada vez mais integradas, em poucos minutos após a captura suas informações ou imagens já podem ter sido expostas na Internet.

Para Paulo José da Costa Junior<sup>232</sup>: “A tecnologia acoberta, estimula e facilita o devassamento da vida privada, compelindo as pessoas a renunciar a própria privacidade”. Computadores conectados na internet, bem como dispositivos portáteis são comuns hoje em dia, fazendo com que as informações veiculadas nesta rede transportem-se de maneira incrivelmente rápida.

Portanto, quando uma imagem coletada à revelia por um *drone* – ou seja, produto de uma invasão de privacidade – é divulgada na internet, esta pode viajar o mundo, perdendo-se assim o controle, tornando-se por vezes devastadora para o indivíduo ofendido, pois este tem sua privacidade invadida, sua intimidade exposta e sua imagem divulgada.

Acrescenta Paulo José Costa Junior<sup>233</sup> que:

O processo de corrosão das fronteiras da intimidade, o devassamento da vida privada, tornou-se mais agudo e inquietante com o advento da era tecnológica. As conquistas desta era destinar-se-iam em tese a enriquecer a personalidade, ampliando-lhe a capacidade de domínio sobre a natureza, aprofundando o conhecimento, multiplicando e disseminando a riqueza, revelando e promovendo novos rumos de acesso ao conforto.

<sup>231</sup> MENDES. Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 322.

<sup>232</sup> COSTA JR., Paulo José. **O direito de estar só. Tutela penal da intimidade**. 3 ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

<sup>233</sup> Idem. **O direito de estar só**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 22.

Segundo esse entendimento, José Afonso da Silva<sup>234</sup> aponta:

O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão com grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento.

Sobre a questão da autorização, de acordo com André Ramos Tavares<sup>235</sup>, apenas ao titular da privacidade compete a escolha de divulgar ou não o seu conjunto de dados individuais, e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e quem. Percebe-se, assim, que o consentimento do indivíduo titular do direito à privacidade é indispensável para divulgar qualquer fato sobre sua privacidade ou, ainda, autorizar que se divulgue as informações que desejar<sup>236</sup>.

É preciso observar que, ao capturar momentos privados, da esfera privada e intransponível de uma pessoa, os *drones* estão afetando e vulnerabilizando bens jurídicos constitucionalmente protegidos. A violação do direito fundamental à privacidade pode, por vezes, ser um retrocesso, na medida em que o direito de estar só, resguardando a vida privada é uma necessidade e escolha de todos. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade<sup>237</sup>.

De acordo com Carlos Bittar<sup>238</sup>:

Importa, pois, em se assegurar juridicamente a possibilidade de manejo de instrumentos capazes de limitar a liberdade de atuação de terceiros no que tange à indiscrição sobre a vida alheia, e, de igual forma, se utilizar de ferramentas para obstaculizar que este mesmo terceiro o transmita a outrem o dado ou informação pessoal auferido por meio da intromissão indevida sobre a intimidade alheia, sobretudo no meio digital.

<sup>234</sup> SILVA, José Afonso da. **Ibidem**, 2010, p. 209.

<sup>235</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 437.

<sup>236</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 412.

<sup>237</sup> *Ibidem*, p. 348.

<sup>238</sup> BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1999, p.116.

Conclui-se que a proteção do direito fundamental à privacidade na sociedade informacional vem se mostrando desafiadora devido o avanço tecnológico e a rápida divulgação de imagens através do uso da internet. Corroborando a esse entendimento, Kildare Gonçalves Carvalho<sup>239</sup> explica “a vida moderna, pela utilização de sofisticada tecnologia (teleobjetivas, aparelhos de escutas), tem acarretado enorme vulnerabilidade à privacidade das pessoas”.

Assim, tudo que antes era entendido como privado pode tornar-se público, seja pela autorização do titular da esfera privada, ou seja por fruto de uma violação de privacidade, ficando potencialmente disponível para consumo público, e assim permanecendo, já que a internet não pode ser forçada a esquecer nada, pois tudo fica registrado em seus incontáveis servidores<sup>240</sup>.

#### 4.2 Acontecimentos reais envolvendo *drones* e a privacidade

Viu-se que os *drones* se popularizaram no meio civil, de modo que são utilizados para os mais diversos fins. Esse fenômeno tem como causas principais a redução no custo de aquisição do produto, bem como o crescimento nos níveis de autonomia de voo, o que facilita seu manuseio<sup>241</sup>.

Contudo, os *drones* passaram a ser utilizados também de maneira negativa, notadamente como ferramenta de violação da privacidade, atuando, neste cenário, como um olho que tudo vê, com câmeras que filmam, gravam e vigiam o outro, que se torna apenas um alvo sem chance de resposta imediata, em uma ação unilateral e unidimensional<sup>242</sup>.

Hodiernamente, vários episódios concretos de violação da privacidade mediante o uso da tecnologia dos *drones* vêm ganhando destaque nos noticiários,

<sup>239</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição. Direito constitucional positivo.** 10 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 385.

<sup>240</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais. Desigualdades sociais numa era global.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p.114.

<sup>241</sup> MATTOS, Nelson. **A popularização dos *drones*.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniaio/noticia/2015/11/nelson-mattos-a-popularizacao-dos-drones-4917336.html>. Acesso em: 12 set. 2020.

<sup>242</sup> CAMERANO, Ana Cláudia Santos. **Novas ameaças e o advento dos *drones*: a ótica brasileira.** Artigo científico. Universidade Federal de Santa Catarina: 2015. Disponível em: [https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia/cadn/artigos/xii\\_cadn/novas\\_a\\_meacas.pdf](https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xii_cadn/novas_a_meacas.pdf). Acesso em: 24 set. 2020.

como será demonstrado a seguir. De tais ações ilícitas, contudo, não são vítimas apenas as celebridades, nada obstante se reconheça que, em razão de sua condição de pessoa pública, são alvos mais visados e ganham maior repercussão nas mídias.

O fato é que, dentre os diversos casos noticiados, muitos dizem respeito a violações da privacidade de pessoas não-públicas, de modo que a preocupação com os *drones* não se restringe exclusivamente ao âmbito dos famosos.

A começar por esta que subscreve esta pesquisa quando em uma confraternização de empresa (diga-se de passagem, em um domingo qualquer, na hora do almoço) um *drone* sobrevoou o pátio onde realizava-se um churrasco de confraternização o que imediatamente instigou essa autora com a seguinte indagação: “quais são os limites legais do *drone* em relação a proteção ao direito fundamental de privacidade?”. Desde então, passou a buscar por respostas e adentrar nesse estudo a fim de contribuir para o conhecimento e enfrentamento de um fenômeno de extrema relevância para o presente e para o futuro.

Partindo para o exemplo de figuras públicas, há relatos de que um *drone* sobrevoou a mansão de Tom Brady e de Gisele Bündchen, em agosto de 2017, na cidade de Boston, nos EUA. Nem mesmo os muros altos e as câmeras de segurança foram capazes de impedir que a aeronave fotografasse o casal em um momento de lazer e intimidade na piscina de sua residência avaliada em cerca de R\$ 160 milhões<sup>243</sup>.

Nem mesmo Cauã Reymond passou impune do alvo dos *drones*. Em 16 de janeiro de 2018 o autor foi fotografado nu na sala de seu apartamento no Rio de Janeiro. Segundo o Jornal Folha de São Paulo<sup>244</sup>, as imagens foram feitas por *drones* e divulgadas no dia posterior, sendo que a assessoria do autor conseguiu identificar o responsável pelas fotos e afirmou que o autor ingressaria com um processo por invasão à privacidade.

A realeza britânica também foi vítima de invasão de privacidade. Meghan Markle e o Príncipe Harry tiveram imagens captadas do filho, Archie, em sua atual

---

<sup>243</sup> Jornal Extra Online. **Drone sobrevoa mansão e flagra Gisele Bundchen em momento íntimo com o marido.** Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/drone-sobrevoa-mansao-flagra-gisele-bundchen-em-momento-intimo-com-marido-21698916.html>. Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>244</sup> Jornal Folha de São Paulo. **Cauã Reymond vai processar fotógrafo que divulgou sua imagem nu.** Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2018/01/caua-reymond-vai-processar-fotografo-que-divulgou-sua-imagem-nu.shtml>. Acesso em: 23 out. 2020.

residência, em Los Angeles. O casal decidiu entrar com um processo alegando que “alguns fotógrafos têm usado *drones* a poucos metros acima da casa, cerca de três vezes por dia, para obter fotos do casal e de seu filho na privacidade da residência”.<sup>245</sup>

Os *drones* também têm sido utilizados para espionar treinos de futebol, a fim de descobrir eventuais escalações e esquemas táticos de equipes adversárias. Foi o que ocorreu com o time do Flamengo no primeiro treino do time antes da Supercopa contra o Athletico Paranaense. O *drone* fez com que o treinador, na época, Jorge Jesus, parasse as atividades do elenco até que o equipamento fosse retirado.<sup>246</sup>

Conforme já registrado, a preocupação com as aeronaves não tripuladas atinge toda a sociedade civil, mas não se restringe exclusivamente à esfera privada das figuras públicas. É o que atestam, dentre tantos, especialmente os episódios concretos a seguir.

No ano de 2014, um *drone* flagrou uma mulher tomando banho de sol no telhado de um prédio, na Eslováquia. A gravação, que circulou pela internet, mostra que a jovem filmada, percebendo a presença da aeronave, tentou acertá-la com uma vassoura<sup>247</sup>.

Em 2015, diversos banhistas/naturistas tiveram sua privacidade violada, quando viram e ouviram um *drone* sobrevoar a praia de nudismo Studland, na Inglaterra. A principal preocupação para eles era em relação da publicização do material fotografado, ou filmado, ser veiculado na internet. O caso levantou a discussão sobre a privacidade dos usuários perante aos *drones*. Se esses aparelhos podem sobrevoar sem um condutor estar próximo, dificilmente será possível responsabilizar os condutores/infratores da captação ilegal das imagens.<sup>248</sup>

---

<sup>245</sup> VEJA. **Meghan e Harry entram com ação na Justiça contra invasão de privacidade.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/meghan-e-harry-entram-com-acao-na-justica-contra-invasao-de-privacidade/>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>246</sup> CORREIO BRAZILIENSE. **Drone espião causa ira de Jesus.** Disponível em: [https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/superesportes/2020/02/15/interna\\_superesportes\\_cb,828294/drone-espiao-causa-ira-de-jesus.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/superesportes/2020/02/15/interna_superesportes_cb,828294/drone-espiao-causa-ira-de-jesus.shtml). Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>247</sup> G1. **Drone flagra mulher de topless pegando sol em telhado de edifício.** Disponível em: <http://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2014/10/drone-flagra-mulher-de-topless-pegando-sol-em-telhado-de-edificio.html>. Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>248</sup> OS NATURISTAS. **Drone é utilizado para espionar nudistas em praia naturista.** Disponível em: <https://osnaturistas.com/noticias/drone-e-utilizado-para-espionar-nudistas-em-praia-naturista/>. Acesso em: 17 out. 2020.

Por sua vez, o Brasil também foi palco de violação de privacidade por meio de *drones*, quando em junho de 2017, na cidade do Rio de Janeiro, uma mulher teve o quarto invadido por um *drone*, comandado por seu vizinho. A vítima relatou que se preparava para dormir quando, em função do som peculiar e da luminosidade advinda do aparelho, percebeu a presença da aeronave, que pairava em frente à janela do seu quarto<sup>249</sup>.

À vista deste cenário atual de utilização do *drone* como ferramenta de violação da privacidade, bem ainda considerando o crescente processo de popularização da tecnologia, revela-se fundamental averiguar e editar a regulação existente no ordenamento jurídico brasileiro acerca destas aeronaves, a fim de que se possibilite garantir o respeito aos direitos fundamentais e da personalidade.

### 4.3 Desafios e apontamentos para proteção da privacidade

Os avanços das tecnologias digitais afetam as estruturas sociais e econômicas da sociedade. O que era imaginado e pensado para acontecer “apenas em 2020” já é realidade incorporada ao nosso dia a dia sem que percebamos. A “era da informação” nos oferece novas possibilidades para o futuro. O que os filmes de ficção científica nos apresentavam como futurista, fazendo-nos refletir sobre o que estava por vir, hoje já pode ser encarado como realidade.

A Internet das Coisas, do inglês *Internet of Things* (IoT), surge como uma evolução da internet e um novo padrão tecnológico, digital, social e cultural. O termo é utilizado para designar a conectividade e interação entre vários tipos de objetos do dia a dia, sensíveis à internet<sup>250</sup>. Nesse sentido, explica Magrani:

Fazem parte desse conceito os dispositivos de nosso cotidiano que são equipados com “sensores capazes de captar aspectos do mundo real, como por exemplo temperatura, umidade e presença, e enviá-los a centrais que recebem estas informações e as utilizam de forma inteligente”. A sigla refere-se a um

<sup>249</sup> RECORD TV. **Homem usa drone para espionar vizinha**. Disponível em: <http://recordtv.r7.com/balanco-geral/videos/homem-usa-drone-para-espionar-vizinha-21102018>. Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>250</sup> SANTOS, Pedro Miguel Pereira. **Internet das coisas: o desafio da privacidade**. Dissertação (mestrado em sistemas de informação organizacionais) — Escola Superior de Ciências Empresariais, Instituto Politécnico de Setúbal, 2016.

mundo onde objetos e pessoas, assim como dados e ambientes virtuais, interagem uns com os outros no espaço e no tempo.<sup>251</sup>

Essa compreensão da Internet das Coisas afeta a vida das pessoas em diversas esferas. Segundo Lacerda e Lima-Marques, tratam-se desde *nanohips* implantados em seres vivos a objetos de uso comum interconectados, equipados com sensores e identificados por rádio frequência – capazes de trocar informações entre si, com as pessoas ou com o ambiente – até cidades inteiras sendo projetadas de maneira totalmente conectada e automatizada (as chamadas *smart cities* ou cidades inteligentes)<sup>252</sup>.

São heterogêneas as formas de manifestação da Internet das Coisas, que pode se dar através de dispositivos portáteis de variadas finalidades (celulares, tablets, relógios e óculos inteligentes) e dispositivos especializados (sensores de temperatura, reconhecimento facial, *drones*, dispositivos ativos e passivos, etc.), suportados por uma variedade de plataformas de software e hardware.

Dessa maneira, as inovações que surgem no âmbito dessas novas tecnologias voltam a visão humana à ampliação de diversas áreas da sociedade, como o planejamento das cidades, o funcionamento do meio ambiente, indústria, segurança, saúde, trabalho, governo, a fim de trazer soluções capazes de promover o desenvolvimento econômico, a sustentabilidade e a qualidade de vida.

O problema é que a velocidade com a qual a tecnologia avança na sociedade é maior do que a possibilidade de previsão de seus impactos, sejam positivos ou negativos. Conceber as inovações transformadoras que a Internet das Coisas potencialmente pode gerar sem refletir sobre os riscos sociais, éticos e legais que as envolvem torna-se inexecuível quando se trata de aplicações que possibilitam o controle, a localização, o monitoramento das pessoas entre outras variadas possibilidades. Uma dessas preocupações centraliza-se nos riscos de comprometer a

---

<sup>251</sup> MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 44.

<sup>252</sup> LACERDA, Flavia; LIMA-MARQUES, Mamede. Da necessidade de princípios de Arquitetura da Informação para a Internet das Coisas. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 20, n. 2, p. 158-171, jun. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-99362015000200158&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-99362015000200158&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 25 abr. 2020.



privacidade pessoal de um indivíduo, criando sistemas e dispositivos que tornam a sociedade um ambiente crítico ao abrigo do direito e das leis existentes<sup>253</sup>.

A privacidade e a vigilância que se conhece atualmente estão cada vez mais visíveis e invisíveis ao mesmo tempo, como explica Marx<sup>254</sup> “a vigilância contemporânea surge com o desenvolvimento de microchips e os avanços em microbiologia, inteligência artificial, eletrônica, sistemas de comunicações e informações geográficas”. No mesmo caminho ensinam os professores Misugi, Freitas e Efig quando reforçam que “as preocupações tecnológicas e informacionais, outrora limitadas a um ambiente estritamente computadorizado, agora se estendem a qualquer ambiente social”<sup>255</sup>.

Essa vigilância sobre o comportamento das pessoas – apesar de ser uma prática que remonta à Idade Média – também sofreu extraordinário avanço com o surgimento de dispositivos tecnológicos que viabilizam o controle dos indivíduos. Câmeras de segurança em locais públicos; circuitos internos de televisão em ambientes privados; *drones*; rastreamento de indivíduos mediante sinais emitidos por celular; cartões magnéticos e pulseiras com chips que permitem o monitoramento dos usuários; enfim, inúmeros artefatos garantem a transparência do comportamento humano na sociedade, tolhendo a privacidade daqueles que estão expostos à permanente vigilância.

Outra tecnologia que possui grande força é a tecnologia de reconhecimento facial. Essa tecnologia vem sendo desenvolvida há mais de quarenta anos, mas diante dos avanços tecnológicos é cada vez mais aprimorada. Segundo Welinder, a tecnologia de reconhecimento facial permite a combinação das percepções humanas com a imensa capacidade de processamento e armazenamento dos computadores<sup>256</sup>.

---

<sup>253</sup> DUTTON, William H. **The Internet and social transformation: reconfiguring access**. Transforming enterprise: The economic and social implications of information technology, Cambridge, Mass.: MIT Press, 2005. p. 375-397.

<sup>254</sup> MARX, Gary T. What's new about the new surveillance? Classifying for change and continuity. **Surveillance & Society**, 2002. ISSN: 1477-748, p. 15.

<sup>255</sup> MISUGI, Guilherme; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos. Releitura da privacidade diante das novas tecnologias: realidade aumentada, reconhecimento facial e internet das coisas. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 16, n. 2, p. 427-453, maio/ago. 2016. p. 448.

<sup>256</sup> WELINDER, Yana. A Face Tells More than a Thousand Posts: Developing Face Recognition Privacy in Social Networks. **Harvard Journal of Law and Technology**, v. 26, n. 1, jul. 2012, p. 170.

Hoje, já existem no mercado empresas desenvolvendo *drones* com reconhecimento facial, onde o equipamento captura a imagem da pessoa e analisa o conteúdo registrado com *machine learning*<sup>257</sup>, permitindo ao *drone* classificar faces individuais. Embora na prática essa avançada tecnologia nos pareça incrível, quando as empresas pretendem entregar mercadoria com base na identificação facial do comprador antes de liberar o produto, sabe-se que bases militares já usam essa ferramenta para reconhecer rostos inimigos durante guerras ou operações.<sup>258</sup>

Esse tema ganha destaque na medida em que cada vez mais os sistemas conseguem processar grandes quantidades de imagens que são carregadas no ambiente virtual. Assim lecionaram Acquisti, Gross e Stutzman quando estimaram que no ano 2000 aproximadamente 100 bilhões de fotos foram tiradas ao redor do mundo, ao passo que em 2012, diariamente foram postadas 300 milhões de fotos com a marcação de 100 milhões de pessoas apenas no Facebook<sup>259</sup>, alimentando uma base de dados com a imagem do rosto de bilhões de pessoas, relacionando-as ainda aos dados pessoais, locais, datas e horas de cada foto tirada, fornecidos pelo próprio usuário da rede<sup>260</sup>.

Por se tratar de inovação tecnológica, ainda não é possível delimitar todas as repercussões que seu desenvolvimento pode desencadear, existindo, até agora, apenas exemplos do seu potencial benéfico ou maléfico, em um viés positivo utilizasse-a para a identificação de terroristas em uma multidão, reconhecer possíveis criminosos em campos de futebol, enquanto em uma esfera negativa existe a possibilidade de fraudes e estelionato, a própria invasão da privacidade entre outros.

---

<sup>257</sup> “aprendizado de máquina (ou *machine learning*) é um campo de estudo que garante aos computadores a capacidade de aprender sem serem explicitamente programados para essa tarefa”. TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. **O que é machine learning e como funciona?**. Disponível em: <https://transformacaodigital.com/dados/o-que-e-machine-learning-e-como-funciona/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>258</sup> SOUZA, Bernardo Azevedo e. **Uso de drones com reconhecimento facial preocupa especialistas**. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/uso-de-drones-com-reconhecimento-facial-preocupa-especialistas/#:~:text=A%20startup%20AnyVision%20est%C3%A1%20desenvolvendo,para%20identificar%20os%20%E2%80%9Calvos%E2%80%9D>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>259</sup> ACQUISTI, Alessandro; GROSS, Ralph; STUTZMAN, Fred. Face recognition and privacy in the age of augmented reality. **Journal of Privacy and Confidentiality**, v. 6, n. 2, 2014. p. 1.

<sup>260</sup> WELINDER, Yana. Op. Cit. p. 172-173.

É evidente que os desenvolvedores das tecnologias buscam aperfeiçoar diariamente a sua utilização, uma vez que sempre são pensados para satisfazer desejos e desafios próprios do cotidiano, levando nossa vida a uma facilidade antes não encontrada. Porém, como já demonstrado, nem sempre as tecnologias criadas pra o bem, com o propósito de economizar tempo, dinheiro e tornar mais eficaz processos que por seres humanos seriam mais complexos, são utilizadas de uma maneira positiva, de modo que os desenvolvedores também precisam prever os problemas que aquela criação pode causar na sociedade.

Neste sentido, uma hipótese de previsão de problemas quanto à invasão do direito à privacidade por meio de *drones*, seria a criação de um sistema capaz de detectar *drones* que operem irregularmente, possibilitando uma segurança maior para os particulares, empresas, figuras públicas, e até mesmo para os usuários que fazem uso do equipamento em seus trabalhos. Esses sistemas já estão sendo pensados, no Brasil, desde 2017, quando as empresas *Dedrone* e *Axis Communications* demonstraram o desenvolvimento de uma tecnologia, o *software DroneTracker*, que usa uma combinação de sensores de frequência de rádio para detectar a presença de *drones* nas imediações, além de poder identificar o ponto exato de onde ele está sendo controlado, evitando, assim, que *drones* sejam utilizados para fins criminosos ou para violar a privacidade.<sup>261</sup> Desta forma explica Farinaccio:

Com o tempo, a tecnologia se mantém atualizada. Isso porque o DroneTracker é uma plataforma de aprendizagem de máquinas, permitindo que a Dedrone atualize continuamente o software e assegure que seus recursos de verificação sejam efetivos em encontrar todas as ameaças dos *drones*. Quando um *drone* não autorizado entra em espaço aéreo protegido, o DroneTracker envia automaticamente um alerta e pode acionar uma medida de proteção.

O Gerente de Soluções da *Axis communications*, Paulo Santos, disse que a motivação real para a criação desse sistema se dá porque “hoje em dia, não basta proteger com muros e câmeras a área que contorna uma escola, um presídio ou um condomínio. O espaço aéreo se tornou vulnerável à presença de *drones* e é preciso expandir a proteção do perímetro para um alcance tridimensional.”

---

<sup>261</sup> FARINACCIO, Rafael. **Sistema de detecção de *drones* dá maior segurança para quem quer privacidade**. In. TecMundo. 2017. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/produto/122757-sistema-deteccao-drones-maior-seguranca-quer-privacidade.htm>. Acesso em 02 abr. de 2020.

Nesta mesma projeção, a empresa brasileira *Drone Control*, derivada da Neger Telecom, é “uma empresa brasileira de base tecnológica e líder no segmento de inteligência espectral, que oferece um conjunto avançado de soluções no inédito formato de Serviço de Proteção do Espaço Aéreo contra *Drones* não Autorizados”. A partir de R\$ 3.900,00 por mês, o consumidor que implantar o sistema da empresa poderá detectar identificar e rastrear *drones* em um raio de até 7 km.<sup>262</sup> A empresa começou a operar a tecnologia em 2018 na cidade de Campinas-SP, conforme relata a matéria veiculada no site Convergência Digital<sup>263</sup>.

A matéria demonstra como os *drones* são detectados e combatidos por essa empresa de segurança que utilizam dos sistemas de identificação de *drones* hostis no espaço aéreo brasileiro. Este sistema é inédito na América Latina e é capaz de detectar os *drones* e seus usuários a uma distância de até 7km.

Segundo Eduardo Neger, diretor de engenharia da Neger Telecom, “o grande diferencial deste sistema é sua interface gráfica que apresenta ao mesmo tempo o piloto e o *drone* invasor”, possibilitando a identificação da localização do indivíduo que está operando o *drone* com o intuito de obter informações ou invadir a privacidade permitindo que essas informações sejam transmitidas às autoridades competentes para que tomem as devidas providencias para reparação de danos.

Desta forma, nota-se que já existem tecnologias sendo pensadas para combater o mau uso da própria tecnologia, garantindo aos cidadãos e a sociedade maior segurança quanto aos direitos constitucionais e individuais.

É evidente que esses avanços tecnológicos geram inúmeras vantagens ao seu uso, no entanto, é preciso considerar pontos sensíveis quanto à privacidade para que permaneçam sob a tutela prevista constitucionalmente.

Diante da evolução desenfreada das novas tecnologias, existe uma ameaça à proteção da privacidade dos cidadãos, sendo necessário a redefinição do conceito de privacidade e de novas formas de tutelar esse direito. Deve-se compreender que

<sup>262</sup> DroneControl. **Proteção contra drones não autorizados.** Disponível em: <http://dronecontrol.neger.com.br/>. Acesso em 05 abr. 2021.

<sup>263</sup> LOBO, Ana Paula. Empresa nacional instala tecnologia de detecção de *drones* hostis na Brink's. In. Convergência Digital. 2018. Disponível em: <http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=48380&sid=3>. Acesso em 02 set. 2020.

diversos são os valores constitucionais envolvidos nesta discussão, visto que não se pode censurar a evolução tecnológica ou mesmo limitar injustificadamente a livre iniciativa.

Efing, Misugi e Bauer ensinam que o desenvolvimento técnico e científico pode ser, em realidade, instrumento para a superação da emergência socioambiental, devendo ser harmonizado com os demais direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção dos direitos do consumidor e da personalidade<sup>264</sup>.

Nessa toada, Thierrer apresenta duas teorias como meio de ponderação dos valores e riscos que envolvem uma política pública de controle tecnológico: a primeira chamada “*permissionless innovation*” que é entendida como o dever de realizar a experimentação das novas tecnologias e atividades mercadológicas sem a necessidade de autorização prévia, a menos que sua aplicação prática demonstre-se divergente do ordenamento jurídico vigente. E, a segunda, “*the precautionary principle*”, ao contrário, exige-se dos desenvolvedores e beneficiários de determinada tecnologia a demonstração de sua segurança e adequação, defendendo, ainda, que com o desenvolvimento destas novas tecnologias urge-se a efetivação do direito à informação mais eficiente e clara, perpassando ainda por uma resiliência por parte da sociedade<sup>265</sup>.

Por fim, o autor ainda ressalta a dificuldade da criação de uma regulamentação precisa, seja preventiva ou punitiva, diante da imprecisão do atual conceito de privacidade, uma vez que representa valor subjetivo e de difícil compreensão, além de ter sido tão modificado ao longo dos anos.

Como visto anteriormente, não se encontra o termo “privacidade” no texto constitucional e nem mesmo no Código Civil de 2002, e, ainda assim, o direito à privacidade é tratado como direito fundamental posto que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

---

<sup>264</sup> EFING, Antônio Carlos; MISUGI, Guilherme; BAUER, Fernanda Mara Gibran. O consumo consciente e o enfrentamento do risco do Desenvolvimento Tecnológico. *In*: Antonio Herman Benjamin; José Rubens Morato Leite. (Org.). **Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**: ambiente, sociedade e consumo sustentável. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015, v. 1, p. 78-95; p. 88-89.

<sup>265</sup> THIERER, Adam D. The internet of things and wearable technology: addressing privacy and security concerns without derailing innovation. **Richmond Journal of Law & Technology**, v. 21, n. 2, 2015. p. 53-54.

Percebe-se, assim, que o conceito de privacidade se encontra diante de uma grande lacuna a ser preenchida frente aos avanços tecnológicos e diante de sua amplitude e dinamicidade, que pode ser considerado conexo ao conceito do direito fundamental à vida, figurando como reflexo ou manifestação deste, conforme define Silva:

De fato, a terminologia não é precisa. Por isso, preferimos usar a expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou. Toma-se, pois, a privacidade como 'o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele poderia decidir manter sob o seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito'. A esfera da inviolabilidade, assim, é ampla, 'abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo'<sup>266</sup>.

Ou seja, o direito à privacidade é imprescindível à compreensão de vida digna e formação da própria personalidade do indivíduo, sendo ela essencial também para o pleno exercício da cidadania e demais liberdades, integrando também conceito amplo que engloba o direito à intimidade, à vida privada e à imagem.

Dessa maneira, vê-se a necessidade de uma releitura do que se entende como direito à privacidade, pois em uma sociedade em que a evolução tecnológica permite o desenvolvimento desenfreado dos *drones*, causando reflexos aos direitos da personalidade e aos direitos fundamentais do ser humano, não pode ser esse conceito absoluto e estático, devendo ser constantemente reinterpretado.

Para tal objetivo, recorre-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, para que a privacidade e o desenvolvimento tecnológico desenvolvam-se na mesma proporção e frequência, sendo tutelados principalmente em solidariedade entre os desenvolvedores das novas tecnologias, especialmente dos *drones* e daqueles que delas se utilizam.

---

<sup>266</sup> SILVA, José Afonso da. **Ibidem**, 2010, p. 206.

## CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, quando da sua promulgação, em 1988, consagrou o direito à privacidade como um direito fundamental. Além disso ele também pode ser reconhecido como um direito da personalidade, aplicado tanto nas relações entre Estado e cidadão quanto nas relações entre particulares. As restrições existentes ao direito à privacidade ocorrem quando houver colisão com direitos igualmente fundamentais. É um direito exercido e tutelado pelo sujeito detentor das informações das quais se busca manter privadas, ou seja, busca-se privar os outros de informações próprias. A extensão do alcance do direito à privacidade deve ser analisada à luz de cada caso concreto, verificando-se como a pessoa lidou com suas informações privadas, o contexto no qual a comunicação ocorreu e a expectativa de maior ou menor divulgação. O dano à privacidade é irreversível, pois, uma vez que a informação vai à público nunca mais voltará a ser privada e, por isso, o direito à privacidade assume um caráter preventivo, de forma que se deve, sempre, evitar a sua ocorrência.

São múltiplas as formas de manifestação do direito à privacidade e ainda há um longo caminho a ser percorrido na busca pela tutela mais adequada a esse bem, sobretudo diante da digitalização do cotidiano que torna o alcance do conteúdo informacional mais amplo do que jamais se imaginou e impossibilita a reversão da informação divulgada.

Respeitando a importância e o caráter dinâmico desse direito, a doutrina trabalha com sua fluidez se debruçando sobre seus fundamentos, sempre com o objetivo de apresentar novas formas de exercitá-lo e soluções aos litígios causados pelas inúmeras inovações tecnológicas que permitem acesso a espaços privados antes inalcançáveis.

Hoje, trinta anos após a promulgação da Constituição, e, em decorrência dos avanços tecnológicos, existem ameaças não antes previstas que podem pôr em risco esse basilar instituto.

Nesse contexto, viu-se que um desses avanços tecnológicos que mais se expande atualmente é o uso dos *drones*. Ele vem se tornando realidade no Brasil e no mundo devido a sua fácil utilização e sua farta oferta no mercado com preços

acessíveis. Inicialmente estes equipamentos eram empregados apenas para fins militares em ações de espionagem e patrulhamento, mas a indústria comercial viu no equipamento outras possibilidades e fez com que nos dias atuais eles passassem a ser utilizados pelo público civil para diversas finalidades, o que fez dos *drones* uma das tecnologias mais cobiçadas não só pelas principais potências mundiais, mas também por empresas de todos os ramos.

Viu-se, então, que a sua tecnologia, utilizada de maneira irresponsável, pode configurar verdadeiro tormento aos direitos individuais, especialmente ao direito fundamental à privacidade. Nesse passo, buscou-se analisar a regulação existente no país sobre a matéria, compreendendo se é suficiente para tutelar os episódios de violação de direitos quem vem acontecendo.

É preciso ter em mente que para se resguardar a liberdade e igualdade de todos os cidadãos o Estado deve assegurar a eles o direito fundamental à privacidade<sup>267</sup>, devendo aprovisionar recursos para afiançar a proteção da sociedade e do indivíduo com o intuito de afirmar a segurança da população, com o desígnio de evitar que a privacidade do indivíduo seja violada, resguardando assim os direitos fundamentais.

As ameaças avaliadas com esse estudo englobaram os perigos para a privacidade, designadamente o efeito ameaçador a ser notado, o desumanizar dos indivíduos sendo vigiados, a visibilidade e a transparência, a responsabilidade, o desvirtuamento do desempenho, a privacidade de lugar e espaço, a privacidade física, entre outros<sup>268</sup>.

Apesar disso, avaliando o maior nível de interferência e intrusão possível no que diz respeito ao direito à vida privada, conclui-se que é imprescindível que os *drones* e as utilizações a ele relacionadas sejam regulamentados de forma adequada, para

---

<sup>267</sup> VIANNA, Túlio Lima. **Transparência Pública, Opacidade Privada: o direito como instrumento de limitação do poder na sociedade**. Revan: Rio de Janeiro, 2007. p. 197.

<sup>268</sup> CRUZ, Débora. **Anac propõe regulamentação para uso de *drones* no país**, 2015. Disponível em: Acesso em 24 out. 2020.



garantir o respeito pelos direitos essenciais abordados ao longo de toda a cadeia dos *drones*, com o escopo de proteção e segurança<sup>269</sup>.

Verificou-se que, embora a Regulamentação Brasileira de Aviação Civil Especial nº 94/2017 (RBAC-E nº 94/2017), hoje a principal norma relacionada ao uso de *drones* no ordenamento jurídico, tenha acertado nos aspectos de proteção civil e segurança física, ela foi falha em alguns pontos que poderiam proteger com maior eficiência o direito à privacidade.

Faz-se necessária a ponderação do uso de *drones* frente à ameaça que este equipamento oferece à privacidade das pessoas, uma vez que, com alta capacidade de gravação de imagens e vídeos, podem sobrevoar áreas particulares ou, até mesmo, e não incomum, alcançar grandes alturas de prédios e apartamentos com a finalidade de capturar a intimidade das pessoas que ali estão, às vezes sem mesmo ser notada sua presença.

É claro que o uso do drone foi pensado com o propósito de trazer facilidades para o dia a dia das pessoas, já podendo, inclusive, salvar vidas, uma vez que já são utilizados até no transporte de órgãos para transplante<sup>270</sup>, bem como para fazer entregas de comidas via delivery<sup>271</sup>, pois a facilidade de locomoção permite que o equipamento chegue em locais de difícil acesso para o homem. Porém, há ressalvas, pois, infelizmente, nem toda tecnologia é sempre usada para o bem. Já existem casos de *drones* sendo utilizados para o contrabando de entorpecentes<sup>272</sup>, assim facilitando o tráfico de drogas e dificultando ainda mais o serviço do policiamento mundial, além de

---

<sup>269</sup> VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade de informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p. 25-26.

<sup>270</sup> G1. **Hospital americano usa drone para transportar órgão para transplante**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/05/02/hospital-americano-usa-drone-para-transportar-orgao-para-transplante.ghtml>. Acesso em 20 mar 2021.

<sup>271</sup> EXAME. **Esta startup apostou no delivery por drone e já tem o iFood como cliente**. 2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/speedbird-e-a-startup-brasileira-que-tornou-realidade-delivery-com-drone/>. Acesso em: 09 mar. 2021.

<sup>272</sup> CANALTECH. **Vídeo mostra drone carregando suporte contrabando na fronteira com o Paraguai**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/produtos/video-mostra-drone-carregando-supo-contrabando-na-fronteira-com-o-paraguai-166782/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

situações em que ladrões utilizam o equipamento para sobrevoar casas para certificar a ausência de moradores e, então, invadirem a residência para realizarem furtos<sup>273</sup>.

Portanto, na mesma medida em que o drone pode ser útil para a segurança pública, transporte eficiente de órgãos, comidas, além de fins recreativos, ele também pode destruir vidas e ser usado para o cometimento de crimes e violações da privacidade. Ademais, a observância sobre a privacidade das pessoas, a propriedade privada, o uso, a produção e comercialização, requerem um olhar atento das agências regulamentadoras na aprovação de normas que amparem esses direitos. Diante disso, considerando a popularização desses aparelhos, o fácil acesso para compra e venda, e facilidade de uso, necessário se faz pensar sobre uma regulamentação punitiva ou uma lei que garanta a proteção de pessoas que sejam lesadas por estes dispositivos, além de uma fiscalização eficaz que venha a inibir a ocorrência de crimes de âmbito patrimonial, bem como do âmbito da personalidade, como a violação da privacidade, garantindo o bem-estar comum em detrimento ao comercial e, com isso, garantindo a dignidade da pessoa humana.

À vista do que foi exposto, compreende-se que o cenário mundial de regulamentação dos *drones* é recente, e por certo a crescente popularização destas aeronaves, em razão especialmente da facilidade de acesso à tecnologia estar a cada dia mais consolidada, fará necessária uma evolução regulatória da matéria, principalmente na medida em que os episódios concretos tomarem espaço na sociedade civil.

Utilizar o drone para captação de imagens de outrem, pode ocasionar danos irreversíveis do ponto de vista jurídico, uma vez que a privacidade é direito fundamental previsto na Constituição Federal, considerado por esta como direito inerente à dignidade humana. Dessa forma, uma vez violada, pode causar grandes constrangimentos, abalos psicológicos, bem como diversos outros inconvenientes morais. Sendo assim, acredita-se que a conduta danosa e os transtornos causados às vítimas na violação à sua privacidade devem ser também criminalizados, com a elaboração de uma lei penal, que determine penas a quem o fizer, ou, ainda, numa

---

<sup>273</sup> G1. **Ladrões usam drone para furtar casa em condomínio de luxo em MS.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2020/02/10/ladros-usam-drone-para-assaltar-casa-em-condominio-de-luxo-em-ms.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2021.

ampla fiscalização do uso de *drones*, uma vez que proteger a segurança do indivíduo se faz necessário desde que não afete a segurança privada dos demais.

A sociedade tem o direito de se sentir segura diante do surgimento de novas tecnologias, e para isso é vital que a legislação evolua junto com o desenvolvimento tecnológico. Para além das tentativas de prever o futuro da privacidade, definindo novas formas de tutela para novas formas de exercício, é preciso firmar suas bases presentes e evitar retrocessos, defendendo um espaço de não discriminação, um espaço de individualidade e autonomia, um espaço de construção e formação da personalidade. Sim, diante de uma sociedade que frequentemente invade e oprime, ainda podemos ser livres para escolhermos estar sós.

## REFERÊNCIAS

ACQUISTI, Alessandro; GROSS, Ralph; STUTZMAN, Fred. **Face recognition and privacy in the age of augmented reality.** *Journal of Privacy and Confidentiality*, v. 6, n. 2, 2014.

AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **A intimidade e a vida privada como expressões da liberdade humana.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

Alan F. Westin apud GUERRERO, Manuel Medina. **La Protección Constitucional de la Intimidad Frente a los Medios de Comunicación.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil. **Drones.** Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/drones>. Acesso em: 18 set. 2020.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.** 5.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 112.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Tradução de Roberto Raposo. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

AZEVEDO, Flavio Alexandre Luciano de; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais e sua relevância para a efetivação da cidadania em países periféricos. In: CONPEDI/UFS. **Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais.** Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 47. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/220z0z30/6p453HGFY7d5FLLD.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à Intimidade do Empregado.** São Paulo: LTr, 1997.

BARROS, Sergio Resende de. **Direitos humanos: paradoxos da civilização.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, nº 235, pp. 1-36, jan./mar., 2004.

BARROSO, Luiz Roberto. **Temas de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais. Desigualdades sociais numa era global.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida: diálogos com David Lyon**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2014.

BITELLI, Marcos Alberto Sant'anna. **A privacidade e a crise do direito da comunicação social: o controle regulatório**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MONTEIRO JUNIOR, Antônio Jorge (coordenadores). Direito à privacidade. Ideias e Letras: São Paulo, 2005.

BITTAR, Carlos A. Os direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova Edição 7ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Salete Oro. FORTES, Vinícius Borges. FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Proteção de dados e privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos da teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. **Código Brasileiro de Aeronáutica**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17565compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17565compilado.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Constituição Federal da República**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 75338/RJ**. Impetrante: José Mauro Couto de Assis. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília, DF, 11 de março de 1998. Diário da Justiça da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 set. 1998, página0001. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BUZZO, Lucas (Org.). **História dos Drones: do início aos dias de hoje**. 2015. Disponível em: <https://odrones.com.br/historia-dos-drones>. Acesso em: 07 out. 2020.

CABRAL, Rita Amaral. **O direito à intimidade da vida privada: breve reflexão acerca do art. 8.º do Código Civil**. Separata dos Estudos em memória do Prof. Doutor Paulo Cunha. Lisboa, 1988.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo código civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

CAMERANO, Ana Cláudia Santos. **Novas ameaças e o advento dos drones: a ótica brasileira**. Artigo científico. Universidade Federal de Santa Catarina: 2015. Disponível em: [https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia/cadn/artigos/xii\\_cadn/novas\\_a\\_meacas.pdf](https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xii_cadn/novas_a_meacas.pdf). Acesso em: 14 out. 2020.

CAMPOS PEIXOTO, Erick Lucena. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Breves notas sobre a resignificação da privacidade**. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, abr./jun. 2018.

CANALTECH. **Vídeo mostra drone carregando suporte contrabando na fronteira com o Paraguai**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/produtos/video-mostra-drone-carregando-suposto-contrabando-na-fronteira-com-o-paraguai-166782/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. **Reality Shows e Liberdade de Programação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2006.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CARBONELL, Miguel. **Los Derechos Fundamentales en México**, 2ª ed., México: Porruá, 2006.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição**. Direito constitucional positivo. 10 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CASTRO, Jorge Rosas de. **Direito à reserva da intimidade da vida privada versus direito à honra: a ofensa à honra de terceiros cometida em privado**. Scientia Iuridica. Tomo LIX, N.º 321, Janeiro/Março, 2010.

CHAMAYOU, Grégoire. **A teoria do drone**. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

CLEVE, Clemerson Merlin. **A teoria constitucional e o direito alternativo** (para uma Dogmática Constitucional Emancipatória). In: Carlos Henrique de Carvalho Filho. (Org.). **Uma vida dedicada ao Direito. Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho**. O editor dos juristas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em: 19 mar. 2021.

CORREIO BRAZILIENSE. **Drone espião causa ira de Jesus**. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/superesportes/2020/02/15/interna\\_superesportes\\_cb,828294/drone-espiao-causa-ira-de-jesus.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/superesportes/2020/02/15/interna_superesportes_cb,828294/drone-espiao-causa-ira-de-jesus.shtml). Acesso em: 17 out. 2020.

COSTA JR., Paulo José. **O direito de estar só**. Tutela penal da intimidade. 3 ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

CRUZ, Débora. **Anac propõe regulamentação para uso de drones no país**, 2015. Disponível em: Acesso em 24 out. 2020.

DA ROSA, Alexandre Morais. **O céu é o limite para as possibilidades de violações que um drone oferece**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-13/diario-classe-ceu-limite-possibilidades-violacoes-drone>. Acesso em: 04 out. 2020.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 mar. 2021.

Departamento de controle do espaço aéreo. **DECEA – ICA 100-40.** Disponível em: <https://publicacoes.decea.mil.br/api/storage/uploads/files/75a09bfd-5e5d-4f9a-b4485ccd3fd4627a.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 5. ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014.

DONEDA, Danilo. **Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade.** 2000. p. 12. Disponível em: [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/Consideracoes.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Consideracoes.pdf). Acesso em: 17 mar. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação:** possibilidades e limites. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

DRONE. **Infopédia.** Dicionários Porto Editora. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/drone>. Acesso em: 28 set. 2020.

DroneControl. **Proteção contra drones não autorizados.** Disponível em: <http://dronecontrol.neger.com.br/>. Acesso em 05 abr. 2021.

DUTTON, William H. The Internet and social transformation: reconfiguring access. **Transforming enterprise: The economic and social implications of information technology,** Cambridge, Mass.: MIT Press, 2005.

EFING, Antônio Carlos; MISUGI, Guilherme; BAUER, Fernanda Mara Gibran. **O consumo consciente e o enfrentamento do risco do Desenvolvimento Tecnológico.** In: Antonio Herman Benjamin; José Rubens Morato Leite. (Org.). Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: ambiente, sociedade e consumo sustentável. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015, v. 1, p. 78-95.

EXAME. **Esta startup apostou no delivery por drone e já tem o iFood como cliente.** 2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/speedbird-e-a-startup-brasileira-que-tornou-realidade-delivery-com-drone/>. Acesso em: 09 abr. 2021.

FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FARINACCIO, Rafael. **Sistema de detecção de drones dá maior segurança para quem quer privacidade.** In: TecMundo. 2017. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/produto/122757-sistema-deteccao-drones-maior-seguranca-quer-privacidade.htm>. Acesso em 02 abr. de 2020.



FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRARI, Janice Helena. **Direito à própria imagem**. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 137-148, jul./set. 1993.

FORTES. Vinícius Borges; BOFF. Salete Oro; CELLA. José Renato Gaziero. **O poder da informação na sociedade em rede: uma análise jusfilosófica da violação da privacidade e dos dados pessoais no ciberespaço como prática de violação de direitos humanos**. In: ROVER, A. J.; SANTOS, P. M. DOS.; MEZZARROBA, O. (Eds.). Governo eletrônico e inclusão digital. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

G1 MUNDO. **ONU lança investigação sobre ataques de drones. 2013**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/01/onu-lanca-investigacao-sobre-ataques-de-drones-.html>. Acesso em: 22 fev. 2021.

G1. **Drone flagra mulher de topless pegando sol em telhado de edifício**. Disponível em: <http://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2014/10/drone-flagra-mulher-de-topless-pegando-sol-em-telhado-de-edificio.html>. Acesso em: 17 out. 2020.

G1. **Hospital americano usa drone para transportar órgão para transplante**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/05/02/hospital-americano-usa-drone-para-transportar-orgao-para-transplante.ghtml>. Acesso em 20 mar 2021.

G1. **Ladrões usam drone para furtar casa em condomínio de luxo em MS**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2020/02/10/ladros-usam-drone-para-assaltar-casa-em-condominio-de-luxo-em-ms.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2021.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Texto revisado, atualizado e ampliado por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Daniel Vieira. **Entre a liberdade de imprensa e o direito à vida privada: comentário ao caso von Hannover c. Alemanha**. Percurso Acadêmico. Belo Horizonte, v. 9, n. 17, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/19021>. Acesso em: 17 fev. 2021.

GOULART, Guilherme. **Condicionamento, liberdade e privacidade: compreendendo as novas tecnologias por meio do 'Admirável Mundo Novo'**. Revista Diálogos do Direito, v. 4, n. 6, Jul/2014.

GUERRERO, Manuel Medina. **La Protección Constitucional de la Intimidad Frente a los Medios de Comunicación**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.

GURRIA, José Juan Anzures. **La eficacia horizontal de los derechos fundamentales**. Cuestiones Constitucionales, México, n. 22, p. 3-51, ene./jun. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1405-91932010000100001&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932010000100001&lng=es&nrm=iso) Acesso em: 19 ago. 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela Administrativa Efetiva dos Direitos Fundamentais Sociais: Por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas, 2014.

HESSE, Konrad, apud FACHIN. Melina Girardi. **Problematizando a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: atual e sempre sobre a constitucionalização do Direito Civil**. Escritos de Derecho Constitucional. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1992.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federativa da Alemanha** (Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland). Trad.: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998.

HESSE, Konrad. **Estudos de direito constitucional da republica federal da Alemanha**. 20. ed. trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

ISHII, Heloisa. **Novas Ameaças e o Advento dos Drones: A Ótica Brasileira.2016**. Disponível em: [http://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia/novas\\_ameacas.pdf](http://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/novas_ameacas.pdf). Acesso em: 01 out. 2020.

JABUR, Gilberto Haddad. **A dignidade e o rompimento de privacidade**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MONTEIRO JUNIOR, Antônio Jorge (coordenadores). Direito à privacidade. Ideias e Letras: São Paulo, 2005.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e Direito à vida privada: conflitos entre Direitos da Personalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

JOÃO PEDRO. **Tipos de Drones: Explore os Diferentes Tipos de Drones**. Filmora. 3 de nov. de 2017. Disponível em: <https://filmora.wondershare.com/pt-br/drones/types-of-drones.html>. Acesso em: 14 mar 2021.

Jornal Extra Online. **Drone sobrevoa mansão e flagra Gisele Bundchen em momento íntimo com o marido**. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/drone-sobrevoa-mansao-flagra-gisele-bundchen-em-momento-intimo-com-marido-21698916.html>. Acesso em: 13 out. 2020.

Jornal Folha de São Paulo. **Cauã Reymond vai processar fotógrafo que divulgou sua imagem nu**. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2018/01/caua-reymond-vai-processar-fotografo-que-divulgou-sua-imagem-nu.shtml>. Acesso em: 23 out. 2020.

LACERDA, Flavia; LIMA-MARQUES, Mamede. **Da necessidade de princípios de Arquitetura da Informação para a Internet das Coisas**. Perspectivas em Ciência da Informação, Belo Horizonte, v. 20, n. 2, p. 158-171, jun.2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-99362015000200158&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-99362015000200158&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 25 abr. 2020.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial – teoria e prática**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEMOS, Ronaldo. **Drone vão substituir motoboys**. Folha de São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/1128017-drones-vaio-substituir-motoboys.shtml>. Acesso em: 22 out. 2020.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Linhas de Pesquisa UniBrasil – **Centro Universitário Autônomo do Brasil**. Disponível em: <https://www.unibrasil.com.br/cursos/mestrado-e-doutorado/linhas-de-pesquisa/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

LOBO, Ana Paula. **Empresa nacional instala tecnologia de detecção de drones hostis na Brink's**. In: *Convergência Digital*. 2018. Disponível em: <http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=48380&sid=3>. Acesso em 02 set. 2020.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 6. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1999.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales**. 9ª ed. Madri: Tecnos, 2007.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

Marquès, Marina Castells I. **Drones civiles**. In: Navas Navarro, Susana. *Inteligencia artificial, Tecnologia, Derecho*. Capítulo II. Valencia: Tirant lo Blanc, 2017.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de derechos fundamentales: teoria general**. vol. I. Madrid: Eudema, 1991.

MARTINS, Leonardo (Org). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideú: Fundação Konrad Adenauer, 2005. Disponível em: [http://www.kas.de/wf/doc/kas\\_7738-544-4-30.pdf](http://www.kas.de/wf/doc/kas_7738-544-4-30.pdf). Acesso em: 23 out. 2020.

MARX, Gary T. **What's new about the new surveillance? Classifying for change and continuity.** *Surveillance & Society*, 2002. ISSN: 1477-748.

MATTOS, Nelson. **A popularização dos drones.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2015/11/nelson-mattos-a-popularizacao-dos-drones-4917336.html>. Acesso em: 12 set. 2020.

MAZUR, Maurício. **A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais.** In: FRUET, Gustavo Bonato; MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional.** 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Os direitos individuais e suas limitações: breves reflexões.** In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. 1ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MICHAELIS. **Definição de Intimidade.** Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/intimidade/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

MICHAELIS. **Definição de Privado.** Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/privado/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

MICHAELIS. **Definição de Sigilo.** Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sigilo/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

MICHAELIS. **Definição de Inviolável.** Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/inviol%C3%A1vel/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

MICHAELIS. **Definição de Íntimo.** Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/%C3%ADntimo/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

MIGUEL, Carlos Ruiz. **Lá configuración constitucional del derecho a la intimidad.** Madrid: Editorial Tecnos, 1995.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**, tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

MISUGI, Guilherme; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos. **Releitura da privacidade diante das novas tecnologias: realidade aumentada, reconhecimento facial e internet das coisas**. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 16, n. 2, p. 427-453, maio/ago. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NEGRI, Antonio. **Scienze politiche: stato e política**. vol. 1. Feltrineli: Milano, 1970.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional para concursos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ODRONES. **História dos Drones: do início aos dias de hoje**. 2015. Disponível em: <https://odrones.com.br/historia-dos-drones>. Acesso em: 28 set. 2020.

OS NATURISTAS. **Drone é utilizado para espionar nudistas em praia naturista**. Disponível em: <https://osnaturistas.com/noticias/drone-e-utilizado-para-espionar-nudistas-em-praia-naturista/>. Acesso em: 17 out. 2020.

PAGANOTTI, Ivan. **Ecossistema do silêncio: Liberdade de expressão e reflexos da censura no Brasil pós-abertura democrática**. 2015. 342 p. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, Escola de Comunicações e Artes, Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27152/tde-26062015-163043/pt-br.php>. Acesso em: 18 jan. 2021.

PINTO, Paulo Mota. **O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada**. Boletim da Faculdade de Direito. Vol. LXIX. Coimbra, 1993.

PINTO, Paulo Mota. **A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada**. Estudos em homenagem a Cunho Rodrigues. Vol. II. Coimbra: Editora Coimbra, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 26. In: SILVA, Wellyngton Marcos de Ataíde da. **A colisão dos direitos fundamentais de reunião e de locomoção a partir das manifestações de rua**. Mestrado em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC/SP, 2016.

RECORD TV. **Homem usa drone para espionar vizinha**. Disponível em: <http://recordtv.r7.com/balanco-geral/videos/homem-usa-drone-para-espionar-vizinha-21102018>. Acesso em: 17 out. 2020.

**Regras da ANAC para uso de drones.** Disponível em: [http://www.anac.gov.br/noticias/2017/regras-da-anac-para-uso-de-drones-entram-em-vigor/release\\_drone.pdf](http://www.anac.gov.br/noticias/2017/regras-da-anac-para-uso-de-drones-entram-em-vigor/release_drone.pdf). Acesso em: 21 ago. 2020.

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL ESPECIAL - **RBAC-E nº 94.** Disponível em: [https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-e-94/@@display-file/arquivo\\_norma/RBACE94EMD00.pdf](https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-e-94/@@display-file/arquivo_norma/RBACE94EMD00.pdf). Acesso em: 13 out. 2020.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Code Civil.** Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006117610/#LEGISCTA000006117610](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006117610/#LEGISCTA000006117610). Acesso em: 19 mar. 2021.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Direito, intimidade e vida privada: paradoxos jurídicos e sociais na sociedade pós-moralista e hipermoderna.** Curitiba: Juruá, 2010.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SALDAÑA, María Nieves. The right to privacy. **La genesis de la proteccion de la privacidad en el Sistema constitucional norteamericano: el centenario legado de Warren Y Brandeis.** Revista de Derecho Político, n. 85, p. 195-240, 2012.

SAMPAIO. José Adércio Leite Sampaio. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Inês Moreira. **Direito fundamental à privacidade vs. perseguição criminal** – A problemática das escutas telefônicas. Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. 2a Ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2008.

SANTOS, Pedro Miguel Pereira. **Internet das coisas: o desafio da privacidade.** Dissertação (mestrado em sistemas de informação organizacionais) — Escola Superior de Ciências Empresariais, Instituto Politécnico de Setúbal, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution: What It Means and How to Respond**. Foreign Affairs, Dez. 2015. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/2015-12-12/fourth-industrial-revolution>. Acesso em: 23 out. 2020.

SHOEMBAKLA, Carlos Eduardo Dipp; BERBERI, Marco Antonio Lima. **Constitucionalização do direito civil e função social do contrato**. Cad. Esc. Dir. Rel. Int. (UNIBRASIL), Curitiba-PR. Vol. 2, Nº 25, jul/dez 2016, p. 2-11.

Significado de Drone: **O que é Drone?**. In: Significados. Disponível em: <https://www.significados.com.br/drone/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SMITH, H. Jeff; DINEV, Tamara; XU, Heng. **Information privacy research: an interdisciplinary review**. Mis Quarterly, Minneapolis, p. 989-1015, dez. 2011.

SOUZA, Bernardo Azevedo e. **Uso de drones com reconhecimento facial preocupa especialistas**. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/uso-de-drones-com-reconhecimento-facial-preocupa-especialistas/#:~:text=A%20startup%20AnyVision%20est%C3%A1%20desenvolvendo,para%20identificar%20os%20%E2%80%9Calvos%E2%80%9D>. Acesso em: 05 abr. 2021.

STOFFEL, Roque. **A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação. Critérios de solução**. São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, 2000.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 270.730**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=57510&nreg=200000783994&dt=20010507&formato=PDF>. Acesso em: 18 fev. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 10 fev. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Direitos fundamentais (definição)**. In: DIMOULIS, Dimitri (coord.). Dicionário de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Liberdade de expressão-comunicação em face do direito à privacidade**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MONTEIRO JUNIOR, Antônio Jorge (coordenadores). Direito à privacidade. Ideias e Letras: São Paulo, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

THIBES, Mariana Zanata. **A vida privada na mira do sistema: a Internet e a obsolescência da privacidade no capitalismo conexcionista**. 2014. 209 p. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-18032015-115144/pt-br.php>. Acesso em: 08 jul. 2020.

THIERER, Adam D. **The internet of things and wearable technology: addressing privacy and security concerns without derailing innovation**. Richmond Journal of Law & Technology, v. 21, n. 2, 2015.

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. **O que é machine learning e como funciona?**. Disponível em: <https://transformacaodigital.com/dados/o-que-e-machine-learning-e-como-funciona/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

**USO civil de drones cresce no Brasil sem que haja regulamentação para a utilização recreativa e comercial**. In: Gauchazh. 29 de mar. de 2014 Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/03/uso-civil-de-drones-cresce-no-brasil-sem-que-haja-regulamentacao-para-a-utilizacao-recreativa-e-comercial-4460303.html> Acesso em: 14 jan. 2021.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade**. Coimbra: Almedina, 2014.

VEJA. **Meghan e Harry entram com ação na Justiça contra invasão de privacidade**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/meghan-e-harry-entram-com-acao-na-justica-contra-invasao-de-privacidade/>. Acesso em: 15 out. 2020.

VIANNA, Túlio Lima. **Transparência Pública, Opacidade Privada: o direito como instrumento de limitação do poder na sociedade**. Revan: Rio de Janeiro, 2007.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>. Acesso em: 04 jun. 2020.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade de informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p. 25-26.



VIEIRA, Thiago Bravo. **Os Perigos do Drone: Os limites de seu uso civil e a proteção aos Direitos Fundamentais de Privacidade e Intimidade**. Florianópolis, 2017.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, p.193-220, dez.1890.

WELINDER, Yana. **A Face Tells More than a Thousand Posts: Developing Face Recognition Privacy in Social Networks**. Harvard Journal of Law and Technology, v. 26, n. 1, jul. 2012.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.